

## 1º OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR E PARTIDOR

---

**MM JUIZ**

Vem respeitosamente esta Serventia até Vossa Excelência, encaminhar os autos da redistribuição de processos previstos no Decreto Judiciário nº 672/2025, conforme Sei nº 0004021-35.2026.8.16.6000, sendo reativada a distribuição anterior.

Sendo o que cabia informar.

**SANDRA LÚCIA PELIKI**  
**ESCREVENTE JURAMENTADA**





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI**  
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0057556-02.2025.8.16.0021**

Ciente da chegada dos autos a este juízo, sendo que convalido os atos praticados anteriormente.

Verifico que várias questões pendem de análise pelo juízo e também não foram realizadas as diligências determinadas no início do processo pela serventia na origem.

Assim, inicialmente, publique-se o edital do artigo 7º, §1º e 52, § 1º da Lei 11101 /2005.

Expeça-se termo de compromisso do AJ para que seja assinado e juntado aos autos.

Ciente do RMA apresentado pelo AJ. Ciência aos credores interessados.

Publique-se o plano de recuperação judicial, conforme apresentado pela recuperanda (mov.67).

Considerando a proposta de honorários apresentada pelo AJ e a contraproposta das recuperandas, a qual foi aceita pelo administrador judicial, homologo os seus termos, de acordo com o disposto no mov.59.

Sobre o alegado no mov.68, digam as recuperandas, e após o AJ.

Anotem-se todas as procurações juntadas aos autos.

Sobre o pedido do mov.141, diga o AJ em dois dias. Após voltem imediatamente conclusos para análise do pedido.

Intimem-se.

**Curitiba, 04 de maio de 2026.**

***Mariana Gluszcynski Fowler Gusso***  
***Juíza de Direito***





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO VARA CÍVEL E EMPRESARIAL  
REGIONAL – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n. 0057556-02.2025.8.16.0021  
Recuperanda: Grupo Cumerlato

**PANSIERI ADVOGADOS**, Administrador Judicial designado por este r. Juízo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, intimada a se manifestar acerca do pedido de declaração de essencialidade do imóvel registrado sob a Matrícula n. 29.594 do Registro de Imóveis da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, formulado pelas Recuperandas OMM Cumerlato Transportes Ltda., JAR Transportes de Cargas Ltda. e MRJ Funilaria e Pintura Ltda. (em conjunto, "Grupo Cumerlato"), apresentar o seguinte parecer técnico, com fundamento nos elementos coletados por ocasião da Constatação Prévia realizada em 16.12.2025 (mov. 23.1) e nos demais elementos dos autos.

**I. DO OBJETO DO PARECER**

1. As Recuperandas formularam pedido de tutela de urgência visando à declaração de essencialidade do imóvel registrado sob a Matrícula n. 29.594 do RI de Dois Vizinhos e à suspensão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária instaurado pela Cooperativa de Crédito Evoluta (CNPJ: 10.311.218/0001-10), com fundamento no art. 49, § 3º, in fine, da Lei n. 11.101/2005. A Cooperativa notificou extrajudicialmente a Recuperanda OMM em 27.04.2026, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para quitação da dívida de R\$ 173.283,93, sob pena de





consolidação da propriedade fiduciária nos termos do art. 26, § 7º, da Lei n. 9.514/1997.

2. A presente manifestação tem por objeto oferecer ao Juízo o suporte técnico necessário à apreciação do pedido, a partir das constatações diretas realizadas por esta Administração Judicial durante a diligência in loco e da análise dos documentos constantes dos autos, sem prejuízo da apreciação jurídica que compete exclusivamente a Vossa Excelência.

## II. DA CONSTATAÇÃO JÁ REALIZADA

3. Por determinação do Juízo (mov. 16), esta Administração Judicial realizou diligência presencial in loco em 16.12.2025, com visita a todos os endereços operacionais do Grupo Cumerlato, incluindo o imóvel situado na Rua José Bonifácio, n. 530, no município de Dois Vizinhos/PR — que corresponde ao bem registrado sob a Matrícula n. 29.594 do RI de Dois Vizinhos, objeto do pedido de essencialidade ora formulado.

4. As conclusões daquela diligência foram formalizadas no Relatório Circunstanciado de Constatação Prévia (mov. 23.1) e ora são retomadas e reafirmadas para fins do presente parecer. O que se observou naquele endereço foi o seguinte: "No segundo endereço (Rua José Bonifácio, n. 530), a atividade aferida revelou-se predominantemente voltada à logística e armazenagem. O barracão visitado funcionava como depósito de estoque, com presença de aproximadamente quatro a cinco funcionários, responsáveis pela organização, separação e movimentação de peças e materiais. O estoque encontrava-se fisicamente existente, disposto em prateleiras, pallets e áreas delimitadas, com sinais de rotatividade e manuseio recente. A atuação dos trabalhadores indicava atividade contínua de suporte à operação principal, sendo o local claramente integrado à cadeia operacional da empresa." (mov. 23.1, pág. 42)





5. O trecho transcrito reflete fielmente o que foi observado por ocasião da visita. Esta Administração Judicial, ao percorrer o imóvel, constatou presencialmente: (i) estoque físico real, composto por autopeças e materiais para manutenção de caminhões e carretas, organizado em prateleiras e pallets com evidente rotatividade de uso; (ii) presença efetiva de quatro a cinco funcionários em atividade no local, exercendo funções de organização, separação e movimentação de materiais; e (iii) integração operacional clara entre o barracão e as demais unidades do grupo, servindo o imóvel como elo logístico de suporte à atividade-fim de transporte de cargas.

6. A conclusão geral da Constatação Prévia, que ora se reitera, foi igualmente expressa quanto à integração funcional do imóvel ao ciclo operacional do grupo: "As unidades visitadas não se apresentaram inoperantes. Ao contrário, constatou-se atividade efetiva em todos os endereços, ainda que com funções distintas: produção/serviços (funilaria), administração, armazenagem de peças e logística/frota. Nenhum dos locais se revelou desprovido de estrutura mínima ou desativado no momento da vistoria." (mov. 23.1, pág. 42)

7. E ainda, quanto à natureza dos bens ali presentes: "Os equipamentos, máquinas, ferramentas, veículos e estoques visualmente inspecionados revelaram-se essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, estando em uso ou claramente destinados ao suporte imediato da operação, compondo um ciclo operacional integrado entre produção, manutenção e logística." (mov. 23.1, pág. 43)

8. Esta Administração Judicial reafirma, portanto, que o imóvel objeto do pedido não se apresentou, em momento algum durante a diligência, como bem ocioso, subutilizado ou de função meramente acessória. Ao contrário: trata-se do principal ponto de armazenagem de insumos para a manutenção da frota de caminhões e carretas das Recuperandas, sendo a frota, por sua vez, o ativo central sobre o qual repousa toda a geração de receita do grupo.





### III. DA FUNCIONALIDADE DO IMÓVEL

9. Para a adequada compreensão da essencialidade do imóvel, é necessário contextualizar sua função dentro da estrutura operacional do Grupo Cumerlato, tal como descrita na petição inicial e confirmada por esta Administração Judicial na Constatação Prévia.

10. O Grupo Cumerlato opera uma cadeia logística integrada, composta por três elos funcionalmente interdependentes: (i) a OMM Cumerlato Transportes Ltda. concentra a frota de caminhões e carretas e executa os contratos de transporte; (ii) a JAR Transportes de Cargas Ltda. abriga os motoristas e determinadas operações específicas; e (iii) a MRJ Funilaria e Pintura Ltda. realiza a manutenção mecânica, funilaria e pintura dos veículos. Esta Administração Judicial, na Constatação Prévia, reconheceu expressamente essa simbiose operacional (mov. 23.1, págs. 20-21).

11. O imóvel da Matrícula n. 29.594, o barracão da Rua José Bonifácio, n. 530, é o repositório central que abastece esse ciclo. É nele que se armazenam as autopeças e os materiais necessários à manutenção obrigatória da frota: pneus, filtros, componentes mecânicos, itens de funilaria e demais insumos sem os quais os caminhões não podem circular em conformidade com as exigências legais e contratuais. A ausência desse estoque obrigaria as Recuperandas a adquirir peças de fornecedores externos a cada necessidade de manutenção, com custo significativamente superior, prazo de entrega incompatível com a urgência das demandas de frota e risco de paralisação de veículos por indisponibilidade de insumos. **Este é o principal imóvel da operação.**

12. Em outras palavras: sem o imóvel, a manutenção da frota fica comprometida; sem a manutenção da frota, os caminhões não operam; sem a



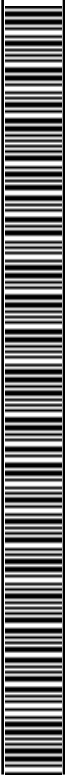


operação dos caminhões, não há prestação de serviços de transporte; e sem a prestação de serviços, não há geração de receita. A cadeia de dependência é direta, linear e inegável. O imóvel é, portanto, bem de capital essencial à atividade empresarial das Recuperandas no sentido mais genuíno que essa expressão pode assumir.

13. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que a própria Constatação Prévia, ao avaliar os quesitos da Primeira Matriz do Modelo de Suficiência Recuperacional, atribuiu pontuação máxima ao critério relativo à suficiência da estrutura física para a consecução dos negócios das Recuperandas, reconhecendo que a infraestrutura existente, da qual o imóvel ora em discussão é componente central, é adequada e suficiente para a continuidade da atividade (mov. 23.1, pág. 25).

14. Do ponto de vista técnico, o imóvel preenche integralmente os requisitos que a doutrina e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça exigem para a configuração de bem de capital essencial, nos termos do art. 49, § 3º, in fine, da Lei n. 11.101/2005.

15. O Egrégio STJ fixou que bem essencial é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse. Verificando-se cada um desses elementos à luz dos fatos constatados por esta Administração Judicial: i) Bem corpóreo imóvel: o imóvel registrado sob a Matrícula n. 29.594 é bem imóvel de natureza física, consubstanciado em barracão de grande porte. Este requisito está incontestavelmente satisfeito. ii) Utilização no processo produtivo: como demonstrado no item anterior, o imóvel funciona como depósito central de autopeças e insumos para a manutenção da frota, integrando diretamente o ciclo produtivo das Recuperandas; iii) Posse pelas Recuperandas: o imóvel encontra-se na posse e sob a gestão operacional das Recuperandas, que nele mantêm estoque, funcionários e atividade regular. As fotografias juntadas aos autos e o próprio laudo desta Administração Judicial confirmam esse dado. Este requisito está satisfeito.





16. Todos os elementos do conceito jurisprudencial de bem essencial estão presentes. O pedido das Recuperandas, portanto, encontra suporte fático e jurídico adequado.

17. Com base em tudo o que foi constatado diretamente por esta Administração Judicial durante a diligência in loco de 16.12.2025, e nos elementos dos autos analisados para fins do presente parecer, esta Administração Judicial manifesta-se favoravelmente ao pedido de declaração de essencialidade do imóvel registrado sob a Matrícula n. 29.594 do Registro de Imóveis da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

#### IV. CONCLUSÃO

18. Esta Administração Judicial coloca-se à disposição do Juízo para prestar os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários e para, se determinado, realizar nova diligência presencial para atualização das informações.

19. Ressalta-se que a manifestação ora apresentada tem caráter estritamente técnico e não vincula o Juízo, a quem compete, com exclusividade, a apreciação jurídica do pedido e a prolação de decisão. A posição desta Administração Judicial reflete, tão somente, o que foi diretamente observado em campo e o juízo técnico decorrente das informações coletadas.

Brasília, 05 de maio de 2026.

**FLÁVIO PANSIERI**  
OAB/PR 31.150

**OTÁVIO BAPTISTA**  
OAB/PR 86.785  
CORECON/PR 00003-Me





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI**  
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0057556-02.2025.8.16.0021**

Trata-se de pedido formulado pelas recuperandas OMM Cumerlato Transportes Ltda., JAR Transportes de Cargas Ltda. e MRJ Funilaria e Pintura Ltda., visando ao reconhecimento da essencialidade do imóvel objeto da matrícula nº 29.594 do Registro de Imóveis da Comarca de Dois Vizinhos/PR, bem como à suspensão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária instaurado pela Cooperativa de Crédito Evolua, nos termos do art. 26, §7º, da Lei nº 9.514/1997.

Narram as recuperandas que referido imóvel foi alienado fiduciariamente em garantia de operação de crédito celebrada com a credora extraconcursal, tendo sido recentemente notificadas para purgação da mora no prazo legal, sob pena de consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária.

Sustentam, contudo, que o bem é absolutamente indispensável ao regular desenvolvimento de suas atividades empresariais, por consistir em barracão utilizado como centro de armazenagem de autopeças, insumos e materiais destinados à manutenção da frota de caminhões e carretas operada pelo grupo, além de servir de suporte logístico às atividades correlatas de oficina mecânica e manutenção.

Alegam que a perda da posse do imóvel ou a consolidação da propriedade durante o período de blindagem patrimonial comprometeria diretamente a continuidade das atividades empresariais e inviabilizaria o processo de soerguimento.

Instada a se manifestar, a Administradora Judicial apresentou parecer técnico favorável ao pedido, concluindo expressamente pela essencialidade do imóvel. Consignou que, por ocasião da constatação prévia realizada in loco em 16/12/2025, verificou o pleno funcionamento operacional do imóvel localizado na Rua José Bonifácio, nº 530, em Dois Vizinhos/PR, correspondente ao bem objeto da matrícula nº 29.594, constatando estoque físico real de autopeças e materiais para manutenção da frota, organização logística ativa, presença de funcionários em atividade e integração direta do imóvel à cadeia operacional das recuperandas. Destacou, ainda, que o bem não se mostra ocioso ou acessório, mas constitui verdadeiro ponto central de armazenagem e abastecimento da operação logística e de manutenção do grupo empresarial. Ao final, opinou favoravelmente ao reconhecimento da essencialidade.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade do credor fiduciário. Contudo, o próprio dispositivo legal excepciona tal prerrogativa ao vedar, durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, a retirada ou venda de bens de capital essenciais à atividade empresarial.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de competir ao Juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade dos bens submetidos a garantias fiduciárias, justamente para preservação da atividade empresarial e efetividade do princípio da preservação da empresa.

No caso concreto, a probabilidade do direito encontra-se suficientemente demonstrada.

A documentação acostada pelas recuperandas, aliada ao parecer técnico apresentado pela Administradora Judicial, evidencia de forma satisfatória que o imóvel em questão integra diretamente a cadeia produtiva das recuperandas, funcionando como centro logístico e operacional de armazenagem de peças e insumos necessários à manutenção da frota, atividade nuclear do grupo empresarial.



A constatação prévia realizada pela auxiliar do Juízo corrobora objetivamente tal conclusão, ao registrar a existência de atividade operacional contínua no local, movimentação de estoque, presença de funcionários e integração funcional com as demais unidades empresariais.

Além disso, a própria descrição técnica da Administradora Judicial revela relação de dependência operacional direta entre o imóvel e a geração de receita das recuperandas, uma vez que a indisponibilidade do estoque e insumos ali armazenados comprometeria a manutenção da frota, a execução dos serviços de transporte e, por consequência, a continuidade da atividade empresarial.

O perigo de dano igualmente se mostra presente, considerando que as recuperandas foram formalmente notificadas para pagamento da dívida em prazo exíguo, sob pena de consolidação da propriedade fiduciária, medida que, uma vez concretizada, possui aptidão para gerar efeitos de difícil ou impossível reversão prática, com potencial comprometimento imediato do soerguimento empresarial.

Nesse contexto, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, mostra-se cabível o deferimento da tutela de urgência postulada.

Ressalte-se que a presente decisão não implica submissão do crédito fiduciário aos efeitos da recuperação judicial, tampouco supressão definitiva dos direitos da credora extraconcursal, limitando-se a resguardar temporariamente a posse e funcionalidade do bem reputado essencial durante o período de proteção legal, em observância ao regime excepcional previsto na Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pelas recuperandas para reconhecer a essencialidade do imóvel objeto da matrícula nº 29.594 do Registro de Imóveis da Comarca de Dois Vizinhos/PR às atividades empresariais do Grupo Cumerlato e, por consequência, determinar a imediata suspensão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária promovido pela Cooperativa de Crédito Evolua relativamente ao referido bem, vedada a prática de quaisquer atos voltados à consolidação, transferência dominial, imissão na posse, alienação ou restrição possessória enquanto vigente a proteção legal aplicável ou até ulterior deliberação deste Juízo.

Expeça-se, com urgência, ofício ao Registro de Imóveis da Comarca de Dois Vizinhos/PR, para ciência e cumprimento desta decisão, devendo o Oficial abster-se de praticar quaisquer atos registrares relacionados à consolidação da propriedade fiduciária referente à matrícula nº 29.594 até nova determinação judicial.

Intime-se, com urgência, a Cooperativa de Crédito Evolua para imediato cumprimento.

Ciência à Administradora Judicial e ao Ministério Público.

Cumpra-se o já determinado no mov.155.

Intimem-se.

**Curitiba, 06 de maio de 2026.**

**Mariana Gluscynski Fowler Gusso**  
**Juíza de Direito**



 <p><b>TJPR</b> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ</p>	<p style="text-align: center;"><b>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ</b> <b>COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – FORO</b> <b>CENTRAL DE CURITIBA</b> <b>1ª Vara Estadual Empresarial, de Falências, Recuperação Judicial e Arbitragem</b> <b>Rua da Glória, 362. Centro Cívico. CEP 80.030-060. Curitiba/PR</b> <b>e-mail para contato: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br e/ou 41 3200-4732 - horário de atendimento das 12:00 às 18:00h</b></p>
--	---

**CARTA DE INTIMAÇÃO**

**COM A.R.**

Pela presente, fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADA, nos Autos nº 0057556-02.2025.8.16.0021, de Recuperação Judicial em que figura como Requerente JAR Transportes de Cargas Ltda e Outros para que tome ciência da decisão de movimento 162 (anexa), a qual acatou o pedido das recuperandas, para reconhecer a essencialidade do imóvel objeto da matrícula nº 29.594 do Registro de Imóveis da Comarca de Dois Vizinhos/PR às atividades empresariais do Grupo Cumerlato e, por consequência, determinar a imediata suspensão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária promovido pela Cooperativa de Crédito Evolua relativamente ao referido bem, vedada a prática de quaisquer atos voltados à consolidação, transferência dominial, imissão na posse, alienação ou restrição possessória enquanto vigente a proteção legal aplicável ou até ulterior deliberação deste Juízo.

Desta feita, em medida URGENTE, INTIMO a Cooperativa de Crédito Evolua para imediato cumprimento da decisão.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi2.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.

Curitiba, 07 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Klaus Metzler de Carvalho  
Chefe de Secretaria  
Por ordem do MM. Juiz

**COOPERATIVA DE CRÉDITO EVOLUA**

Rua Palmas, 1943 - sala 02 - Centro - FRANCISCO BELTRÃO/PR  
CEP: 85.601-270

mnva





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI  
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0057556-02.2025.8.16.0021**

Processo: 0057556-02.2025.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$9.668.128,08

- Autor(s):
- PANSIERI ADVOGADOS
  - JAR Transportes de Cargas Ltda
  - MRJ FUNILARIA E PINTURA LTDA
  - O. M. M. CUMERLATO MTRANSPORTES EIRELI

Réu(s):

Ofício nº 400/2026 - atca

(Quando da resposta, favor mencionar este número)

**URGENTE!**

Prezado(a) Senhor(a):

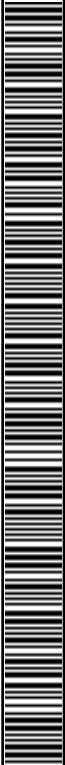
Pelo presente, nos autos nº 0057556-02.2025.8.16.0021 (PROJUDI), de Recuperação Judicial de JAR Transportes de Cargas Ltda., CNPJ 49.132.487/0001-55, MRJ FUNILARIA E PINTURA Ltda., CNPJ 52.768.399/0001-59, e O. M. M. CUMERLATO MTRANSPORTES EIRELI, CNPJ 25.383.193/0001-38, dou ciência a Vossa Senhoria da decisão do mov. 162.1 (cópia em anexo), bem como DETERMINO que se abstenha de praticar quaisquer atos registrares relacionados à consolidação da propriedade fiduciária referente à matrícula nº 29.594, até nova determinação judicial.

**Curitiba, 07 de maio de 2026.**

*Mariana Glusczyński Fowler Gusso*

*Juíza de Direito*

Ao(à) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Oficial do Registro de Imóveis de Dois Vizinhos/PR  
Comunicação Eletrônica





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI  
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

### Autos nº. 0057556-02.2025.8.16.0021

Trata-se de pedido formulado pelas recuperandas OMM Cumerlato Transportes Ltda., JAR Transportes de Cargas Ltda. e MRJ Funilaria e Pintura Ltda., visando ao reconhecimento da essencialidade do imóvel objeto da matrícula nº 29.594 do Registro de Imóveis da Comarca de Dois Vizinhos/PR, bem como à suspensão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária instaurado pela Cooperativa de Crédito Evolua, nos termos do art. 26, §7º, da Lei nº 9.514/1997.

Narram as recuperandas que referido imóvel foi alienado fiduciariamente em garantia de operação de crédito celebrada com a credora extraconcursal, tendo sido recentemente notificadas para purgação da mora no prazo legal, sob pena de consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária.

Sustentam, contudo, que o bem é absolutamente indispensável ao regular desenvolvimento de suas atividades empresariais, por consistir em barracão utilizado como centro de armazenagem de autopeças, insumos e materiais destinados à manutenção da frota de caminhões e carretas operada pelo grupo, além de servir de suporte logístico às atividades correlatas de oficina mecânica e manutenção.

Alegam que a perda da posse do imóvel ou a consolidação da propriedade durante o período de blindagem patrimonial comprometeria diretamente a continuidade das atividades empresariais e inviabilizaria o processo de soerguimento.

Instada a se manifestar, a Administradora Judicial apresentou parecer técnico favorável ao pedido, concluindo expressamente pela essencialidade do imóvel. Consignou que, por ocasião da constatação prévia realizada in loco em 16/12/2025, verificou o pleno funcionamento operacional do imóvel localizado na Rua José Bonifácio, nº 530, em Dois Vizinhos/PR, correspondente ao bem objeto da matrícula nº 29.594, constatando estoque físico real de autopeças e materiais para manutenção da frota, organização logística ativa, presença de funcionários em atividade e integração direta do imóvel à cadeia operacional das recuperandas. Destacou, ainda, que o bem não se mostra ocioso ou acessório, mas constitui verdadeiro ponto central de armazenagem e abastecimento da operação logística e de manutenção do grupo empresarial. Ao final, opinou favoravelmente ao reconhecimento da essencialidade.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade do credor fiduciário. Contudo, o próprio dispositivo legal excepciona tal prerrogativa ao vedar, durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, a retirada ou venda de bens de capital essenciais à atividade empresarial.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de competir ao Juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade dos bens submetidos a garantias fiduciárias, justamente para preservação da atividade empresarial e efetividade do princípio da preservação da empresa.

No caso concreto, a probabilidade do direito encontra-se suficientemente demonstrada.

A documentação acostada pelas recuperandas, aliada ao parecer técnico apresentado pela Administradora Judicial, evidencia de forma satisfatória que o imóvel em questão integra diretamente a cadeia produtiva das recuperandas, funcionando como centro logístico e operacional de armazenagem de peças e insumos necessários à manutenção da frota, atividade nuclear do grupo empresarial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ6WB TMMGE VKDMD HX3TD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJLDT ZW8N9 KYQDK UEVVD

A constatação prévia realizada pela auxiliar do Juízo corrobora objetivamente tal conclusão, ao registrar a existência de atividade operacional contínua no local, movimentação de estoque, presença de funcionários e integração funcional com as demais unidades empresariais.

Além disso, a própria descrição técnica da Administradora Judicial revela relação de dependência operacional direta entre o imóvel e a geração de receita das recuperandas, uma vez que a indisponibilidade do estoque e insumos ali armazenados comprometeria a manutenção da frota, a execução dos serviços de transporte e, por consequência, a continuidade da atividade empresarial.

O perigo de dano igualmente se mostra presente, considerando que as recuperandas foram formalmente notificadas para pagamento da dívida em prazo exíguo, sob pena de consolidação da propriedade fiduciária, medida que, uma vez concretizada, possui aptidão para gerar efeitos de difícil ou impossível reversão prática, com potencial comprometimento imediato do soerguimento empresarial.

Nesse contexto, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, mostra-se cabível o deferimento da tutela de urgência postulada.

Ressalte-se que a presente decisão não implica submissão do crédito fiduciário aos efeitos da recuperação judicial, tampouco supressão definitiva dos direitos da credora extraconcursal, limitando-se a resguardar temporariamente a posse e funcionalidade do bem reputado essencial durante o período de proteção legal, em observância ao regime excepcional previsto na Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pelas recuperandas para reconhecer a essencialidade do imóvel objeto da matrícula nº 29.594 do Registro de Imóveis da Comarca de Dois Vizinhos/PR às atividades empresariais do Grupo Cumerlato e, por consequência, determinar a imediata suspensão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária promovido pela Cooperativa de Crédito Evolua relativamente ao referido bem, vedada a prática de quaisquer atos voltados à consolidação, transferência dominial, imissão na posse, alienação ou restrição possessória enquanto vigente a proteção legal aplicável ou até ulterior deliberação deste Juízo.

Expeça-se, com urgência, ofício ao Registro de Imóveis da Comarca de Dois Vizinhos/PR, para ciência e cumprimento desta decisão, devendo o Oficial abster-se de praticar quaisquer atos registrares relacionados à consolidação da propriedade fiduciária referente à matrícula nº 29.594 até nova determinação judicial.

Intime-se, com urgência, a Cooperativa de Crédito Evolua para imediato cumprimento.

Ciência à Administradora Judicial e ao Ministério Público.

Cumpra-se o já determinado no mov.155.

Intimem-se.

Curitiba, 06 de maio de 2026.

*Mariana Gluscynski Fowler Gusso*  
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ6WB TMMGE VKDMD HX3TD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJLDT ZW8N9 KYQDK UEVVD



### COTAÇÃO DE EMOLUMENTOS E DEMAIS DESPESAS

Em atendimento à remessa eletrônica, informo que os emolumentos e demais despesas para o cumprimento da ordem/título judicial são de **R\$ 124,93 (cento e vinte e quatro reais e noventa e três centavos)**, conforme Tabela XIII - Atos dos Oficiais de Registro de Imóveis e demais atos normativos aplicáveis à espécie.

Os referidos emolumentos e demais despesas deverão ser recolhidos mediante utilização da seguinte chave **PIX - CPF: 030.081.449-69**.

Dois Vizinhos (PR), 12 de maio de 2026.

Marcia Hentges Latreille  
Substituta Legal





lollato.com.br

**Ao Juízo da 1ª Vara Estadual Empresarial de Falências, Recuperação Judicial e Arbitragens**

Comarca de Curitiba – PR

**AUTOS N° 0057556-02.2025.8.16.0021**

*Recuperação Judicial*

**OMM Cumerlato Transportes Ltda., JAR Transportes de Cargas Ltda. e MRJ Funilaria e Pintura Ltda.**, todas em recuperação judicial e ora denominadas em conjunto (“**Grupo Cumerlato**”), já qualificadas nos autos em epígrafe, por seus advogados, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à exigência registral de mov. 176, informar o pagamento dos emolumentos e apresentar o comprovante de pagamento em anexo (Doc. 01).

Dessa forma, pugna-se por nova remessa dos autos ao Oficial Registral para o cumprimento do determinado na r. decisão de mov. 162.1 e do ofício expedido na seq. 171.

**Curitiba, 13 de maio de 2026.**

**Aguinaldo Ribeiro Jr.**

OAB 56.525/PR

**Felipe Lollato**

OAB 19.174/SC

**Gustavo Comachio**

OAB 127.539/PR

**São Paulo / SP**

Rua do Rócio, 350  
Ed. Atrium, IX, Cj. 51  
Vila Olímpia, CEP 04552-000

**Curitiba / PR**

Av. do Batel, 1647  
Ed. Landmark, Batel, sala 804  
Batel, CEP 80420-090

**Florianópolis / SC**

Rod. José Carlos Daux, 5500  
Torre Jurerê A, sala 413  
Saco Grande, CEP 88032-000





## Comprovante de pagamento



Valor enviado

**R\$ 124,93**

Pagamento Pix

### Dados do recebedor

Nome

**Andre Luiz Bianchi**

CPF/CNPJ

**\*\*\*.081.449-\*\***

Instituição

**COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB VALE  
SUL**

### Dados da transação

Descrição

**processo 0057556-02.2025.8.16.0021**

Data e hora

**13/05/2026 14:36:40**

ID da transação

**E00971300202605131734Y9nQtjJCqiy**

### Dados do pagador

Nome

**O M M Cumerlato Transportes Ltda**

CPF/CNPJ

**\*\*383.193/0001-\*\***

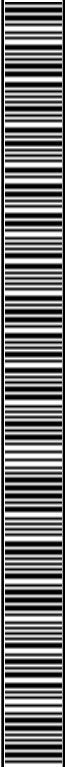
Instituição

**COOP CRESOL PIONEIRA**

### Precisa de ajuda?

SAC/Ouvidoria: 0800-643-1981

Atendimento em dias úteis das 08h00 às 17h00 (horário de Brasília).





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO VARA CÍVEL E EMPRESARIAL  
REGIONAL – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n. 0057556-02.2025.8.16.0021  
Recuperanda: Grupo Cumerlato

**PANSIERI ADVOGADOS**, Administrador Judicial designado por este r. Juízo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, intimada a se manifestar acerca da manifestação protocolada pelo credor Banco Traton Brasil S.A. (mov. 68.1), na qual são formuladas críticas ao Relatório de Constatação Prévia (mov. 23.1) e ao Parecer de Essencialidade (mov. 37.1) produzidos por este Administrador Judicial, bem como requeridas diversas providências ao Juízo, tudo conforme as razões de fato e de direito que seguem.

**I. DO OBJETO DA MANIFESTAÇÃO**

1. O Banco Traton Brasil S.A., credor fiduciário de três veículos (cavalos mecânicos) pertencentes à frota das Recuperandas, apresentou manifestação articulada em seis frentes principais: i) alegada insuficiência na análise do passivo extraconcursal; ii) suposta contradição metodológica entre a defesa da consolidação substancial e a apresentação fragmentada do passivo; iii) questionamentos sobre a viabilidade da RJ diante de passivo predominantemente extraconcursal; iv) ausência de análise do fluxo de caixa para serviço da dívida extraconcursal; v) indícios de grupo econômico familiar envolvendo empresas não integrantes do polo ativo; e vi) inconsistências formais no texto do Relatório.





## II. DO ESCOPO LEGAL DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA E LIMITES DO MANDATO PERICIAL

2. Antes de responder a cada crítica individualmente, é necessário fixar o marco jurídico que delimita o trabalho deste Administrador Judicial na fase de Constatação Prévia, sob pena de se avaliar o relatório por parâmetros que não lhe são próprios.

3. A Constatação Prévia é instituto introduzido pela Lei nº 14.112/2020, que inseriu o art. 51-A na LREF. Sua criação atendeu a uma demanda da prática forense: propiciar ao Juízo uma avaliação técnica rápida e objetiva das condições reais das empresas requerentes, antes do deferimento do processamento, sem que isso implique julgamento de mérito sobre a viabilidade econômica do negócio. Trata-se, portanto, de um instrumento de verificação preliminar e delimitada, não uma auditoria contábil integral.

4. O art. 51-A, §5º, da LRF é explícito ao definir que a constatação prévia “consistirá na verificação das condições reais de funcionamento da empresa e da regularidade documental”. Já o §6º do mesmo dispositivo delimita ainda mais o objeto, ao determinar a verificação de “indícios de utilização fraudulenta de recuperação judicial” e a análise do principal estabelecimento para fins de competência. O legislador, portanto, delimitou com precisão o perímetro do trabalho, e esse perímetro não inclui auditoria contábil completa, consolidação de passivos extraconcursais ou projeções de viabilidade.

5. O próprio Juízo, na decisão inaugural (mov. 16), delimitou o escopo em quatro objetivos específicos e taxativos: a) verificar a localização do principal estabelecimento para definição da competência jurisdicional; b) avaliar a relação entre as empresas e a forma de interdependência econômica e patrimonial, para indicar se há elementos que justifiquem a consolidação processual ou substancial (art. 69-G e ss. da LRF); c) examinar o preenchimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da LRF; e d) apresentar laudo técnico fundamentado acerca das questões apontadas.





O trabalho deste Administrador Judicial correspondeu integralmente a esses quatro objetivos, conforme detalhado ao longo do Relatório (mov. 23.1).

6. O art. 51, §5º, da LRF, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, dispõe expressamente que é “vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor”. Essa vedação não é acidental, ela reflete uma opção deliberada do legislador reformador de reservar o juízo de viabilidade ao mercado, isto é, aos credores reunidos em Assembleia Geral, e não ao perito da fase inicial. Até mesmo pois seria bastante ousado promover juízo de tamanha relevância em apenas 5 dias.

7. Essa lógica é coerente com a arquitetura do processo recuperacional: o indeferimento do processamento é medida excepcioníssima, reservada ao descumprimento dos requisitos formais dos arts. 48 e 51 da LRF. A análise de mérito, viabilidade, sustentabilidade do plano, capacidade de geração de caixa, proporcionalidade dos sacrifícios impostos aos credores, ocorre em momentos posteriores e específicos: aprovação do PRJ pela AGC (art. 45, LRF), impugnação por credores (art. 55), e homologação judicial (art. 58).

8. Portanto, críticas que exigem do AJ, na fase de constatação prévia, uma avaliação de viabilidade econômica do grupo recuperando estão equivocadas quanto ao marco processual aplicável.

9. A doutrina especializada é unânime nesse ponto. Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan ensinam que a constatação prévia “não tem por escopo avaliar a viabilidade econômica da empresa, mas sim verificar se ela existe de fato, se está funcionando e se a documentação exigida por lei está presente e regular”. No mesmo sentido, a doutrina reconhece que “a análise da viabilidade é função do mercado, que se manifesta pela aprovação ou rejeição do plano” — e não do auxiliar do juízo na fase liminar. O próprio relatório declara expressamente esse limite metodológico, em plena conformidade com a lei.





10. O relatório adotou o Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR), desenvolvido por Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan na obra Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas (Juruá, 2019), obra de referência sobre o tema. O MSR é a metodologia mais amplamente aplicada em constatações prévias no país e foi desenvolvida especificamente para estruturar o trabalho do perito dentro dos limites legais do instituto, sem invadir o espaço de avaliação de viabilidade que compete ao mercado.

11. O MSR segmenta a análise em três matrizes complementares e objetivas, cada uma correspondendo a um dispositivo legal distinto da LRF: i) a Primeira Matriz apura o Índice de Suficiência Recuperacional (ISR), verificando quatro dimensões do art. 47: manutenção da fonte produtora e capacidade de superar a crise, manutenção do emprego, função social e interesse dos credores; ii) a Segunda Matriz verifica o Índice de Adequação Documental Essencial (IADe), correspondente aos requisitos objetivos do art. 48; e iii) a Terceira Matriz apura o Índice de Adequação Documental Útil (IADu), relativo à completude da documentação do art. 51 da LRF. Essa estruturação tripartida é exatamente o que permite ao perito produzir um laudo tecnicamente fundamentado, sistemático e comparável entre processos.

12. A adoção do MSR não representa uma limitação autoimposta pelo Administrador Judicial, representa, ao contrário, a aplicação rigorosa do quadro metodológico adequado ao instituto. Um perito que extrapolasse esse escopo, realizando auditoria contábil integral, consolidando todos os passivos extraconcursais ou emitindo juízo sobre a viabilidade do negócio, estaria, paradoxalmente, violando o marco legal que proíbe o julgamento de viabilidade nessa fase e usurpando funções que competem a outras partes e a momentos processuais distintos.

13. O Juízo determinou a realização da Constatação Prévia no prazo de 5 (cinco) dias, prazo que também corresponde ao parâmetro previsto na LREF para





essa fase. Dentro desse período, este Administrador realizou: i) análise completa da petição inicial e dos documentos a ela anexados; ii) diligência *in loco* nas instalações das Recuperandas em Dois Vizinhos/PR, com registro fotográfico e coleta de informações operacionais; iii) análise das demonstrações contábeis apresentadas; iv) verificação da regularidade societária e documental; v) pesquisa de ações judiciais em curso; e vi) elaboração do Relatório Circunstanciado de 75 páginas (mov. 23.1).

**14.** É notório que uma auditoria contábil completa de três empresas, do tipo que o Banco Traton parece exigir como parâmetro comparativo, demanda semanas ou meses de trabalho de equipes especializadas. O próprio Parecer Independente juntado pelo credor (DOC. 1) foi elaborado após o processamento da RJ, sem qualquer prazo exíguo. Comparar os dois documentos sem considerar essa assimetria radical de condições e escopo é metodologicamente inapropriado e juridicamente irrelevante.

**15.** A limitação de prazo é inerente ao instituto da Constatação Prévia e é deliberada: a lei privilegia a celeridade na fase liminar para evitar que o período de análise prejudique ainda mais a empresa em crise, cuja situação tende a se deteriorar rapidamente sem o *stay period*. O Administrador Judicial trabalhou com diligência e prioridade dentro das condições impostas pelo mandato legal e judicial, e o resultado é um relatório de 75 páginas que cumpriu integralmente os quatro objetivos determinados pelo Juízo.

### III. DAS QUESTÕES ESPECÍFICAS LANÇADAS PELO CREDOR BANCO TRACTON

**16.** Feitas as observações acima, cumpre agora também promover a análise pertinente daquilo que alegado pelo Banco Tracton, o que faz, para fins de didatismo, de modo individualizado.



### III.1 DA QUESTÃO ATINENTE AO PASSIVO EXTRACONCURSAL

17. O credor alega que o Administrador Judicial teria se limitado à análise do passivo concursal, omitindo uma visão consolidada dos créditos extraconcursais, que representariam aproximadamente 61,6% do passivo total declarado.

18. A crítica não procede. O Relatório de Constatação Prévia (mov. 23.1) expressamente contemplou e reportou os passivos extraconcursais ao Juízo. O passivo extraconcursal foi elencado às fls. 52 do relatório, indicando claramente que sim, a maioria esmagadora do passivo é de créditos extraconcursais. Indicou ainda observação acerca disso, oportunidade em que fez ressalva na aplicação do MSR:

**É possível aferir a rentabilidade média dos ativos? (Lucro operacional ajustado/ativo total). Informar a rentabilidade média dos ativos.**

**OMM 5/10** – Embora existam DREs e balanços, não há base segura para apuração do lucro operacional ajustado, pois: i) parte relevante dos custos e receitas é influenciada por operações intragrupo, dependendo de demonstrações consolidadas para maior segurança; ii) o ativo total é fortemente composto por imobilizado financiado (como prova o demonstrativo de credores extraconcursais), exigindo ajustes por depreciação econômica, ônus e garantias; e iii) o resultado operacional não se converte de forma consistente em caixa. Qualquer ROA nessas circunstâncias seria meramente aparente.

**JAR 5/10** – A JAR não possui ativo total próprio relevante e apresenta resultados dependentes de aportes de sócios e do uso de ativos de terceiros (OMM). Assim, não há denominador econômico adequado para cálculo de rentabilidade média dos ativos.

**MRJ 5/10** – Apesar de possuir ativos operacionais, o lucro operacional ajustado não está segregado de forma confiável (forte dependência de demanda intragrupo) e não há avaliação consistente do ativo total a valor econômico, o que inviabiliza um ROA tecnicamente defensável.

19. O que o credor efetivamente pretende é que este Administrador promovesse, na fase de Constatação Prévia, uma auditoria contábil completa e consolidada de todo o endividamento do Grupo. Esse, porém, não é o objeto da constatação prévia nos termos da LRF. A análise aprofundada do passivo total, sua classificação e a demonstração de como será gerido, inclusive quanto aos créditos extraconcursais, será aferido i) quando da finalização da lista do AJ; ii) é tarefa do





Plano de Recuperação Judicial, a ser elaborado pelas próprias Recuperandas (art. 53, LRF) e submetido à deliberação dos credores em Assembleia Geral.

20. Dessa forma, com o devido respeito, porém não representa falha do Relatório Circunstanciado de Constatação Prévia, mas mera insurreição pelo credor.

### III.2 DA QUESTÃO ATINENTE À CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

21. O credor sustenta que seria contraditório o Administrador defender a consolidação substancial do Grupo e, ao mesmo tempo, apresentar a relação de credores individualmente por empresa.

22. A crítica revela confusão entre dois institutos jurídicos distintos. A consolidação substancial (art. 69-G a 69-J da LRF) é um instituto processual que autoriza o tratamento unificado dos ativos e passivos de empresas de um mesmo grupo econômico quando verificada a confusão patrimonial, e foi exatamente isso que o relatório recomendou, com fundamentação nos elementos de interconexão identificados in loco.

23. A apresentação individualizada do passivo por empresa, por outro lado, segue a estrutura das demonstrações contábeis fornecidas pelas próprias Recuperandas, que são pessoas jurídicas distintas, com CNPJs e escriturações contábeis próprias. **Segue inclusive o que a própria LRF estabelece no art. 69-G, §1º (Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei).** Apresentar o passivo de cada empresa separadamente não é contraditório com a recomendação de consolidação substancial; ao contrário, é metodologicamente correto, pois permite ao Juízo e aos credores verificar as obrigações de cada entidade individualmente antes de deliberar sobre a consolidação.

24. A consolidação substancial, uma vez deferida pelo Juízo, resultará na unificação das massas, e no tratamento unificado das empresas, como se fossem um único devedor. Medida esta razoável, à medida que, como se constatou na





Constatação Prévia, em realidade as empresas, em que pese três, funcionam em unidade de desígnios, e em confusão patrimonial profunda.

25. Dessa forma inexistente nada de irregular no laudo, que exigiu a documentação individualizada, conforme determina a lei, e promoveu uma recomendação de mérito, pelo deferimento da consolidação substancial.

### III.3 DA QUESTÃO ATINENTE À VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

26. O credor questiona a viabilidade da RJ argumentando que mais de 95% do passivo seria de natureza extraconcursal, tornando o processo um "mero paliativo". Critica, ainda, as condições do PRJ (deságio de 85%, carência de 36 meses, 180 parcelas).

27. Em relação à alegada proporção de 95% do passivo de natureza extraconcursal: essa cifra é real, e foi indicada no próprio laudo de constatação prévia, elaborado por este Administrador Judicial, bem como reconhecido pelas próprias Recuperandas.

28. De todo modo, a análise de viabilidade econômica do processo recuperacional é, por expressa disposição legal (art. 51, §5º, LREF), vedada como fundamento de indeferimento do processamento da recuperação judicial. Ela tampouco compõe o escopo da Constatação Prévia.

29. A avaliação do mérito do PRJ, incluindo a adequação de deságios, prazos de carência e taxas, e propriamente se a empresa tem condições ou mesmo merece a recuperação judicial é prerrogativa dos credores em Assembleia Geral (art. 45, LREF). Não é função, por expressão legal, seja deste Administrador Judicial ou do próprio Poder Judiciário promover avaliação deste critério, por mais que questionamentos de ordem doutrinária possam e devam ser levados a cabo (como o são, por parte deste Administrador Judicial).





30. Isto porém implica reconhecer que hoje no atual modelo da LREF, a função de análise de mérito deste agente é limitada, e que pese por vezes este até mesmo discorde da posição das recuperandas, ou mesmo do mercado sobre a pertinência e/ou eficiência da recuperação judicial, é imperioso reconhecer que não cumpre ao AJ uma imposição *top-bottom*, cumprindo ao mercado a avaliação e julgamento (*bottom-up*).

31. O credor cita manifestação deste Administrador nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013208-25.2026.8.16.0000, na qual teria afirmado que a composição do passivo é "irrelevante".

32. A afirmação foi realizada em contexto jurídico específico e preciso: a análise da declaração de essencialidade dos veículos disputados pelo credor. No âmbito dessa questão, a composição do passivo, se concursal ou extraconcursal, é, de fato, critério irrelevante para a declaração de essencialidade, cujo fundamento legal é a indispensabilidade do bem para o desenvolvimento da atividade empresarial das Recuperandas, nos termos do art. 49, §3º, da LRF e da jurisprudência consolidada do STJ.

#### III.4 DA QUESTÃO ATINENTE AO FLUXO DE CAIXA PARA O SERVIÇO DA DÍVIDA EXTRACONCURSAL

33. O credor alega que o relatório reconhece o peso das despesas financeiras (~R\$ 680 mil mensais) mas não detalha quais parcelas correspondem a créditos extraconcursais nem como serão honradas.

34. O Relatório de Constatação Prévia analisou o fluxo de caixa projetado apresentado pelas Recuperandas, identificando expressamente: o "cenário inicial de estresse financeiro severo", a "acentuada vulnerabilidade no curto e médio prazo", a "fragilidade estrutural" do grupo, a "liquidez reduzida" e a "forte dependência de capital de giro".





35. O Administrador Judicial cumpriu seu dever ao reportar ao Juízo o cenário de fragilidade financeira identificado. O detalhamento específico de como cada parcela do passivo extraconcursal será honrada durante o período da RJ é informação que integra o PRJ (art. 53, II e III, LRF), a ser elaborado pelas Recuperandas e verificado pelos credores.

36. Quanto às inconsistências nas Demonstrações de Fluxo de Caixa (DFC) apontadas pelo Parecer independente do credor (conciliação de saldos na OMM, DFC incompleta da JAR): tais inconsistências dizem respeito à qualidade das demonstrações contábeis elaboradas e apresentadas pelas próprias Recuperandas, não ao trabalho deste Administrador Judicial. O relatório de Constatação Prévia não tem por escopo auditar as demonstrações contábeis das empresas, o que, aliás, seria inviável em 5 dias.

### III.5 DOS INDÍCIOS DE GRUPO ECONÔMICO E FAMILIAR DA EMPRESA MVLM

37. O credor aponta a existência de cinco empresas adicionais (MVLM Administradora de Bens Ltda., União Comércio de Peças Ltda., Man's Transportes Ltda., Transportes Cumerlato Ltda. e MLC Comércio de Peças Ltda.) com conexões familiares com as Recuperandas, alegando omissão do Administrador na investigação dessas entidades.

38. O Relatório de Constatação Prévia identificou, documentou e recomendou a consolidação substancial das três empresas que compõem o polo ativo da recuperação judicial, cumprindo integralmente a determinação do Juízo (mov. 16). A investigação de empresas externas ao pedido de recuperação judicial ultrapassa o mandato conferido na decisão inicial.

39. **Isso não significa que tais conexões sejam irrelevantes.** A existência da MVLM Administradora de Bens Ltda., de propriedade de ex-sócia, no mesmo endereço das Recuperandas, e das demais empresas com vínculos familiares merece investigação específica, que promoverá e aprofundará tais investigações *ex officio*.





40. Ressalta-se que tão logo houve a denúncia desse possível grupo econômico nos autos este Administrador Judicial promoveu a intimação da Recuperanda para apresentar esclarecimentos, sendo apresentados, na data de 19/03/2026, os seguintes:

**MVLM Administradora de Bens Ltda. – CNPJ 60.341.911/0001-04:** Trata-se de sociedade originalmente concebida como projeto de holding pela Sra. Roseli, cuja implementação não foi levada adiante. Assim, permanece sem atividade operacional, sem patrimônio e sem desenvolvimento prático de suas finalidades, mantendo-se ativa apenas formalmente;

**União Comércio de Peças Ltda. – CNPJ 13.397.130/0001-51:** Empresa com baixa regularizada desde o ano de 2024;

**Man's Transportes Ltda. – CNPJ 14.473.093/0001-86:** Sociedade de titularidade de terceiro (Sr. Jucinei Cumerlato – parente das sócias das Recuperandas), sem vínculo societário ou operacional com as Recuperandas. Além do mais, não se encontra em atividade e não possui bens;

**Transportes Cumerlato Ltda. – CNPJ 19.006.537/0001-97:** Igualmente de titularidade de terceiro (Sr. Jucinei Cumerlato – parente das sócias das Recuperandas), sem integração societária ou administrativa com as Recuperandas, não estando em operação e tampouco possuindo ativos;

**MLC Comércio de Peças Ltda. – CNPJ 54.703.005/0001-00:** Sociedade que, embora formalmente ativa, não desenvolve atividades empresariais, não registra movimentações e não possui bens, mantendo-se existente apenas em caráter formal;

**Comércio de Cabinas União Ltda. – CNPJ 02.055.102/0001-30:** Empresa de titularidade de terceiro (Sr. Marcelo (parente das sócias das Recuperandas), sem relação de atividade com as Recuperandas, atualmente inativa e desprovida de ativos.

41. Inobstante isto permanecem sob análise para aprofundamento as informações, que serão objeto de manifestação complementar tão logo sejam concluídas as avaliações sobre a ocorrência ou não de indícios típicos do art. 69-J da LREF.

### III.6 DAS INCONSISTÊNCIAS DE REFERÊNCIAS

42. O credor aponta que o Administrador faz menção aos nomes "Magno, Queslle e Roni" e os relaciona com tabela de dados das Recuperandas, e que há referência à "Recuperação Judicial de Novo Horizonte Transportes Ltda." e à competência da 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel/PR.



43. Em relação à referência a Magno, Queslle e Roni: trata-se meramente de erro material, decorrente de outra avaliação realizada no Estado de Mato Grosso, sendo que a tabela imediatamente na sequência porém faz análise direta das empresas OMM, JAR e MRJ, adequadamente. Não se trata de referência, mas tão somente de um erro material no laudo, sendo que a avaliação de mérito porém permanece a mesma.

44. Em relação à referência ao Novo Horizonte Transportes e à 4ª Vara de Cascavel: a seção XI do Relatório ("Da Competência do Juízo") analisa a questão da competência territorial, — aspecto expressamente determinado pelo Juízo na decisão inicial. A referência à 4ª Vara de Cascavel e ao Novo Horizonte Transportes também representa mero erro material, relativo não representando qualquer relevância na questão. A conclusão do Relatório, corretamente, é que a competência para o presente caso recai sobre a Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba.

45. As ressalvas formais aqui esclarecidas não comprometem a substância ou a confiabilidade do Relatório, conforme se depreende da leitura integral do documento.

### III.7 DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL POR OMM CUMERLATO

46. O credor noticia que, em 23/01/2026, a Recuperanda OMM Cumerlato Transportes Ltda. adquiriu o imóvel de Matrícula nº 61.143 pelo valor declarado de R\$ 240.000,00, e sustenta que tal operação exigiria autorização judicial prévia nos termos do art. 66 da LRF. A crítica, contudo, parte de uma leitura equivocada do dispositivo invocado e deve ser rejeitada.

47. O art. 66 da LRF dispõe que o devedor não poderá "alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente" sem autorização judicial. A norma é clara: proteger os credores da dilapidação do patrimônio da Recuperanda, impedindo que bens sejam transferidos a terceiros ou gravados com ônus sem controle judicial. A hipótese normativa pressupõe, portanto, uma saída de bem do patrimônio da





empresa: alienação (transferência do bem a terceiro) ou oneração (constituição de direito real de garantia sobre o bem).

48. A aquisição de um imóvel é o oposto de uma alienação: ela representa uma entrada de bem no patrimônio da Recuperanda, ampliando seu ativo imobilizado — não uma redução ou oneração dele. O art. 66 da LRF não alcança atos de acumulação de imobilizado, pois esses atos não representam qualquer risco de empobrecimento patrimonial que o dispositivo visa coibir. Aplicar o art. 66 à compra de bens seria, além de juridicamente errôneo, contraproducente — inibiria a Recuperanda de investir em ativos que podem ser essenciais à continuidade operacional e à própria recuperação.

49. A doutrina e a jurisprudência são uniformes no sentido de que o art. 66 da LRF é norma restritiva e, como tal, deve ser interpretada estritamente. Seu campo de incidência abrange exclusivamente atos de disposição (alienação, doação, promessa de venda) e de oneração (hipoteca, penhor, alienação fiduciária em garantia) de bens já integrantes do patrimônio da devedora. A compra e venda em que a Recuperanda figura como compradora — e não como vendedora — está fora do suporte fático da norma. A crítica do credor, portanto, carece de fundamento legal e deve ser rejeitada.

50. Ressalva-se que, a depender das condições específicas da operação, nomeadamente, se a aquisição tiver sido financiada com constituição de garantia real sobre o próprio bem (alienação fiduciária ou hipoteca), o que representaria oneração de ativo recém adquirido, poderia surgir discussão pontual sobre a necessidade de autorização. No entanto, a simples notícia da aquisição, sem qualquer demonstração de que o imóvel foi onerado como garantia, não é suficiente para configurar violação ao art. 66. O ônus de demonstrar a existência de tal oneração compete ao credor que a alega, e nada nesse sentido foi apresentado.





51. Sem prejuízo do quanto exposto, algumas anotações fáticas sobre o negócio jurídico merecem registro, com a ressalva de que este Administrador Judicial ainda se encontra em processo de apuração de seus desdobramentos operacionais e contábeis, e se compromete a reportar ao Juízo os resultados dessa verificação no próximo Relatório Mensal de Atividades.

52. O Compromisso Particular de Compra e Venda foi celebrado em 08 de agosto de 2024, conforme se extrai do fecho e das assinaturas do instrumento. O pedido de recuperação judicial do Grupo Cumerlato foi ajuizado em 2025. A obrigação contratual de aquisição dos imóveis, portanto, preexiste ao processamento da recuperação judicial em vários meses. O que ocorreu em 23/01/2026 foi a lavratura da Escritura Pública de Compra e Venda para fins de registro imobiliário, a formalização cartorária de negócio jurídico já perfeito e acabado desde agosto de 2024. Ainda que se admitisse a aplicação do art. 66 (o que se nega), a obrigação teria nascido antes do processamento da RJ, quando a Recuperanda ainda exercia plenamente sua autonomia negocial.

53. O valor de R\$ 240.000,00 mencionado pelo credor corresponde ao valor declarado para fins de escrituração e cálculo de ITBI, prática comum no mercado imobiliário. O valor real pactuado é de R\$ 1.203.420,04, em estrutura complexa de pagamento que inclui parcelas à vista, parcelas mensais e a entrega de 3 veículos automotores (Nissan Versa – Placa EXQ-6C91, Hyundai IX35 – Placa LMM-2D34, e Volkswagen Jetta – Placa JKF-7766) no valor total de R\$ 175.000,00, conforme item III, alínea “d”, do Compromisso de Compra e Venda. O objeto abrange 10 lotes urbanos do Loteamento Morada Nova, Quadra nº 17, Dois Vizinhos/PR (Lotes 05 a 09 e 25 a 29), totalizando aproximadamente 2.060 m<sup>2</sup>, atualmente utilizados nas operações diárias das Recuperandas.

54. Este Administrador Judicial está em processo de apuração dos seguintes aspectos específicos da operação, cujos resultados serão reportados ao Juízo oportunamente: (i) verificação de que os três veículos entregues como forma de





pagamento constavam no inventário de ativos das Recuperandas e se sua saída foi devidamente registrada nas demonstrações contábeis; (ii) confirmação de que não foi constituída garantia real sobre os lotes adquiridos, afastando definitivamente qualquer discussão remanescente sobre o art. 66; e (iii) registro contábil adequado da aquisição no ativo imobilizado das Recuperandas e das parcelas ainda vincendas no passivo.

### III.8 DEMAIS CONSIDERAÇÕES SOBRE O PARECER APRESENTADO

55. O Parecer Técnico Financeiro juntado pelo credor contém conclusões de gravidade que este Administrador Judicial não pode desconsiderar. Contudo, uma análise rigorosa de seus achados revela que parte deles é refutada pelos próprios documentos dos autos, parte diz respeito a irregularidades das Recuperandas, já identificadas e em processo de correção, e parte confunde a função do AJ com a de auditor independente. As considerações seguem organizadas por tema.

56. O Parecer foi elaborado por contratação unilateral do credor, com o objetivo declarado de embasar suas alegações em juízo. Isso não invalida seu conteúdo, mas impõe que seja tratado como elemento de prova sujeito ao contraditório, não como verdade técnica estabelecida. Além disso, foi produzido após o processamento da RJ, com acesso amplo a documentos e sem qualquer restrição de prazo, o que torna metodologicamente inadequada a comparação com o Relatório de Constatação Prévia, elaborado em 5 dias e com escopo legalmente delimitado.

57. Conforme a doutrina citada pelo próprio credor (Mattos e Proença), o Administrador Judicial tem “obrigação de meio e não de fim”, e a “constatação posterior de fraude na atuação do devedor que eventualmente não tenha sido identificada pelo AJ não deve ensejar responsabilização dele, a menos que se demonstre falha grave na condução de seus deveres”. Nenhuma falha dessa





magnitude foi demonstrada: as críticas, como se verá, referem-se a dados fornecidos pelas próprias Recuperandas ou já estão sendo corrigidos.

58. O Parecer afirma haver “fortíssimas evidências de desvios de finalidade, fraudes contábeis” e opina que “crimes contra o sistema financeiro foram praticados”. A gravidade das afirmações exige clareza sobre sua natureza jurídica e sobre quem compete avaliá-las.

59. Em primeiro lugar, a qualificação de condutas como “crimes contra o sistema financeiro” (Lei nº 7.492/1986) é atribuição exclusiva do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário, não de perito. Se o Banco Traton entende haver elementos suficientes para tanto, pode e deve representar criminalmente perante as autoridades competentes, assumindo a integral responsabilidade pelo conteúdo da representação. Não se trata, por outro lado, de “crime falimentar” a ser apurado no bojo da recuperação judicial pelo Administrador Judicial, as esferas são distintas e possuem instrumentos próprios.

60. Em segundo lugar, a afirmação de que o AJ deveria ter detectado e reportado tais supostos crimes é juridicamente inconsistente: o Administrador Judicial não é órgão de investigação criminal, não possui poderes instrução policial e não pode ser responsabilizado por não ter qualificado como crime aquilo que sequer foi submetido à apreciação judicial competente.

61. O Parecer aponta a “ausência de reconhecimento de depreciação nos períodos iniciais” como falha na observância dos princípios contábeis de competência e prudência. Esse achado, contudo, é diretamente refutado pelos documentos já constantes dos autos.

62. Os Relatórios Mensais de Atividades (RMAs) apresentados pelas Recuperandas, e avaliados por este Administrador no exercício de suas funções, contemplam especificamente a rubrica de depreciação, que constitui custo relevante e proporcional ao segmento econômico de transportes, dado o elevado valor do





imobilizado (frota de veículos). A depreciação está registrada e reconhecida na escrituração vigente, de modo que a crítica do Parecer, nesse ponto específico, não encontra correspondência na documentação disponível.

**63.** O Parecer identifica inconsistências de conciliação nos saldos de caixa da OMM Cumerlato entre períodos consecutivos (caixa final 10/2023 de R\$ 103.809 versus caixa inicial 12/2023 de R\$ 162.327; e caixa final 12/2023 de R\$ 182.893 versus caixa inicial 2024 de R\$ 74.008), apontando que tais ruptura comprometem a rastreabilidade do fluxo de caixa.

**64.** A inconsistência é atribuível à própria escrituração contábil elaborada pelas Recuperandas e por sua assessoria contábil à época, de fato. O relatório (mov. 23.1) já reportou ao Juízo o cenário de “estresse financeiro severo” e a “acentuada vulnerabilidade no curto e médio prazo”, cumprindo o dever de informação que lhe incumbe. A não realização de conciliações bancárias ponto a ponto, exigida pelo Parecer, é tarefa de auditoria, que, como demonstrado, extrapola o escopo e o prazo da Constatação Prévia.

**65.** Assim tem-se que devem as Recuperandas ser intimadas a apresentar as conciliações bancárias e notas explicativas referentes às diferenças apontadas nos saldos de caixa, para fins de esclarecimento ao Juízo e aos credores.

**66.** O Parecer destaca o crescimento expressivo da conta “empréstimos de sócios” da JAR Transportes, inexistente em 2023, evolui para R\$ 750.000,00 em 2024 e R\$ 3.986.000,00 em outubro de 2025 (crescimento de 431,4%), questionando a ausência de comprovação robusta da origem dos recursos e dos contratos firmados. Este Administrador Judicial não apenas reconhece a relevância do apontamento, como dispõe de informações concretas que contextualizam e explicam a situação.

**67.** Desde o início dos trabalhos, a própria administração das Recuperandas relatou a este Administrador Judicial sua desconfiança quanto à regularidade da escrituração contábil produzida pela assessoria anterior, manifestando interesse





imediatamente na substituição da empresa contábil. Ao que tudo indica, os lançamentos realizados sob a rubrica “empréstimos de sócios” foram utilizados pelo antigo contador como mecanismo de conciliação contábil artificial das movimentações financeiras em períodos de baixo faturamento, sem que houvesse, de fato, aportes correspondentes por parte dos sócios. Trata-se de problema imputável exclusivamente à assessoria contábil anterior das Recuperandas, não ao Administrador Judicial.

68. Desde o início do projeto recuperacional, este Administrador recomendou e acompanhou a substituição imediata da assessoria contábil por empresa especializada e idônea, que já vem promovendo a revisão e reclassificação dos lançamentos para adequar a escrituração à real situação patrimonial e financeira das Recuperandas. Os valores lançados indevidamente sob a rubrica “empréstimos de sócios” já foram retificados no balancete do exercício corrente, o que demonstra que a irregularidade foi não apenas identificada, mas já corrigida na escrituração ativa das empresas.

69. Longe de evidenciar omissão do Administrador Judicial, esse quadro demonstra exatamente o oposto: desde o início do mandato, foram adotadas as providências necessárias para sanear a escrituração contábil das Recuperandas, o que é consistente com as atribuições previstas no art. 22, II, “a”, da LRF.

70. O Parecer conclui que as demonstrações da OMM evidenciam “quadro de instabilidade econômica, no qual os custos operacionais e as despesas administrativas e financeiras consomem praticamente toda a receita líquida gerada, resultando em prejuízos significativos e recorrentes”. Este Administrador Judicial concorda com esse diagnóstico, e, de fato, o próprio Relatório de Constatação Prévia (mov. 23.1, item 168, p. 74) já havia identificado e reportado ao Juízo a “fragilidade estrutural” do grupo, a “liquidez reduzida”, a “forte dependência de capital de giro” e a “elevada rigidez de custos”.





71. Todavia, a constatação do quadro de fragilidade não implica que o Administrador Judicial deva ou possa emitir juízo valorativo sobre a “recuperabilidade” ou a “desejabilidade” da recuperação das empresas. Essa avaliação é reservada, por expressa disposição legal (art. 51, §5º, LRF), ao mercado, representado pelos credores em Assembleia Geral. O Administrador reporta; os credores deliberam.

#### IV. CONCLUSÃO

72. A manifestação do credor Banco Traton Brasil S.A. traduz, em grande medida, a legítima preocupação de um credor fiduciário com a situação econômico-financeira das Recuperandas. Essa preocupação é compreensível e merece atenção do processo.

73. Contudo, as críticas ao Relatório de Constatação Prévia confundem o escopo delimitado pelo art. 51-A da LRF e pela decisão inicial do Juízo com exigências próprias de fases processuais posteriores (plano de recuperação, assembleia de credores, relatórios periódicos do administrador). O trabalho realizado por este Administrador Judicial atendeu integralmente ao mandato conferido, com a metodologia tecnicamente adequada e dentro do prazo determinado.

74. As inconsistências contábeis apontadas no Parecer independente igualmente demandam resposta das Recuperandas e acompanhamento deste Administrador.

É o parecer.

Brasília, 05 de maio de 2026.

  
**FLÁVIO PANSIERI**  
OAB/PR 31.150

  
**OTÁVIO BAPTISTA**  
OAB/PR 86.785  
CORECON/PR 00003-Me





**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ**

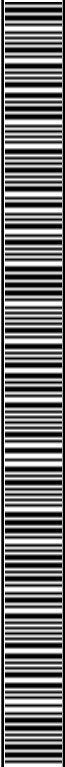
**AUTOS N.º 0057556-02.2025.8.16.0021**

**VIGORMAIS**

**ESPECIALIDADES**

**AGRÍCOLAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 46.191.725/0001 05, localizada na Rua Angelo Araldi, n.º 405, Loteamento Chácaras, no município de Dois Vizinhos PR, CEP 85660-000, neste ato representada por seus sócios administradores RAFAEL TADEU FAVERO, brasileiro, casado, empresário, nascido(a) em 17/01/1983, inscrito no CPF sob o n.º 034.533.659-33, residente e domiciliado na cidade de Cruzeiro do Iguazu - PR, na Linha Erveira, n.º s/n, zona rural, CEP: 85598-000 em conjunto com VIVIAN KATIUSCIA ROSSI, brasileira, natural de Realeza, Estado de PR, solteira, nascida em 26 de janeiro de 1981, empresária, CPF n.º 961.242.021-15, portadora da Cédula de Identidade Civil n.º 7.404.592-8 expedida pela SSP/PR, residente e domiciliado na cidade de Dois Vizinhos, estado do Paraná, na Rua: Leo Tedesco, n.º 1383, Bairro da Luz, CEP 85.660-000; por sua procuradora abaixo assinada, com endereço profissional na Rua Sete de Setembro, 438, Centro Norte, no município de Dois Vizinhos, estado do Paraná, telefone com WhatsApp 46 99976-0006, e-mail [crisp\\_16@hotmail.com](mailto:crisp_16@hotmail.com), vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 7º, da Lei 11.101/2005, **apresentar pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, por se tratar de credora quirografária da Recuperanda O. M.M. CUMERLATO TRANSPORTES EIRELI, em razão da venda de produtos mercantis, ora inadimplidos.**

Conforme comprovam as Notas Fiscais que seguem anexas, a requerente é credora da empresa pertencente ao Grupo Cumerlato (O. M. M. Cumerlato Transportes Ltda.), **no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze reais)**, conforme discriminado a seguir:





NOTA FISCAL	DATA	VALOR DEVIDO
3707	28/12/2025	R\$1.400,00
3707	27/01/2026	R\$1.400,00
3897	30/11/2025	R\$1.120,00
3897	30/12/2025	R\$1.120,00
3897	30/01/2026	R\$1.120,00
3897	27/02/2026	R\$1.120,00
3897	30/03/2026	R\$ 1.120,00
4047	03/01/2026	R\$1.120,00
4047	02/02/2026	R\$1.120,00
4047	04/03/2026	R\$1.120,00
4047	03/04/2026	R\$1.120,00
4047	03/05/2026	R\$ 1.120,00

Diante do exposto, requer-se o cadastramento da credora nos presentes autos e a liberação do acesso integral, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome da advogada abaixo indicada, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §2º, do CPC.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Dois Vizinhos PR, 18 de maio de 2026.

**CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY**  
**OAB/PR n.º 31.143**





## PROCURAÇÃO

### OUTORGANTE: VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRÍCOLAS

**LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 46.191.725/0001-05, localizada na Rua Angelo Araldi, n.º 405, Loteamento Chácaras, no município de Dois Vizinhos PR, CEP 85660-000, neste ato representada por seus sócios administradores **RAFAEL TADEU FAVERO**, brasileiro, casado, empresário, nascido(a) em 17/01/1983, inscrito no CPF sob o n.º 034.533.659-33, residente e domiciliado na cidade de Cruzeiro do Iguacu - PR, na Linha Erveira, n.º s/n, zona rural, CEP: 85598-000 e **VIVIAN KATIUSCIA ROSSI**, brasileira, natural de Realeza, Estado de PR, solteira, nascida em 26 de janeiro de 1981, empresária, CPF n.º 961.242.021-15, portadora da Cédula de Identidade Civil n.º 7.404.592-8 expedida pela SSP/PR, residente e domiciliado na cidade de Dois Vizinhos, estado do Paraná, na Rua Leo Tedesco, n.º 1383, Bairro da Luz, CEP 85.660-000;

**OUTORGADA: CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB.PR sob o n.º 31.143, portadora do RG sob o n.º 6.194.989-5 (SSP.PR), e do CPF sob o n.º 894.106.889/49, com endereço profissional na Rua Sete de Setembro n.º 438, Centro, na cidade e Comarca de Dois Vizinhos PR, Fone (46) 3536-1177 e 3536-4872, e-mail crisp\_16@hotmail.com, telefone com whatsapp 46 99976-0006;

**PODERES:** Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes poderes da cláusula “AD JUDICIA de ET JUDICIA”, para o foro em geral, e especialmente para ajuizar **pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO em face de O.M.M CUMERLATO TRANSPORTES EIRELI**, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termos, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

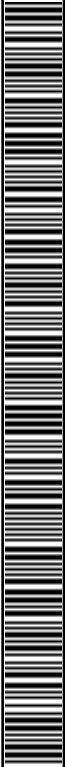
**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga ainda aos profissionais acima descritos, os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar direitos sobre o qual se funda a demanda, receber, dar quitação, firmar compromissos, bem como proceder ao levantamento de valores depositados judicialmente através de Alvará.

Dois Vizinhos PR, 18 de maio de 2026.

VIGORMAIS ESPECIALIDADES  
AGRICOLAS LTDA:46191725000105

Assinado de forma digital por VIGORMAIS  
ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA:46191725000105  
Dados: 2026.05.19 09:24:43 -03'00'

.....  
**VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRÍCOLAS LTDA**



SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA  
CNPJ: 46.191.725/0001-05  
NIRE Nº 41210709981

-----  
**FABIO DE GODOY**, brasileiro, natural de Pato Branco, Estado de PR, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 11 de março de 1976, empresário, CPF nº 014.470.319-03, portador da RG nº 44200619 expedida pela SESP/PR, e CNH sob nº 00571951691 expedida pelo Denatran/PR, residente e domiciliado na cidade de Dois Vizinhos, estado do Paraná, na Rua: Atanasio Pires, nº 678, Centro, CEP 85.660-000;

**ALEXSANDRO JUNIOR FAVERO**, brasileiro, casado sob o regime de separação de bens, empresário, nascido em 14/05/1977, portador do CPF nº 938.764.679-34, e CNH sob nº 01538677170 expedida pelo Senatran/PR, residente e domiciliado na cidade de Dois Vizinhos - PR, na Rua: Atanasio Pires, nº 1107, Apto 0002; Bairro das Torres, CEP: 85660000;

**RAFAEL TADEU FAVERO**, brasileiro, casado sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, empresário, nascido em 17/01/1983, portador do CPF nº 034.533.659-33, e da RG nº 81550913 expedida pela SESP/PR, residente e domiciliado na cidade de Cruzeiro do Iguaçu - PR, na Comunidade Linha Erveira, s/n, Zona Rural, CEP: 85598-000;

**MARCELO BIAVA**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 18/08/1978, portador do CPF nº 024.946.199-47, e da RG nº 46865279 expedida pela SSP/PR, residente e domiciliado na cidade de Dois Vizinhos - PR, na Rua: Bombeiro Reni Cigerza, nº 380, Bairro Margarida Galvan, CEP: 85660-000;

**VIVIAN KATIUSCIA ROSSI**, brasileira, natural de Realeza, Estado de PR, solteira, nascida em 26 de janeiro de 1981, empresária, CPF nº 961.242.021-15, portadora da Cédula de Identidade Civil nº 7.404.592-8 expedida pela SSP/PR, residente e domiciliado na cidade de Dois Vizinhos, estado do Paraná, na Rua: Leo Tedesco, nº 1383, Bairro da Luz, CEP 85.660-000.

Únicos sócios da empresa: **VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA**, com sede no seguinte endereço: Rua Angelo Araldi, nº 405, Loteamento Chácaras, na cidade de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, CEP 85660-000, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº **41210709981**, em 28/04/2022, inscrita no CNPJ sob o nº **46.191.725/0001-05**, resolvem por este instrumento, alterar e consolidar seu contrato social mediante as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: RETIRADA DE SOCIO:**

**MARCELO BIAVA**, qualificado no preâmbulo deste instrumento, vendendo e transferindo neste ato a totalidade de suas cotas de capital, representada por 112.500 (cento e doze mil e quinhentas) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, perfazendo o valor nominal de R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais) aos sócios remanescentes como segue:

1. Ao sócio **FABIO DE GODOY**, acima qualificado como segue: Vende e transfere 48.750 quotas de capital no valor de R\$ 48.750,00 (quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais) recebendo em moeda corrente do país no ato da assinatura do presente contrato, dando à sociedade e aos sócios, plena, rasa e geral quitação da cessão de quotas ora efetuadas.
2. Ao Socio **ALEXSANDRO JUNIOR FAVERO**, acima qualificado como segue: Vende e transfere 24.375 quotas de capita no valor de R\$ 24.375,00 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais) recebendo em moeda



**SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA**  
CNPJ: 46.191.725/0001-05  
NIRE Nº 41210709981

corrente do país no ato da assinatura do presente contrato, dando à sociedade e aos sócios, plena, rasa e geral quitação da cessão de quotas ora efetuadas.

3. Ao Socio **RAFAEL TADEU FAVERO**, acima qualificado como segue: Vende e transfere 24.375 quotas de capita no valor de R\$ 24.375,00 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais) recebendo em moeda corrente do país no ato da assinatura do presente contrato, dando à sociedade e aos sócios, plena, rasa e geral quitação da cessão de quotas ora efetuadas.
4. A sócia **VIVIAN KATIUSCIA ROSSI**, acima qualificada como segue: Vende e transfere 48.750 quotas de capital no valor de R\$ 48.750,00 (quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais) recebendo em moeda corrente do país no ato da assinatura do presente contrato, dando à sociedade e aos sócios, plena, rasa e geral quitação da cessão de quotas ora efetuadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO CAPITAL SOCIAL:**

O capital da empresa já integralizado no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fica assim distribuído:

SOCIO	QUOTAS	CAPITAL	Perc. %
Fabio de Godoy	195.000	195.000,00	39,00%
Alexsandro Junior Favero	97.500	97.500,00	19,50%
Rafael Tadeu Favero	97.500	97.500,00	19,50%
Vivian Katuscia Rossi	110.000	110.000,00	22,00%
<b>Total</b>	<b>500.000</b>	<b>500.000,00</b>	<b>100,00%</b>

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Os sócios remanescentes **FABIO DE GODOY, ALEXSANDRO JUNIOR FAVERO, RAFAEL TADEU FAVERO e VIVIAN KATIUSCIA ROSSI** declaram conhecer a situação econômica-financeira da sociedade assumindo o Ativo e o Passivo da mesma, ficando desta forma sub-rogado de todos os direitos e obrigações decorrente do presente instrumento.

**CLÁUSULA QUARTA: DA ADMINISTRAÇÃO** - A Administração da sociedade será exercida pelos sócios **RAFAEL TADEU FAVERO e VIVIAN KATIUSCIA ROSSI**, qualificados no preâmbulo deste instrumento, com poderes e atribuições de representá-la ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, sempre na defesa dos interesses sociais, sendo de única e exclusiva competência os negócios patrimoniais, trabalhistas, previdenciários, tributários, financeiros, comerciais e todos os demais atos necessários à gestão da sociedade, respondendo quando for o caso, pelos excessos que vier a cometer, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades dos quotistas ou de terceiros.

**Parágrafo primeiro:** O uso da denominação social será feito pelos administradores **RAFAEL TADEU FAVERO e VIVIAN KATIUSCIA ROSSI** de forma conjunta e exclusivamente para negócios da própria sociedade.



SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA  
CNPJ: 46.191.725/0001-05  
NIRE Nº 41210709981

**Parágrafo segundo:** Caberá aos administradores da sociedade a decisão de nomeação dos representantes da sociedade nas empresas coligadas, controladas ou em que participe de alguma forma.

**Parágrafo terceiro:** Para constituir garantias sobre os bens da sociedade, bem como alienar bens da sociedade e contratar empréstimos é obrigatório constar a assinatura em conjunto de todos os sócios nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 1015 da Lei 10.406/2002 do Código Civil.

**Parágrafo quarto:** Para que tenham valor, serão sempre assinados pelos sócios quotistas: os contratos e documentos que impliquem responsabilidade social; os atos relativos à aquisição, alienação ou oneração dos bens do ativo imobilizado; a concessão de avais, fianças e cauções em nome da sociedade e desde que em proveito da mesma; a contratação de empréstimos de qualquer natureza em nome da sociedade, seja como mutuante, seja como mutuário.'

**CLÁUSULA QUINTA:** À vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei 10.406/2002, os sócios resolvem, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida Lei 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO**

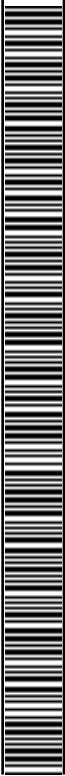
**VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA**  
**CNPJ Nº 46.191.725/0001-05**  
**NIRE Nº 41210709981**

**FABIO DE GODOY**, brasileiro, natural de Pato Branco, Estado de PR, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 11 de março de 1976, empresário, CPF nº 014.470.319-03, portador da RG nº 44200619 expedida pela SESP/PR, e CNH sob nº 00571951691 expedida pelo Denatran/PR, residente e domiciliado na cidade de Dois Vizinhos, estado do Paraná, na Rua: Atanasio Pires, nº 678, Centro, CEP 85.660-000;

**ALEXSANDRO JUNIOR FAVERO**, brasileiro, casado sob o regime de separação de bens, empresário, nascido em 14/05/1977, portador do CPF nº 938.764.679-34, e CNH sob nº 01538677170 expedida pelo Senatran/PR, residente e domiciliado na cidade de Dois Vizinhos - PR, na Rua: Atanasio Pires, nº 1107, Apto 0002; Bairro das Torres, CEP: 85660000;

**RAFAEL TADEU FAVERO**, brasileiro, casado sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, empresário, nascido em 17/01/1983, portador do CPF nº 034.533.659-33, e da RG nº 81550913 expedida pela SESP/PR, residente e domiciliado na cidade de Cruzeiro do Iguaçu - PR, na Comunidade Linha Erveira, s/n, Zona Rural, CEP: 85598-000;

**VIVIAN KATIUSCIA ROSSI**, brasileira, natural de Realeza, Estado de PR, solteira, nascida em 26 de janeiro de 1981, empresária, CPF nº 961.242.021-15, portadora da Cédula de Identidade Civil nº 7.404.592-8 expedida pela SSP/PR, residente e domiciliado na cidade



**SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA**  
CNPJ: 46.191.725/0001-05  
NIRE Nº 41210709981

de Dois Vizinhos, estado do Paraná, na Rua: Leo Tedesco, nº 1383, Bairro da Luz, CEP 85.660-000.

Únicos sócios da empresa: **VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA**, com sede no seguinte endereço: Rua Angelo Araldi, nº 405, Loteamento Chácaras, na cidade de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, CEP 85660-000, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº **41210709981**, em 28/04/2022, inscrita no CNPJ sob o nº **46.191.725/0001-05**.

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade gira sob a denominação social de **VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA**, expressão **VIGORMAIS** como nome fantasia.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A **MATRIZ** tem sua sede e domicílio na cidade de na cidade de Dois Vizinhos, estado do Paraná, Rua Angelo Araldi, nº 405, Loteamento Chácaras, CEP 85660-000.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A sociedade poderá participar no capital de cooperativa de créditos, centrais de compras, consórcios, sociedades de propósito específico, bem como em associações assemelhadas.

**CLÁUSULA QUARTA:** A sociedade pode a qualquer tempo, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, depósitos e escritórios em todo o território nacional, observadas as disposições legais deste instrumento, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLÁUSULA QUINTA:** O capital social é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dividido em 500.000 (quinhentos mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscritas e integralizadas, assim distribuídas entre os sócios:

SOCIO	QUOTAS	CAPITAL	Perc. %
Fabio de Godoy	195.000	195.000,00	39,00%
Alexsandro Junior Favero	97.500	97.500,00	19,50%
Rafael Tadeu Favero	97.500	97.500,00	19,50%
Vivian Katiuscia Rossi	110.000	110.000,00	22,00%
<b>Total</b>	<b>500.000</b>	<b>500.000,00</b>	<b>100,00%</b>

**CLÁUSULA SEXTA:** A sociedade tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômica:

CNAE 4683-4/00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo;

CNAE 4789-0/05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários;

CNAE 4789-0/99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;

CNAE 7319-0/02 - Promoção de vendas;

CNAE 4623-1/08 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada;



SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA  
CNPJ: 46.191.725/0001-05  
NIRE Nº 41210709981

-----  
CNAE 0163-6/00 - Atividades de pós-colheita;  
CNAE 5211-7-01 - Armazéns gerais - emissão de warrant;  
CNAE 5211-7/99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis;  
CNAE 7490-1/04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios, exceto imobiliários;  
CNAE 4623-1/99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas;  
CNAE 4639-7/01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios;  
CNAE 4642-7/02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho;  
CNAE 4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;  
CNAE 5250-8/03 - Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo;  
CNAE 7490-1/03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias;  
CNAE 82113/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;  
CNAE 46923/00 - Comércio atacadista de mercadorias, com predominância de insumos agropecuários;  
CNAE 0161-0/01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A responsabilidade técnica, quando exigida pela legislação vigente, será exercida por profissionais legalmente habilitados, sócios ou não.

**CLÁUSULA OITAVA:** A sociedade iniciou suas atividades em 02/05/2022 e sua data de constituição foi em 28 de abril de 2022 e terá prazo indeterminado de duração.

**CLÁUSULA NONA:** Na dissolução amigável, os sócios que representem a maioria do capital social, indicarão dentre os quotistas, aquele que irá cuidar da liquidação da sociedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** As quotas são indivisíveis e os sócios não poderão ceder ou alienar por qualquer título sua respectiva quota a terceiro e ou a qualquer sócio, sem o prévio consentimento dos demais sócios, ficando assegurada a estes a preferência na aquisição, em igualdade de condições, e na proporção das quotas que possuírem, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual, pertinente, observando o seguinte:

I – Os sócios deverão ser comunicados por escrito para se manifestarem a respeito da preferência no prazo de 30 (trinta) dias;

II – Findo o prazo para o exercício da preferência, sem que os sócios se manifestem ou havendo sobras, poderão as quotas ser cedidas ou alienadas a terceiros.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Fica condicionada à aprovação pelo voto correspondente a no mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da empresa, em reunião, para a chamada de Capital, ou seja, a subscrição de quotas novas,



SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA  
CNPJ: 46.191.725/0001-05  
NIRE Nº 41210709981

-----  
com ou sem ágio, para aumentar o capital, sempre em percentual proporcional à participação societária original de cada sócio.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA ADMINISTRAÇÃO** - A Administração da sociedade será exercida pelos sócios **RAFAEL TADEU FAVERO** e **VIVIAN KATIUSCIA ROSSI** qualificados no preâmbulo deste instrumento, com poderes e atribuições de representá-la ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, sempre na defesa dos interesses sociais, sendo de única e exclusiva competência os negócios patrimoniais, trabalhistas, previdenciários, tributários, financeiros, comerciais e todos os demais atos necessários à gestão da sociedade, respondendo quando for o caso, pelos excessos que vier a cometer, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades dos quotistas ou de terceiros.

**Parágrafo primeiro:** O uso da denominação social será feito pelos administradores **RAFAEL TADEU FAVERO** e **VIVIAN KATIUSCIA ROSSI** de forma conjunta e exclusivamente para negócios da própria sociedade.

**Parágrafo segundo:** Caberá aos administradores da sociedade a decisão de nomeação dos representantes da sociedade nas empresas coligadas, controladas ou em que participe de alguma forma.

**Parágrafo terceiro:** Para constituir garantias sobre os bens da sociedade, bem como alienar bens da sociedade e contratar empréstimos é obrigatório constar a assinatura em conjunto de todos os sócios nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 1015 da Lei 10.406/2002 do Código Civil.

**Parágrafo quarto:** Para que tenham valor, serão sempre assinados pelos sócios quotistas: os contratos e documentos que impliquem responsabilidade social; os atos relativos à aquisição, alienação ou oneração dos bens do ativo imobilizado; a concessão de avais, fianças e cauções em nome da sociedade e desde que em proveito da mesma; a contratação de empréstimos de qualquer natureza em nome da sociedade, seja como mutuante, seja como mutuário.'

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** É expressamente proibido aos administradores quotistas, nomeados para gerir e administrar a empresa, utilizarem do nome empresarial em negócios ou documentos de qualquer natureza, alheios aos fins sociais, assim como em nome da sociedade, prestar fianças, cauções, avais ou endossos de favor para terceiros, ainda que deles não resultem obrigações para a sociedade ou ponham em risco seu patrimônio.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** A sociedade poderá ser administrada por pessoas que não façam parte do quadro societário da empresa e que sua nomeação, bem como, sua destituição, será formalizada e efetivada através de alteração contratual, assinada por todos os sócios, com aprovação mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado, ficando dispensada a realização de reuniões específicas para tal fim.



SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA  
CNPJ: 46.191.725/0001-05  
NIRE Nº 41210709981

-----  
**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** As quotas são livremente transferíveis entre os quotistas, sendo o valor de cada quota será espontaneamente negociado desde que observadas as regras previstas na Cláusula Décima do Contrato Social consolidado neste instrumento.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** Uma vez deliberado o aumento de capital social, os sócios terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos, para manifestarem expressamente, o seu interesse em subscrever as quotas, proporcionalmente ao capital já integralizado na sociedade. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do sócio, as quotas que a ele caberiam subscrever, serão ofertadas por mais 30 (trinta) dias aos demais sócios, também de forma proporcional às suas participações. Transcorrido esse último prazo, as quotas remanescentes serão subscritas, pelos sócios que demonstrarem interesse, proporcionalmente às suas participações no capital social da empresa. O direito de subscrição pode ser transferido livremente entre sócios, porém é vedado transferir a terceiros, estranhos à sociedade, esse direito.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:** Caberá retirada de pró-labore, aos sócios administradores, e aos sócios que prestarem serviços à sociedade, por ocasião de sua prestação de serviços, com valor a ser fixado pelos sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** Não se dissolverá a sociedade nem entrará em liquidação, em caso de falecimento, retirada, falência, insolvência, interdição, incapacidade definitiva ou inabilitação de qualquer dos sócios, devendo os sócios remanescentes procederem a um balanço geral na sociedade no prazo de 60 (sessenta) dias, pagando a sociedade, ao sócio que se retirar ou aos herdeiros do falecido, sua quota do capital apurados a partir da data do falecimento ou da retirada em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas corrigidas pelo C.D.I. – Certificado de depósito interbancário ou outro que venha substituir de forma equivalente.

**Parágrafo Único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA:** Caso ocorra o ingresso de cônjuge supérstite ou herdeiro (os) na sociedade, por ocasião de falecimento de sócio, estes, notificarão por escrito, à sociedade, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do inventário, para a devida alteração contratual.

**Parágrafo Único:** Em caso de falecimento de sócio, até que se termine o processo de inventário, e partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os fins legais a representação ativa e passiva perante a sociedade.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA:** O valor das quotas e lucros, bem como quaisquer outros créditos do sócio retirante, falido, insolvente, interdito, incapaz ou inabilitado, e que não tenham vencimentos pré-fixados, serão pagos de acordo com os termos na Cláusula Décima Oitava do Contrato Social consolidado neste instrumento. Em qualquer caso não se computarão, para efeito de tais haveres, as importâncias destinadas ao fundo de depreciação ou amortização.



SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA  
CNPJ: 46.191.725/0001-05  
NIRE Nº 41210709981

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA:** As deliberações sociais que impliquem alteração deste contrato social dependem da aprovação de todos os sócios, salvo nos casos em que a legislação ou o presente ato constitutivo exigirem maior quórum ou permitirem menor quórum.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA:** Para as decisões de que dependem de deliberação dos sócios, far-se-á a convocação dos mesmos, quer mediante carta, ou qualquer outro meio eletrônico, assegurando-se a prova do recebimento, ou publicado 3 (três) vezes no jornal de grande circulação da cidade onde residem os sócios, conforme endereço apresentado no preâmbulo deste, contendo, além do local, a data e a hora da sessão, a indicação da matéria que está sendo submetido à deliberação dos sócios, acompanhada da prévia e sucinta exposição dos motivos.

**Parágrafo Único:** As reuniões dos sócios serão realizadas no endereço em que os administradores designarem na ocasião da convocação. As deliberações serão tomadas em reuniões, ficando dispensada a realização destas quando todos os sócios decidirem por escrito, sobre a matéria objeto de deliberação.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA:** A cada cota corresponde um voto nas decisões coletivas.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA:** O instrumento de alteração do contrato social será assinado por todos os sócios, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA:** O sócio que não concordar com qualquer alteração feita neste instrumento, manifestada nos termos das cláusulas anteriores, poderá optar entre continuar na sociedade modificada, ou retirar-se sem que se dissolva a sociedade, recebendo seu capital e lucros, de conformidade com a Cláusula Décima Oitava do Contrato Social consolidado, neste instrumento.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA:** É reconhecido aos sócios, mediante aprovação da maioria absoluta do capital social em reunião, o direito de promover, mediante alteração do contrato social, a exclusão do sócio culpado de grave violação dos deveres associativos, nos termos do art. 1.085, do código Civil

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA:** Considera-se grave a violação dos deveres associativos para os efeitos da cláusula anterior:

- 1) Violar algumas das estipulações do contrato social;
- 2) Faltar 03 (três) vezes seguidas, sem justificativa por escrito, às reuniões após a convocação de que trata a Cláusula Vigésima Segunda do Contrato Social consolidado neste instrumento;
- 3) Tornar-se incapaz, interdito ou inabilitado;



SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA  
CNPJ: 46.191.725/0001-05  
NIRE Nº 41210709981

- 
- 4) Decair da confiança dos outros sócios por insolvência, fuga, ausência para lugar não sabido, perpetração de crime patrimonial ou contra a honra dos demais sócios, má conduta, descrédito, inimizade com os demais sócios, provocação e discórdia entre eles, desinteligência continuada e outros faltos análogos, e caso exerça a atividade de administrador da sociedade, promova atos de evidente negligência ou imprudência com os bens sociais;
  - 5) Fazer concorrência desleal à sociedade;
  - 6) Agir ou omitir-se de tal forma que possa colocar a sociedade em situação de ilegalidade ou irregularidade;
  - 7) Promover a Chamada de Capital de forma abusiva e sem justificativas

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA:** Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA:** A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

**Parágrafo Único:** A distribuição dos lucros será sustada quando verificar-se a necessidade de atender as despesas inadiáveis, necessárias à continuidade da sociedade, ou afete diretamente a tesouraria da empresa aumentando a necessidade de capital de giro.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA:** Os sócios tomarão conhecimento dos assuntos sociais pelo exame direto dos livros, arquivos e documentos, se e quando lhes pareça conveniente, e independente de autorização do Administrador e outros quotistas.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA:** As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento/redução do capital, designação/destituição de administradores, modo de remuneração, plano de recuperação judicial e extrajudicial, distribuição de lucros, fusão, cisão e incorporação, e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas na reunião dos sócios.

**Parágrafo Primeiro:** A reunião dos sócios será realizada até o último dia do mês de abril do ano seguinte, ou em qualquer época, mediante convocação dos administradores ou sócios, para tratar de assunto relevante para a sociedade.

**Parágrafo Segundo:** A convocação para a reunião deverá ser efetuada por escrito e com 10 (dez) dias e antecedência.

**Parágrafo Terceiro:** As deliberações serão aprovadas de acordo com o quórum previsto no art. 1.076 do Código Civil.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA:** Em caso de Transformação, de Incorporação, de Fusão e Cisão da Sociedade, aplicam-se as normas da Lei 6.404/76 que regem as Sociedades Anônimas.



SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA  
CNPJ: 46.191.725/0001-05  
NIRE Nº 41210709981

-----  
**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA:** Os administradores declaram, sob as penas da lei, que: **(i)** não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vedem ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações, contra as relações de consumo; fé pública ou a propriedade; **(ii)** que atendem ao requisito de reputação ilibada; **(iii)** que não ocupam cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente desta, no mesmo empreendimento e ou local, e não tem, nem representa, interesse conflitante em outras empresas do setor com as mesmas características técnicas da Sociedade; e **(iv)** que não receberão pro labore ou qualquer outro valor como administradores da Sociedade até que se decida ao contrário com condições e valores a serem definidos na reunião dos sócios.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA:** Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil, e de outros dispositivos legais que lhe sejam aplicáveis.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: DO FORO –** O Foro da sociedade é o da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, que fica eleito com exclusão de qualquer outro, seja qual for o domicílio das partes, por mais especial ou privilegiado que seja, para conhecer e decidir em primeira instancia as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste contrato.

E, por assim estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento, em uma via, que se obrigam fielmente por si e por seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Dois Vizinhos, PR, 25 de Março de 2025.

**RAFAEL TADEU FAVERO**  
Sócio Administrador

**MARCELO BIAVA**  
Sócio Administrador

**ALEXSANDRO JUNIOR FAVERO**  
Sócio

**FABIO DE GODOY**  
Sócio

**VIVIAN KATIUSCIA ROSSI**  
Sócia-Aministradora





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 11 de 11

## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
01447031903	FABIO DE GODOY
02494619947	MARCELO BIAVA
03453365933	RAFAEL TADEU FAVERO
93876467934	ALEXSANDRO JUNIOR FAVERO
96124202115	VIVIAN KATIUSCIA ROSSI

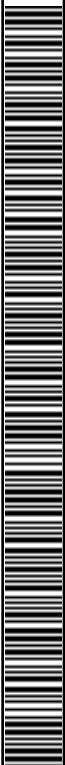


CERTIFICO O REGISTRO EM 26/03/2025 14:48 SOB Nº 20251440079.  
PROTOCOLO: 251440079 DE 25/03/2025.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12505154537. CNPJ DA SEDE: 46191725000105.  
NIRE: 41210709981. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 25/03/2025.  
VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JXV J4R79 ZZHXG DXJAB



SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA  
CNPJ: 46.191.725/0001-05  
NIRE Nº 41210709981

-----  
**FABIO DE GODOY**, brasileiro, natural de Pato Branco, Estado de PR, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 11 de março de 1976, empresário, CPF nº 014.470.319-03, portador da RG nº 44200619 expedida pela SESP/PR, e CNH sob nº 00571951691 expedida pelo Denatran/PR, residente e domiciliado na cidade de Dois Vizinhos, estado do Paraná, na Rua: Atanasio Pires, nº 678, Centro, CEP 85.660-000;

**ALEXSANDRO JUNIOR FAVERO**, brasileiro, casado sob o regime de separação de bens, empresário, nascido em 14/05/1977, portador do CPF nº 938.764.679-34, e CNH sob nº 01538677170 expedida pelo Senatran/PR, residente e domiciliado na cidade de Dois Vizinhos - PR, na Rua: Atanasio Pires, nº 1107, Apto 0002; Bairro das Torres, CEP: 85660000;

**RAFAEL TADEU FAVERO**, brasileiro, casado sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, empresário, nascido em 17/01/1983, portador do CPF nº 034.533.659-33, e da RG nº 81550913 expedida pela SESP/PR, residente e domiciliado na cidade de Cruzeiro do Iguaçu - PR, na Comunidade Linha Erveira, s/n, Zona Rural, CEP: 85598-000;

**MARCELO BIAVA**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 18/08/1978, portador do CPF nº 024.946.199-47, e da RG nº 46865279 expedida pela SSP/PR, residente e domiciliado na cidade de Dois Vizinhos - PR, na Rua: Bombeiro Reni Cigerza, nº 380, Bairro Margarida Galvan, CEP: 85660-000;

**VIVIAN KATIUSCIA ROSSI**, brasileira, natural de Realeza, Estado de PR, solteira, nascida em 26 de janeiro de 1981, empresária, CPF nº 961.242.021-15, portadora da Cédula de Identidade Civil nº 7.404.592-8 expedida pela SSP/PR, residente e domiciliado na cidade de Dois Vizinhos, estado do Paraná, na Rua: Leo Tedesco, nº 1383, Bairro da Luz, CEP 85.660-000.

Únicos sócios da empresa: **VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA**, com sede no seguinte endereço: Rua Angelo Araldi, nº 405, Loteamento Chácaras, na cidade de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, CEP 85660-000, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº **41210709981**, em 28/04/2022, inscrita no CNPJ sob o nº **46.191.725/0001-05**, resolvem por este instrumento, alterar e consolidar seu contrato social mediante as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: RETIRADA DE SOCIO:**

**MARCELO BIAVA**, qualificado no preâmbulo deste instrumento, vendendo e transferindo neste ato a totalidade de suas cotas de capital, representada por 112.500 (cento e doze mil e quinhentas) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, perfazendo o valor nominal de R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais) aos sócios remanescentes como segue:

1. Ao sócio **FABIO DE GODOY**, acima qualificado como segue: Vende e transfere 48.750 quotas de capital no valor de R\$ 48.750,00 (quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais) recebendo em moeda corrente do país no ato da assinatura do presente contrato, dando à sociedade e aos sócios, plena, rasa e geral quitação da cessão de quotas ora efetuadas.
2. Ao Socio **ALEXSANDRO JUNIOR FAVERO**, acima qualificado como segue: Vende e transfere 24.375 quotas de capita no valor de R\$ 24.375,00 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais) recebendo em moeda



**SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA**  
CNPJ: 46.191.725/0001-05  
NIRE Nº 41210709981

corrente do país no ato da assinatura do presente contrato, dando à sociedade e aos sócios, plena, rasa e geral quitação da cessão de quotas ora efetuadas.

3. Ao Socio **RAFAEL TADEU FAVERO**, acima qualificado como segue: Vende e transfere 24.375 quotas de capita no valor de R\$ 24.375,00 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais) recebendo em moeda corrente do país no ato da assinatura do presente contrato, dando à sociedade e aos sócios, plena, rasa e geral quitação da cessão de quotas ora efetuadas.
4. A sócia **VIVIAN KATIUSCIA ROSSI**, acima qualificada como segue: Vende e transfere 48.750 quotas de capital no valor de R\$ 48.750,00 (quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais) recebendo em moeda corrente do país no ato da assinatura do presente contrato, dando à sociedade e aos sócios, plena, rasa e geral quitação da cessão de quotas ora efetuadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO CAPITAL SOCIAL:**

O capital da empresa já integralizado no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fica assim distribuído:

SOCIO	QUOTAS	CAPITAL	Perc. %
Fabio de Godoy	195.000	195.000,00	39,00%
Alexsandro Junior Favero	97.500	97.500,00	19,50%
Rafael Tadeu Favero	97.500	97.500,00	19,50%
Vivian Katuscia Rossi	110.000	110.000,00	22,00%
<b>Total</b>	<b>500.000</b>	<b>500.000,00</b>	<b>100,00%</b>

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Os sócios remanescentes **FABIO DE GODOY, ALEXSANDRO JUNIOR FAVERO, RAFAEL TADEU FAVERO e VIVIAN KATIUSCIA ROSSI** declaram conhecer a situação econômica-financeira da sociedade assumindo o Ativo e o Passivo da mesma, ficando desta forma sub-rogado de todos os direitos e obrigações decorrente do presente instrumento.

**CLÁUSULA QUARTA: DA ADMINISTRAÇÃO** - A Administração da sociedade será exercida pelos sócios **RAFAEL TADEU FAVERO e VIVIAN KATIUSCIA ROSSI**, qualificados no preâmbulo deste instrumento, com poderes e atribuições de representá-la ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, sempre na defesa dos interesses sociais, sendo de única e exclusiva competência os negócios patrimoniais, trabalhistas, previdenciários, tributários, financeiros, comerciais e todos os demais atos necessários à gestão da sociedade, respondendo quando for o caso, pelos excessos que vier a cometer, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades dos quotistas ou de terceiros.

**Parágrafo primeiro:** O uso da denominação social será feito pelos administradores **RAFAEL TADEU FAVERO e VIVIAN KATIUSCIA ROSSI** de forma conjunta e exclusivamente para negócios da própria sociedade.



SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA  
CNPJ: 46.191.725/0001-05  
NIRE Nº 41210709981

**Parágrafo segundo:** Caberá aos administradores da sociedade a decisão de nomeação dos representantes da sociedade nas empresas coligadas, controladas ou em que participe de alguma forma.

**Parágrafo terceiro:** Para constituir garantias sobre os bens da sociedade, bem como alienar bens da sociedade e contratar empréstimos é obrigatório constar a assinatura em conjunto de todos os sócios nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 1015 da Lei 10.406/2002 do Código Civil.

**Parágrafo quarto:** Para que tenham valor, serão sempre assinados pelos sócios quotistas: os contratos e documentos que impliquem responsabilidade social; os atos relativos à aquisição, alienação ou oneração dos bens do ativo imobilizado; a concessão de avais, fianças e cauções em nome da sociedade e desde que em proveito da mesma; a contratação de empréstimos de qualquer natureza em nome da sociedade, seja como mutuante, seja como mutuário.'

**CLÁUSULA QUINTA:** À vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei 10.406/2002, os sócios resolvem, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida Lei 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO**

**VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA**  
**CNPJ Nº 46.191.725/0001-05**  
**NIRE Nº 41210709981**

**FABIO DE GODOY**, brasileiro, natural de Pato Branco, Estado de PR, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 11 de março de 1976, empresário, CPF nº 014.470.319-03, portador da RG nº 44200619 expedida pela SESP/PR, e CNH sob nº 00571951691 expedida pelo Denatran/PR, residente e domiciliado na cidade de Dois Vizinhos, estado do Paraná, na Rua: Atanasio Pires, nº 678, Centro, CEP 85.660-000;

**ALEXSANDRO JUNIOR FAVERO**, brasileiro, casado sob o regime de separação de bens, empresário, nascido em 14/05/1977, portador do CPF nº 938.764.679-34, e CNH sob nº 01538677170 expedida pelo Senatran/PR, residente e domiciliado na cidade de Dois Vizinhos - PR, na Rua: Atanasio Pires, nº 1107, Apto 0002; Bairro das Torres, CEP: 85660000;

**RAFAEL TADEU FAVERO**, brasileiro, casado sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, empresário, nascido em 17/01/1983, portador do CPF nº 034.533.659-33, e da RG nº 81550913 expedida pela SESP/PR, residente e domiciliado na cidade de Cruzeiro do Iguaçu - PR, na Comunidade Linha Erveira, s/n, Zona Rural, CEP: 85598-000;

**VIVIAN KATIUSCIA ROSSI**, brasileira, natural de Realeza, Estado de PR, solteira, nascida em 26 de janeiro de 1981, empresária, CPF nº 961.242.021-15, portadora da Cédula de Identidade Civil nº 7.404.592-8 expedida pela SSP/PR, residente e domiciliado na cidade



**SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA**  
CNPJ: 46.191.725/0001-05  
NIRE Nº 41210709981

de Dois Vizinhos, estado do Paraná, na Rua: Leo Tedesco, nº 1383, Bairro da Luz, CEP 85.660-000.

Únicos sócios da empresa: **VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA**, com sede no seguinte endereço: Rua Angelo Araldi, nº 405, Loteamento Chácaras, na cidade de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, CEP 85660-000, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº **41210709981**, em 28/04/2022, inscrita no CNPJ sob o nº **46.191.725/0001-05**.

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade gira sob a denominação social de **VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA**, expressão **VIGORMAIS** como nome fantasia.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A **MATRIZ** tem sua sede e domicílio na cidade de na cidade de Dois Vizinhos, estado do Paraná, Rua Angelo Araldi, nº 405, Loteamento Chácaras, CEP 85660-000.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A sociedade poderá participar no capital de cooperativa de créditos, centrais de compras, consórcios, sociedades de propósito específico, bem como em associações assemelhadas.

**CLÁUSULA QUARTA:** A sociedade pode a qualquer tempo, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, depósitos e escritórios em todo o território nacional, observadas as disposições legais deste instrumento, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLÁUSULA QUINTA:** O capital social é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dividido em 500.000 (quinhentos mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscritas e integralizadas, assim distribuídas entre os sócios:

SOCIO	QUOTAS	CAPITAL	Perc. %
Fabio de Godoy	195.000	195.000,00	39,00%
Alexsandro Junior Favero	97.500	97.500,00	19,50%
Rafael Tadeu Favero	97.500	97.500,00	19,50%
Vivian Katiuscia Rossi	110.000	110.000,00	22,00%
<b>Total</b>	<b>500.000</b>	<b>500.000,00</b>	<b>100,00%</b>

**CLÁUSULA SEXTA:** A sociedade tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômica:

CNAE 4683-4/00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo;

CNAE 4789-0/05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários;

CNAE 4789-0/99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;

CNAE 7319-0/02 - Promoção de vendas;

CNAE 4623-1/08 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada;



SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA  
CNPJ: 46.191.725/0001-05  
NIRE Nº 41210709981

-----  
CNAE 0163-6/00 - Atividades de pós-colheita;  
CNAE 5211-7-01 - Armazéns gerais - emissão de warrant;  
CNAE 5211-7/99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis;  
CNAE 7490-1/04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios, exceto imobiliários;  
CNAE 4623-1/99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas;  
CNAE 4639-7/01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios;  
CNAE 4642-7/02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho;  
CNAE 4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;  
CNAE 5250-8/03 - Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo;  
CNAE 7490-1/03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias;  
CNAE 82113/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;  
CNAE 46923/00 - Comércio atacadista de mercadorias, com predominância de insumos agropecuários;  
CNAE 0161-0/01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A responsabilidade técnica, quando exigida pela legislação vigente, será exercida por profissionais legalmente habilitados, sócios ou não.

**CLÁUSULA OITAVA:** A sociedade iniciou suas atividades em 02/05/2022 e sua data de constituição foi em 28 de abril de 2022 e terá prazo indeterminado de duração.

**CLÁUSULA NONA:** Na dissolução amigável, os sócios que representem a maioria do capital social, indicarão dentre os quotistas, aquele que irá cuidar da liquidação da sociedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** As quotas são indivisíveis e os sócios não poderão ceder ou alienar por qualquer título sua respectiva quota a terceiro e ou a qualquer sócio, sem o prévio consentimento dos demais sócios, ficando assegurada a estes a preferência na aquisição, em igualdade de condições, e na proporção das quotas que possuírem, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual, pertinente, observando o seguinte:

I – Os sócios deverão ser comunicados por escrito para se manifestarem a respeito da preferência no prazo de 30 (trinta) dias;

II – Findo o prazo para o exercício da preferência, sem que os sócios se manifestem ou havendo sobras, poderão as quotas ser cedidas ou alienadas a terceiros.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Fica condicionada à aprovação pelo voto correspondente a no mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da empresa, em reunião, para a chamada de Capital, ou seja, a subscrição de quotas novas,



SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA  
CNPJ: 46.191.725/0001-05  
NIRE Nº 41210709981

-----  
com ou sem ágio, para aumentar o capital, sempre em percentual proporcional à participação societária original de cada sócio.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA ADMINISTRAÇÃO** - A Administração da sociedade será exercida pelos sócios **RAFAEL TADEU FAVERO** e **VIVIAN KATIUSCIA ROSSI** qualificados no preâmbulo deste instrumento, com poderes e atribuições de representá-la ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, sempre na defesa dos interesses sociais, sendo de única e exclusiva competência os negócios patrimoniais, trabalhistas, previdenciários, tributários, financeiros, comerciais e todos os demais atos necessários à gestão da sociedade, respondendo quando for o caso, pelos excessos que vier a cometer, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades dos quotistas ou de terceiros.

**Parágrafo primeiro:** O uso da denominação social será feito pelos administradores **RAFAEL TADEU FAVERO** e **VIVIAN KATIUSCIA ROSSI** de forma conjunta e exclusivamente para negócios da própria sociedade.

**Parágrafo segundo:** Caberá aos administradores da sociedade a decisão de nomeação dos representantes da sociedade nas empresas coligadas, controladas ou em que participe de alguma forma.

**Parágrafo terceiro:** Para constituir garantias sobre os bens da sociedade, bem como alienar bens da sociedade e contratar empréstimos é obrigatório constar a assinatura em conjunto de todos os sócios nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 1015 da Lei 10.406/2002 do Código Civil.

**Parágrafo quarto:** Para que tenham valor, serão sempre assinados pelos sócios quotistas: os contratos e documentos que impliquem responsabilidade social; os atos relativos à aquisição, alienação ou oneração dos bens do ativo imobilizado; a concessão de avais, fianças e cauções em nome da sociedade e desde que em proveito da mesma; a contratação de empréstimos de qualquer natureza em nome da sociedade, seja como mutuante, seja como mutuário.'

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** É expressamente proibido aos administradores quotistas, nomeados para gerir e administrar a empresa, utilizarem do nome empresarial em negócios ou documentos de qualquer natureza, alheios aos fins sociais, assim como em nome da sociedade, prestar fianças, cauções, avais ou endossos de favor para terceiros, ainda que deles não resultem obrigações para a sociedade ou ponham em risco seu patrimônio.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** A sociedade poderá ser administrada por pessoas que não façam parte do quadro societário da empresa e que sua nomeação, bem como, sua destituição, será formalizada e efetivada através de alteração contratual, assinada por todos os sócios, com aprovação mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado, ficando dispensada a realização de reuniões específicas para tal fim.



SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA  
CNPJ: 46.191.725/0001-05  
NIRE Nº 41210709981

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** As quotas são livremente transferíveis entre os quotistas, sendo o valor de cada quota será espontaneamente negociado desde que observadas as regras previstas na Cláusula Décima do Contrato Social consolidado neste instrumento.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** Uma vez deliberado o aumento de capital social, os sócios terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos, para manifestarem expressamente, o seu interesse em subscrever as quotas, proporcionalmente ao capital já integralizado na sociedade. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do sócio, as quotas que a ele caberiam subscrever, serão ofertadas por mais 30 (trinta) dias aos demais sócios, também de forma proporcional às suas participações. Transcorrido esse último prazo, as quotas remanescentes serão subscritas, pelos sócios que demonstrarem interesse, proporcionalmente às suas participações no capital social da empresa. O direito de subscrição pode ser transferido livremente entre sócios, porém é vedado transferir a terceiros, estranhos à sociedade, esse direito.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:** Caberá retirada de pró-labore, aos sócios administradores, e aos sócios que prestarem serviços à sociedade, por ocasião de sua prestação de serviços, com valor a ser fixado pelos sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** Não se dissolverá a sociedade nem entrará em liquidação, em caso de falecimento, retirada, falência, insolvência, interdição, incapacidade definitiva ou inabilitação de qualquer dos sócios, devendo os sócios remanescentes procederem a um balanço geral na sociedade no prazo de 60 (sessenta) dias, pagando a sociedade, ao sócio que se retirar ou aos herdeiros do falecido, sua quota do capital apurados a partir da data do falecimento ou da retirada em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas corrigidas pelo C.D.I. – Certificado de depósito interbancário ou outro que venha substituir de forma equivalente.

**Parágrafo Único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA:** Caso ocorra o ingresso de cônjuge supérstite ou herdeiro (os) na sociedade, por ocasião de falecimento de sócio, estes, notificarão por escrito, à sociedade, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do inventário, para a devida alteração contratual.

**Parágrafo Único:** Em caso de falecimento de sócio, até que se termine o processo de inventário, e partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os fins legais a representação ativa e passiva perante a sociedade.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA:** O valor das quotas e lucros, bem como quaisquer outros créditos do sócio retirante, falido, insolvente, interdito, incapaz ou inabilitado, e que não tenham vencimentos pré-fixados, serão pagos de acordo com os termos na Cláusula Décima Oitava do Contrato Social consolidado neste instrumento. Em qualquer caso não se computarão, para efeito de tais haveres, as importâncias destinadas ao fundo de depreciação ou amortização.



SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA  
CNPJ: 46.191.725/0001-05  
NIRE Nº 41210709981

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA:** As deliberações sociais que impliquem alteração deste contrato social dependem da aprovação de todos os sócios, salvo nos casos em que a legislação ou o presente ato constitutivo exigirem maior quórum ou permitirem menor quórum.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA:** Para as decisões de que dependem de deliberação dos sócios, far-se-á a convocação dos mesmos, quer mediante carta, ou qualquer outro meio eletrônico, assegurando-se a prova do recebimento, ou publicado 3 (três) vezes no jornal de grande circulação da cidade onde residem os sócios, conforme endereço apresentado no preâmbulo deste, contendo, além do local, a data e a hora da sessão, a indicação da matéria que está sendo submetido à deliberação dos sócios, acompanhada da prévia e sucinta exposição dos motivos.

**Parágrafo Único:** As reuniões dos sócios serão realizadas no endereço em que os administradores designarem na ocasião da convocação. As deliberações serão tomadas em reuniões, ficando dispensada a realização destas quando todos os sócios decidirem por escrito, sobre a matéria objeto de deliberação.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA:** A cada cota corresponde um voto nas decisões coletivas.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA:** O instrumento de alteração do contrato social será assinado por todos os sócios, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA:** O sócio que não concordar com qualquer alteração feita neste instrumento, manifestada nos termos das cláusulas anteriores, poderá optar entre continuar na sociedade modificada, ou retirar-se sem que se dissolva a sociedade, recebendo seu capital e lucros, de conformidade com a Cláusula Décima Oitava do Contrato Social consolidado, neste instrumento.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA:** É reconhecido aos sócios, mediante aprovação da maioria absoluta do capital social em reunião, o direito de promover, mediante alteração do contrato social, a exclusão do sócio culpado de grave violação dos deveres associativos, nos termos do art. 1.085, do código Civil

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA:** Considera-se grave a violação dos deveres associativos para os efeitos da cláusula anterior:

- 1) Violar algumas das estipulações do contrato social;
- 2) Faltar 03 (três) vezes seguidas, sem justificativa por escrito, às reuniões após a convocação de que trata a Cláusula Vigésima Segunda do Contrato Social consolidado neste instrumento;
- 3) Tornar-se incapaz, interdito ou inabilitado;



SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA  
CNPJ: 46.191.725/0001-05  
NIRE Nº 41210709981

- 
- 4) Decair da confiança dos outros sócios por insolvência, fuga, ausência para lugar não sabido, perpetração de crime patrimonial ou contra a honra dos demais sócios, má conduta, descrédito, inimizade com os demais sócios, provocação e discórdia entre eles, desinteligência continuada e outros faltos análogos, e caso exerça a atividade de administrador da sociedade, promova atos de evidente negligência ou imprudência com os bens sociais;
  - 5) Fazer concorrência desleal à sociedade;
  - 6) Agir ou omitir-se de tal forma que possa colocar a sociedade em situação de ilegalidade ou irregularidade;
  - 7) Promover a Chamada de Capital de forma abusiva e sem justificativas

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA:** Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA:** A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

**Parágrafo Único:** A distribuição dos lucros será sustada quando verificar-se a necessidade de atender as despesas inadiáveis, necessárias à continuidade da sociedade, ou afete diretamente a tesouraria da empresa aumentando a necessidade de capital de giro.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA:** Os sócios tomarão conhecimento dos assuntos sociais pelo exame direto dos livros, arquivos e documentos, se e quando lhes pareça conveniente, e independente de autorização do Administrador e outros quotistas.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA:** As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento/redução do capital, designação/destituição de administradores, modo de remuneração, plano de recuperação judicial e extrajudicial, distribuição de lucros, fusão, cisão e incorporação, e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas na reunião dos sócios.

**Parágrafo Primeiro:** A reunião dos sócios será realizada até o último dia do mês de abril do ano seguinte, ou em qualquer época, mediante convocação dos administradores ou sócios, para tratar de assunto relevante para a sociedade.

**Parágrafo Segundo:** A convocação para a reunião deverá ser efetuada por escrito e com 10 (dez) dias e antecedência.

**Parágrafo Terceiro:** As deliberações serão aprovadas de acordo com o quórum previsto no art. 1.076 do Código Civil.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA:** Em caso de Transformação, de Incorporação, de Fusão e Cisão da Sociedade, aplicam-se as normas da Lei 6.404/76 que regem as Sociedades Anônimas.



SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA  
CNPJ: 46.191.725/0001-05  
NIRE Nº 41210709981

-----  
**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA:** Os administradores declaram, sob as penas da lei, que: **(i)** não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vedem ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações, contra as relações de consumo; fé pública ou a propriedade; **(ii)** que atendem ao requisito de reputação ilibada; **(iii)** que não ocupam cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente desta, no mesmo empreendimento e ou local, e não tem, nem representa, interesse conflitante em outras empresas do setor com as mesmas características técnicas da Sociedade; e **(iv)** que não receberão pro labore ou qualquer outro valor como administradores da Sociedade até que se decida ao contrário com condições e valores a serem definidos na reunião dos sócios.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA:** Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil, e de outros dispositivos legais que lhe sejam aplicáveis.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: DO FORO –** O Foro da sociedade é o da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, que fica eleito com exclusão de qualquer outro, seja qual for o domicílio das partes, por mais especial ou privilegiado que seja, para conhecer e decidir em primeira instancia as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste contrato.

E, por assim estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento, em uma via, que se obrigam fielmente por si e por seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Dois Vizinhos, PR, 25 de Março de 2025.

**RAFAEL TADEU FAVERO**  
Sócio Administrador

**MARCELO BIAVA**  
Sócio Administrador

**ALEXSANDRO JUNIOR FAVERO**  
Sócio

**FABIO DE GODOY**  
Sócio

**VIVIAN KATIUSCIA ROSSI**  
Sócia-Aministradora





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 11 de 11

## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
01447031903	FABIO DE GODOY
02494619947	MARCELO BIAVA
03453365933	RAFAEL TADEU FAVERO
93876467934	ALEXSANDRO JUNIOR FAVERO
96124202115	VIVIAN KATIUSCIA ROSSI

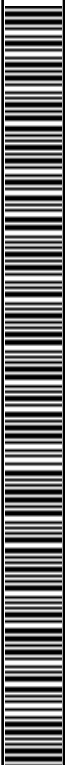


CERTIFICO O REGISTRO EM 26/03/2025 14:48 SOB Nº 20251440079.  
PROTOCOLO: 251440079 DE 25/03/2025.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12505154537. CNPJ DA SEDE: 46191725000105.  
NIRE: 41210709981. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 25/03/2025.  
VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JXV J4R79 ZZHXG DXJAB



RECEBEMOS DE VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.

DATA DE RECEBIMENTO: \_\_\_\_\_ IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR (O M M CUMERLATO TRANSPORTES - EIRELI) VALOR: 5.600,00 EMITIDA EM: 29/09/2025

NF-e  
**Nº 3707**  
 SÉRIE: 1

**DANFE**  
 DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL

0 - ENTRADA  
 1 - SAÍDA

**1**

Nº 3707 - FL 1/ 1  
 SÉRIE: 1

CONTROLE DO FISCO

CHAVE DE ACESSO DA NF-e  
**4125 0946 1917 2500 0105 5500 1000 0037 0710 4927 9606**

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e [www.nfe.fazenda.gov.br/portal](http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal) ou no site da Sefaz Autorizadora.

NATUREZA DA OPERAÇÃO  
 VENDA DE MERCADORIAS - A PRAZO

INSCRIÇÃO ESTADUAL  
 9094430590

INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBST.  
 \_\_\_\_\_

PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO  
 141250324862479 29/09/2025 08:45:45

CNPJ / CPF  
 46.191.725/0001-05

**DESTINATÁRIO / REMETENTE**

NOME / RAZÃO SOCIAL  
 O M M CUMERLATO TRANSPORTES - EIRELI

CNPJ / CPF  
 25.383.193/0001-38

DATA EMISSÃO  
 29/09/2025

ENDEREÇO  
 R PRESIDENTE WASHINGTON LUIZ, 877

BAIRRO / DISTRITO  
 SÃO FRANCISCO DE ASSIS

CEP  
 85660-000

DATA ENTRADA/SAÍDA  
 29/09/2025

MUNICÍPIO  
 Dois Vizinhos

FONE / FAX  
 (46) 3536-1575

UF  
 PR

INSCRIÇÃO ESTADUAL  
 9072925847

HORA ENTRADA/SAÍDA  
 08:45:42

**FATURA / DUPLICATA**

Parcela	Vencimento	Valor	Parcela	Vencimento	Valor	Parcela	Vencimento	Valor
001	29/10/2025	1.400,00						
002	28/11/2025	1.400,00						
003	28/12/2025	1.400,00						
004	27/01/2026	1.400,00						

**CALCULO DO IMPOSTO**

BASE DE CALCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR IMP. IMPORTAÇÃO	VALOR DO PIS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
5.600,00	1.092,00	0,00	0,00	0,00	29,30	5.600,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR DA COPSINS	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	135,24	5.600,00

**TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS**

NOME / RAZÃO SOCIAL  
 \_\_\_\_\_

FRETE POR CONTA  
 9 - SEM FRETE

CÓDIGO ANTT  
 \_\_\_\_\_

PLACA DO VEICULO  
 \_\_\_\_\_

UF  
 \_\_\_\_\_

CNPJ / CPF  
 \_\_\_\_\_

ENDEREÇO  
 \_\_\_\_\_

MUNICÍPIO  
 \_\_\_\_\_

UF  
 \_\_\_\_\_

INSCRIÇÃO ESTADUAL  
 \_\_\_\_\_

QUANTIDADE  
 \_\_\_\_\_

ESPÉCIE  
 \_\_\_\_\_

MARCA  
 \_\_\_\_\_

NUMERAÇÃO  
 \_\_\_\_\_

PESO BRUTO  
 \_\_\_\_\_

PESO LIQUIDO  
 \_\_\_\_\_

**DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	BASE		VALOR		ALÍQUOTA	
										CÁLCULO	ICMS	IPI	ICMS %	IPI %	
243	DX FUEL DIESEL BD20	38119010	000	5102	BD	2	2800,0000	0,00	5.600,00	5.600,00	1.092,00	0		19,5	

**CALCULO DO ISSQN**

INSCRIÇÃO MUNICIPAL  
 \_\_\_\_\_

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS  
 \_\_\_\_\_

BASE DE CALCULO DO ISSQN  
 \_\_\_\_\_

VALOR DO ISSQN  
 \_\_\_\_\_

**DADOS ADICIONAIS**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Vendedor: JULIANO MULLER ARAUJO Nro. Pedido: 1075 Informacoes dos Tributos Totais Incidentes (Lei Federal 12.741/12): Total: R\$ 3054.80. Tributos Aproximados: Federal: R\$ 870.24 (15.54%), Estadual: R\$ 1008.00 (18.00%), Municipal: R\$ 0.00 (0.00%). Fonte: Conforme a tabela IBPT

RESERVADO AO FISCO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV87 XUAYJ 8UBC6 3PTE3

SICOOB | 756-0 |

Vencimento	<b>28/12/2025</b>	Agência/Código do Beneficiário	4342/311281-0	Número do Documento	3707-3/4	Nosso Número	0000347-0
Valor do Documento	<b>1.400,00</b>	(-) Descontos		(+) Acréscimos		(=) Valor Cobrado	

**Recibo do Pagador**

Pagador **O M M CUMERLATO TRANSPORTES - EIRELI - CNPJ 25.383.193/0001-38**  
 R PRESIDENTE WASHINGTON LUIZ, 877 - SAO FRANCISCO DE ASSIS - 85660-000 Dois Vizinhos-PR


Sacador/Avalista

Beneficiário **VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA - CNPJ 46.191.725/0001-05**  
 RUA ANGELO ARALDI, 405, LOTEAMENTO CHACARAS - 85660-000 Dois Vizinhos-PR

Autenticação Mecânica

SICOOB | 756-0 |

**75691.43428 01311.281008 00034.700013 4 13090000140000**

Local de Pagamento	<b>Pagável em qualquer banco até o vencimento.</b>					Vencimento	<b>28/12/2025</b>
Beneficiário	<b>VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA</b> RUA ANGELO ARALDI, 405, LOTEAMENTO CHACARAS - 85660-000 Dois Vizinhos-PR					Agência/Código do Beneficiário	4342/311281-0
Data do Documento	29/09/2025	Número do Documento	3707-3/4	Espécie Doc	DM	Data do Processamento	29/09/2025
Uso do Banco	1	Carteira	1	Aceite	N	Nosso Número	0000347-0
Instruções - Texto de Responsabilidade do Beneficiário					Espécie Moeda	R\$	(=) Valor do Documento
APÓS O VENCIMENTO COBRAR MULTA DE 2%					Qtde Moeda		<b>1.400,00</b>
APÓS O VENCIMENTO COBRAR JUROS DIARIOS DE 0,10%					(x) Valor		
DEPOIS DO VENCIMENTO PROTESTAR NO 30º DIA							(-) Desconto
							(-) Outras Deduções/Abatimento
							(+) Mora/Multa/Juros
							(+) Outros Acréscimos
							(=) Valor Cobrado
Pagador	<b>O M M CUMERLATO TRANSPORTES - EIRELI - CNPJ 25.383.193/0001-38</b> R PRESIDENTE WASHINGTON LUIZ, 877 - SAO FRANCISCO DE ASSIS - 85660-000 Dois Vizinhos-PR						
Sacador/Avalista							

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV87 XUAYJ 8UBC6 3PTE3

SICOOB | 756-0 |

Recibo do Pagador

Vencimento	27/01/2026	Agência/Código do Beneficiário	4342/311281-0	Número do Documento	3707-4/4	Nosso Número	0000348-7
Valor do Documento	1.400,00	(-) Descontos		(+) Acréscimos		(=) Valor Cobrado	

Pagador O M M CUMERLATO TRANSPORTES - EIRELI - CNPJ 25.383.193/0001-38  
R PRESIDENTE WASHINGTON LUIZ, 877 - SAO FRANCISCO DE ASSIS - 85660-000 Dois Vizinhos-PR

Sacador/Avalista

Beneficiário VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA - CNPJ 46.191.725/0001-05  
RUA ANGELO ARALDI, 405, LOTEAMENTO CHACARAS - 85660-000 Dois Vizinhos-PR

Autenticação Mecânica

SICOOB | 756-0 |

75691.43428 01311.281008 00034.870014 1 13390000140000

Local de Pagamento	Pagável em qualquer banco até o vencimento.					Vencimento	27/01/2026
Beneficiário	VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA RUA ANGELO ARALDI, 405, LOTEAMENTO CHACARAS - 85660-000 Dois Vizinhos-PR					Agência/Código do Beneficiário	4342/311281-0
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Doc	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número	(=) Valor do Documento	0000348-7
29/09/2025	3707-4/4	DM	N	29/09/2025		1.400,00	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Cide Moeda	(x) Valor	(-) Desconto	(-) Outras Deduções/Abatimento	
1		R\$				(+) Mora/Multa/Juros	
Instruções - Texto de Responsabilidade do Beneficiário					(+) Outros Acréscimos	(=) Valor Cobrado	
APÓS O VENCIMENTO COBRAR MULTA DE 2% APÓS O VENCIMENTO COBRAR JUROS DIARIOS DE 0,10% DEPOIS DO VENCIMENTO PROTESTAR NO 30º DIA							
							
Pagador	O M M CUMERLATO TRANSPORTES - EIRELI - CNPJ 25.383.193/0001-38 R PRESIDENTE WASHINGTON LUIZ, 877 - SAO FRANCISCO DE ASSIS - 85660-000 Dois Vizinhos-PR						
Sacador/Avalista							

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação





RECEBEMOS DE VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.

DATA DE RECEBIMENTO: \_\_\_\_\_ IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR (O M M CUMERLATO TRANSPORTES - EIRELI) VALOR: 5,600.00 EMITIDA EM: 04/12/2025

NF-e  
**Nº 4047**  
 SÉRIE: 1

**DANFE**  
 DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL

0 - ENTRADA  
 1 - SAÍDA

Nº 4047 - FL 1/ 1  
 SÉRIE: 1

CONTROLE DO FISCO

CHAVE DE ACESSO DA NF-e  
 4125 1246 1917 2500 0105 5500 1000 0040 4710 4927 4522

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e [www.nfe.fazenda.gov.br/portal](http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal) ou no site da Sefaz Autorizadora.

NATUREZA DA OPERAÇÃO  
 VENDA DE MERCADORIAS - A PRAZO

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 9094430590 INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBST.: \_\_\_\_\_

PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 141250415805813 DATA: 04/12/2025 09:28:59

CNPJ / CPF: 46.191.725/0001-05

DESTINATÁRIO / REMETENTE  
 NOME / RAZÃO SOCIAL: O M M CUMERLATO TRANSPORTES - EIRELI

CNPJ / CPF: 25.383.193/0001-38 DATA EMISSÃO: 04/12/2025

ENDEREÇO: R PRESIDENTE WASHINGTON LUIZ, 877

BAIRRO / DISTRITO: SAO FRANCISCO DE ASSIS CEP: 85660-000

MUNICÍPIO: Dois Vizinhos FONE / FAX: (46) 3536-1575 UF: PR INSCRIÇÃO ESTADUAL: 9072925847

HORA ENTRADA/SAÍDA: 09:28:56

FATURA / DUPLICATA

Parcela	Vencimento	Valor	Parcela	Vencimento	Valor	Parcela	Vencimento	Valor
001	03/01/2026	1.120,00	005	03/05/2026	1.120,00			
002	02/02/2026	1.120,00						
003	04/03/2026	1.120,00						
004	03/04/2026	1.120,00						

**CALCULO DO IMPOSTO**

BASE DE CALCULO DO ICMS: 5.600,00	VALOR DO ICMS: 1.092,00	BASE DE CALCULO DO ICMS: 0,00	VALOR DO ICMS SUBST.: 0,00	VALOR IMP. IMPORTAÇÃO: 0,00	VALOR DO PIS: 29,30	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: 5.600,00
VALOR DO FRETE: 0,00	VALOR DO SEGURO: 0,00	DESCONTO: 0,00	OUTRAS DESPESAS: 0,00	VALOR TOTAL DO IPI: 0,00	VALOR DA COPINS: 135,24	VALOR TOTAL DA NOTA: 5.600,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL: \_\_\_\_\_ FRETE POR CONTA: 9 - SEM FRETE

CÓDIGO ANTT: \_\_\_\_\_ PLACA DO VEICULO: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ CNPJ / CPF: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_ MUNICÍPIO: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ INSCRIÇÃO ESTADUAL: \_\_\_\_\_

QUANTIDADE: \_\_\_\_\_ ESPÉCIE: \_\_\_\_\_ MARCA: \_\_\_\_\_ NUMERAÇÃO: \_\_\_\_\_ PESO BRUTO: \_\_\_\_\_ PESO LIQUIDO: \_\_\_\_\_

**DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	BASE CÁLCULO	VALOR ICMS	IPI	ALÍQUOTA ICMS % IPI %
243	DX FUEL DIESEL BD20	38119010	000	5102	BD	2	2800,0000	0,00	5.600,00	5.600,00	1.092,00		19,5

**CALCULO DO ISSQN**

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: \_\_\_\_\_ VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS: \_\_\_\_\_ BASE DE CALCULO DO ISSQN: \_\_\_\_\_ VALOR DO ISSQN: \_\_\_\_\_

**DADOS ADICIONAIS**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Vendedor: JULIANO MULLER ARAUJO Nro. Pedido: 1359 Informacoes dos Tributos Totais Incidentes (Lei Federal 12.741/12): Total: R\$ 3054.80. Tributos Aproximados: Federal: R\$ 870.24 (15.54%), Estadual: R\$ 1008.00 (18.00%), Municipal: R\$ 0.00 (0.00%). Fonte: Conforme a tabela IBPT

RESERVADO AO FISCO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PROE  
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-USNA 64B84 AAUPT A73UR

SICOOB   756-0		<b>Recibo do Pagador</b>		
Vencimento	03/01/2026	Agência/Código do Beneficiário	4342/311281-0	
Valor do Documento	1.120,00	Número do Documento	4047-1/5	
Pagador	O M M CUMERLATO TRANSPORTES - EIRELI - CNPJ 25.383.193/0001-38 R PRESIDENTE WASHINGTON LUIZ, 877 - SAO FRANCISCO DE ASSIS - 85660-000 Dois Vizinhos-PR		Nosso Número	0000578-1

Sacador/Avalista  
Beneficiário VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA - CNPJ 46.191.725/0001-05  
RUA ANGELO ARALDI, 405, LOTEAMENTO CHACARAS - 85660-000 Dois Vizinhos-PR  
Autenticação Mecânica

SICOOB   756-0		<b>75691.43428 01311.281008 00057.810012 1 13150000112000</b>						
Local de Pagamento		Pagável em qualquer banco até o vencimento.		Vencimento		03/01/2026		
Beneficiário		VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA RUA ANGELO ARALDI, 405, LOTEAMENTO CHACARAS - 85660-000 Dois Vizinhos-PR		Agência/Código do Beneficiário		4342/311281-0		
Data do Documento	04/12/2025	Número do Documento	4047-1/5	Espécie Doc	DM	Nosso Número	0000578-1	
Uso do Banco	Carteira	1	Espécie Moeda	R\$	Aceite	N	(=) Valor do Documento	1.120,00
Instruções - Texto de Responsabilidade do Beneficiário		APÓS O VENCIMENTO COBRAR MULTA DE 2% APÓS O VENCIMENTO COBRAR JUROS DIARIOS DE 0,10% DEPOIS DO VENCIMENTO PROTESTAR NO 10º DIA		Data do Processamento	04/12/2025	(-) Desconto		
Pagador		O M M CUMERLATO TRANSPORTES - EIRELI - CNPJ 25.383.193/0001-38 R PRESIDENTE WASHINGTON LUIZ, 877 - SAO FRANCISCO DE ASSIS - 85660-000 Dois Vizinhos-PR		Qlde Moeda		(-) Outras Deduções/Abatimento		
Sacador/Avalista				(x) Valor		(+) Mora/Multa/Juros		
				(=) Valor Cobrado		(+) Outros Acréscimos		

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



*fui emitida*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-USNA 64B84-AAUPT A73UR

SICOOB   756-0		<b>Recibo do Pagador</b>		
Vencimento	02/02/2026	Agência/Código do Beneficiário	4342/311281-0	
Valor do Documento	1.120,00	Número do Documento	4047-2/5	
Pagador	O M M CUMERLATO TRANSPORTES - EIRELI - CNPJ 25.383.193/0001-38 R PRESIDENTE WASHINGTON LUIZ, 877 - SAO FRANCISCO DE ASSIS - 85660-000 Dois Vizinhos-PR		Nosso Número	0000579-9
Sacador/Avalista				
Beneficiário	VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA - CNPJ 46.191.725/0001-05 RUA ANGELO ARALDI, 405, LOTEAMENTO CHACARAS - 85660-000 Dois Vizinhos-PR			

Autenticação Mecânica

SICOOB   756-0		<b>75691.43428 01311.281008 00057.990012 3 13450000112000</b>				
Local de Pagamento	Pagável em qualquer banco até o vencimento.					
Beneficiário	VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA RUA ANGELO ARALDI, 405, LOTEAMENTO CHACARAS - 85660-000 Dois Vizinhos-PR		Vencimento	02/02/2026		
Data do Documento	Número do Documento	46.191.725/0001-05	Agência/Código do Beneficiário	4342/311281-0		
04/12/2025	4047-2/5	Espécie Doc	DM	Nosso Número	0000579-9	
Uso do Banco	Carteira	1	Acelte	N	(=) Valor do Documento	1.120,00
Instruções - Texto de Responsabilidade do Beneficiário		Espécie Moeda	R\$	Data do Processamento	04/12/2025	(-) Desconto
APÓS O VENCIMENTO COBRAR MULTA DE 2%		Qide Moeda		(x) Valor		(-) Outras Deduções/Abatimento
APÓS O VENCIMENTO COBRAR JUROS DIARIOS DE 0,10%						(+) Mora/Multa/Juros
DEPOIS DO VENCIMENTO PROTESTAR NO 10º DIA						(+) Outros Acréscimos
Pagador	O M M CUMERLATO TRANSPORTES - EIRELI - CNPJ 25.383.193/0001-38 R PRESIDENTE WASHINGTON LUIZ, 877 - SAO FRANCISCO DE ASSIS - 85660-000 Dois Vizinhos-PR					(=) Valor Cobrado
Sacador/Avalista						

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



*f. cumerlato*



SICOOB   756-0		<b>Recibo do Pagador</b>	
Vencimento	04/03/2026	Agência/Código do Beneficiário	4342/311281-0
Valor do Documento	1.120,00	Número do Documento	4047-3/5
Pagador		Nosso Número	0000580-7
O M M CUMERLATO TRANSPORTES - EIRELI - CNPJ 25.383.193/0001-38		(+) Acréscimos	
R PRESIDENTE WASHINGTON LUIZ, 877 - SAO FRANCISCO DE ASSIS - 85660-000 Dois Vizinhos-PR		(=) Valor Cobrado	

Sacador/Avalista  
Beneficiário VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA - CNPJ 46.191.725/0001-05  
RUA ANGELO ARALDI, 405, LOTEAMENTO CHACARAS - 85660-000 Dois Vizinhos-PR  
Autenticação Mecânica

75691.43428 01311.281008 00058.070012 9 13750000112000

SICOOB   756-0		<b>Ficha de Compensação</b>	
Local de Pagamento		Vencimento	
Pagável em qualquer banco até o vencimento.		04/03/2026	
Beneficiário VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA		Agência/Código do Beneficiário	
RUA ANGELO ARALDI, 405, LOTEAMENTO CHACARAS - 85660-000 Dois Vizinhos-PR		4342/311281-0	
Data do Documento	Número do Documento	Data do Processamento	Nosso Número
04/12/2025	4047-3/5	04/12/2025	0000580-7
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	(=) Valor do Documento
	1	R\$	1.120,00
Instruções - Texto de Responsabilidade do Beneficiário		(-) Desconto	
APÓS O VENCIMENTO COBRAR MULTA DE 2%		(-) Outras Deduções/Abatimento	
APÓS O VENCIMENTO COBRAR JUROS DIÁRIOS DE 0,10%		(+/-) Mora/Multa/Juros	
DEPOIS DO VENCIMENTO PROTESTAR NO 10º DIA		(+/-) Outros Acréscimos	
Pagador		(-) Valor Cobrado	
O M M CUMERLATO TRANSPORTES - EIRELI - CNPJ 25.383.193/0001-38			
R PRESIDENTE WASHINGTON LUIZ, 877 - SAO FRANCISCO DE ASSIS - 85660-000 Dois Vizinhos-PR			
Sacador/Avalista			

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



*Handwritten signature*



SICOOB | 756-0 |

Vencimento	<b>03/04/2026</b>	Agência/Código do Beneficiário	4342/311281-0	Número do Documento	4047-4/5	Nosso Número	0000581-4
Valor do Documento	<b>1.120,00</b>	(-) Descontos		(+) Acréscimos		(=) Valor Cobrado	
Pagador	O M M CUMERLATO TRANSPORTES - EIRELI - CNPJ 25.383.193/0001-38 R PRESIDENTE WASHINGTON LUIZ, 877 - SAO FRANCISCO DE ASSIS - 85660-000 Dois Vizinhos-PR						

**Recibo do Pagador**

Sacador/Avalista  
Beneficiário VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA - CNPJ 46.191.725/0001-05  
RUA ANGELO ARALDI, 405, LOTEAMENTO CHACARAS - 85660-000 Dois Vizinhos-PR  
Autenticação Mecânica

SICOOB | 756-0 |

75691.43428 01311.281008 00058.140013 9 14050000112000

Local de Pagamento	<b>Pagável em qualquer banco até o vencimento.</b>					Vencimento	<b>03/04/2026</b>	
Beneficiário	VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA RUA ANGELO ARALDI, 405, LOTEAMENTO CHACARAS - 85660-000 Dois Vizinhos-PR					Agência/Código do Beneficiário	4342/311281-0	
Data do Documento	04/12/2025	Número do Documento	4047-4/5	Espécie Doc	DM	Nosso Número	0000581-4	
Uso do Banco	Carteira	1	Espécie Moeda	R\$	Qtd de Moeda	(x) Valor	(=) Valor do Documento	
Instruções - Texto de Responsabilidade do Beneficiário							(-) Desconto	<b>1.120,00</b>
APÓS O VENCIMENTO COBRAR MULTA DE 2%							(-) Outras Deduções/Abatimento	
APÓS O VENCIMENTO COBRAR JUROS DIÁRIOS DE 0,10%							(+) Mora/Multa/Juros	
DEPOIS DO VENCIMENTO PROTESTAR NO 10º DIA							(+) Outros Acréscimos	
Pagador							(=) Valor Cobrado	
O M M CUMERLATO TRANSPORTES - EIRELI - CNPJ 25.383.193/0001-38 R PRESIDENTE WASHINGTON LUIZ, 877 - SAO FRANCISCO DE ASSIS - 85660-000 Dois Vizinhos-PR								
Sacador/Avalista								

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



*for [signature]*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-USNA 64B84-AAUPT A73UR

SICOOB   756-0		<b>Recibo do Pagador</b>		
Vencimento	<b>03/05/2026</b>	Agência/Código do Beneficiário	4342/311281-0	
Valor do Documento	<b>1.120,00</b>	Número do Documento	4047-5/5	
		(-) Descontos		
Pagador	O M M CUMERLATO TRANSPORTES - EIRELI - CNPJ 25.383.193/0001-38 R PRESIDENTE WASHINGTON LUIZ, 877 - SAO FRANCISCO DE ASSIS - 85660-000 Dois Vizinhos-PR		Nosso Número	0000582-1
		(+) Acréscimos		
		(=) Valor Cobrado		

Sacador/Avalista

Beneficiário VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA - CNPJ 46.191.725/0001-05  
RUA ANGELO ARALDI, 405, LOTEAMENTO CHACARAS - 85660-000 Dois Vizinhos-PR

Autenticação Mecânica

SICOOB   756-0		<b>75691.43428 01311.281008 00058.210014 1 14350000112000</b>	
Local de Pagamento		Pagável em qualquer banco até o vencimento.	
Beneficiário VIGORMAIS ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA RUA ANGELO ARALDI, 405, LOTEAMENTO CHACARAS - 85660-000 Dois Vizinhos-PR		Vencimento <b>03/05/2026</b>	
46.191.725/0001-05		Agência/Código do Beneficiário 4342/311281-0	
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Doc	Acelte
04/12/2025	4047-5/5	DM	N
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Qtde Moeda
1	1	R\$	
Instruções - Texto de Responsabilidade do Beneficiário		Data do Processamento	
APÓS O VENCIMENTO COBRAR MULTA DE 2% APÓS O VENCIMENTO COBRAR JUROS DIARIOS DE 0,10% DEPOIS DO VENCIMENTO PROTESTAR NO 10º DIA		04/12/2025	
		(x) Valor	
		(-) Valor do Documento	
		<b>1.120,00</b>	
		(-) Desconto	
		(-) Outras Deduções/Abatimento	
		(+) Mora/Multa/Juros	
		(+) Outros Acréscimos	
		(=) Valor Cobrado	
Pagador O M M CUMERLATO TRANSPORTES - EIRELI - CNPJ 25.383.193/0001-38 R PRESIDENTE WASHINGTON LUIZ, 877 - SAO FRANCISCO DE ASSIS - 85660-000 Dois Vizinhos-PR			
Sacador/Avalista			

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



*funi eulato*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-USNA 64B84-AAUPT A73UR



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**17ª CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº 0060884-66.2026.8.16.0000 - DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA/PR.**

**AGRAVANTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.**

**AGRAVADO: O. M. M. CUMERLATO MTRANSPORTES EIRELI.**

**INTERESSADOS: AUTO POSTO PRA FRENTE BRASIL LTDA, BANCO TRATON BRASIL SA, BANCO VOLKSWAGEN S.A E OUTROS.**

**RELATORA: DES. SUBST. ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA (EM SUBST. AO DES. MÁRIO HELTON JORGE).**

I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo, interposto por BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A, em face da decisão de mov. 40.1, proferida nos autos da Recuperação Judicial, de nº 0057556-02.2025.8.16.0021, na qual o juízo a quo declarou a essencialidade dos veículos da frota da recuperanda, dentre eles carretas e cavalos gravados em alienação fiduciária, de propriedade do agravante, nos seguintes termos:

*"I – Conforme o disposto nos art. 7º-A e 7º-B da Lei nº 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial determinar a suspensão dos atos de constrição para satisfação de créditos extraconcursais (fiscais e aqueles previstos no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005) que recaiam sobre os bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY3W U87PD 9TNC D 98AVY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZLU 5TT85 CEF GK Y7B5D

*A relação dos referidos bens, por sua vez, foi apresentada ao mov. 1.1 (relação de carretas e cavalos objeto de alienação fiduciária).*

*De outro vértice, do laudo de constatação prévia de mov. 35.3 colhe-se o seguinte:*

*[...]*

*Como se vê, o Sr. Perito, em sua constatação prévia, observou as carretas e cavalos em utilização direta na exploração da atividade empresarial, apresentando extenso e substancioso relatório acerca da imprescindibilidade de manutenção dos devedores na posse dos bens para viabilizar a continuidade das atividades.*

*Assim, reconheço a essencialidade dos veículos automotores (cavalos e carretas) relacionados ao mov. 1.1”*

Inconformado, o agravante interpôs recurso de Agravo de Instrumento com base nas razões de mov. 1.1 – TJPR.

O agravante sustenta que a decisão agravada incorreu em ilegalidade ao presumir a essencialidade dos bens com base apenas na atividade empresarial da recuperanda, sem a necessária demonstração técnica, concreta e individualizada da indispensabilidade de cada veículo. Argumenta que não houve análise específica sobre a efetiva utilização dos bens, sua relevância operacional, eventual redundância, possibilidade de substituição ou impacto econômico de sua retirada, o que inviabiliza a aplicação da exceção prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Aduz, ainda, que a decisão desconsiderou elemento probatório relevante constante dos próprios contratos firmados entre as partes, nos quais a recuperanda declarou expressamente a não essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária. Segundo o agravante, tal circunstância enfraquece a conclusão adotada pelo juízo de origem e evidencia comportamento contraditório da devedora, em afronta aos princípios da boa-fé objetiva.

Defende que, por se tratar de crédito garantido por alienação fiduciária, sua natureza extraconcursal deve ser preservada, sendo a restrição ao

exercício da garantia medida excepcional, dependente de prova robusta de essencialidade, o que não se verificou no caso concreto. Afirma que a decisão recorrida acabou por transformar hipótese excepcional em regra, promovendo indevida blindagem patrimonial da frota da recuperanda e esvaziando a eficácia da garantia fiduciária.

No tocante ao pedido liminar, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob o fundamento de que estão presentes a probabilidade de provimento e o risco de dano grave e de difícil reparação. Sustenta que a manutenção da decisão impede o exercício regular dos direitos do credor fiduciário, esvaziando a utilidade econômica da garantia e transferindo indevidamente ao agravante os riscos da atividade empresarial da recuperanda, sem a correspondente sujeição ao regime concursal.

No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada, para que seja afastada a declaração genérica de essencialidade dos bens gravados com alienação fiduciária; subsidiariamente, requer que a análise seja realizada de forma individualizada e devidamente fundamentada em relação a cada bem.

Vieram-me os autos conclusos.

### **É o relatório.**

II - Inicialmente, vale observar que o presente recurso não foi instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual, contudo, por ser processo eletrônico, é aplicado o entendimento do artigo 1.017, §5º, do CPC, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Pretende a agravante a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada, para determinar a *"suspensão dos efeitos da decisão agravada exclusivamente no ponto em que declarou a essencialidade dos bens gravados com alienação fiduciária em favor do Agravante"*.

Delibero sobre o pedido liminar nele formulado, esclarecendo que o faço a partir de uma primeira análise do caso, de modo que as conclusões a serem expostas podem não prevalecer quando do julgamento do caso pelo Colegiado.

Pois bem.

Para que ocorra a concessão do efeito suspensivo, a parte deve demonstrar, concomitantemente, a probabilidade do direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, como prevê o § único do art. 995, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se dá imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

Portanto, os dispositivos supratranscritos permitem a suspensão excepcional dos efeitos da decisão recorrida, desde que estejam presentes dois requisitos: o *periculum in mora* (ou seja, quando a imediata execução dos efeitos da decisão possa causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação) e o *fumus boni iuris* (quando há demonstração da probabilidade de que o recurso será provido).

Em juízo de cognição sumária, próprio dessa fase, **não se vislumbram os requisitos necessários para a concessão da liminar.**

Explico.

O agravante sustenta que a decisão recorrida reconheceu a essencialidade dos bens de forma ampla e genérica, sem comprovação técnica individualizada, bem como que haveria cláusula contratual declarando a não essencialidade dos veículos dados em garantia fiduciária. Aduz, ainda, que a decisão agravada impede o a consolidação da propriedade dos bens dados em garantia fiduciária, os quais possuem natureza extraconcursal.

Contudo, em análise perfunctória, verifica-se que a decisão agravada se encontra adequadamente fundamentada em elementos constantes nos autos originários, especialmente no Laudo de Constatação Prévia (mov. 37.1). O documento foi elaborado a partir da análise de dados objetivos (CRLVs,

relatórios de rastreamento, pedágios e vale-pedágio, CT-es, registros financeiros e estrutura de mão de obra), o qual discriminou os veículos da frota, apontando grau de utilização, vinculação e indispensabilidade à continuidade da atividade empresarial do grupo, consistente em transporte de cargas desenvolvida.

O referido laudo consignou que as empresas recuperandas atuam no ramo de transporte de cargas e *“a análise permite aferir, ao menos à luz das provas produzidas, a essencialidade. Há um núcleo de veículos com essencialidade elevada, caracterizado por uso intenso e comprovado por pedágios, rastreamento, CT-es e registros financeiros, cuja retirada comprometeria diretamente a continuidade da atividade. Os veículos indicados pelas Recuperandas integram, de forma efetiva, contínua e mensurável, a atividade produtiva, sendo, portanto, materialmente essenciais à manutenção da operação.”* (mov. 37.1)

Assim, o administrador judicial destacou que a operação da empresa se encontra em funcionamento e que a sua frota de veículos é utilizada diretamente na execução da operação rodoviária, conforme demonstrado pelos relatórios de pedágio e vale-pedágio, circunstância que, em princípio, autoriza o enquadramento como bens de capital essenciais, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Embora a agravante alegue a ausência de prova individualizada da essencialidade, tal insurgência demanda exame mais aprofundado do conjunto fático-probatório, o que se mostra incompatível com a estreita via da tutela de urgência recursal. Do mesmo modo, a existência de declaração contratual de não essencialidade não se mostra suficiente, por si só, para afastar, nesta fase, a conclusão técnica extraída do laudo judicial, que considera a realidade operacional contemporânea da empresa em recuperação.

Por conseguinte, plausível a interpretação da essencialidade dos veículos que compõem a frota da agravada, visto que os bens são inerentes à própria atividade empresarial de transporte de cargas, não parecendo ter as alegações do agravante, neste momento de inicial cognição, força suficiente para afastar a essencialidade dos bens móveis.

No que se refere ao *periculum in mora*, também não se evidencia, por ora, risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação em desfavor da agravante. A decisão agravada não implica transferência da

propriedade dos bens, limitando-se a resguardar, temporariamente, a posse dos bens tidos como essenciais durante o período de blindagem, em consonância com o previsto na Lei nº 11.101/2005.

Por outro lado, a atribuição de efeito suspensivo, neste momento, poderia, na verdade, comprometer a continuidade das atividades empresariais das recuperandas, em afronta ao princípio da preservação da empresa, uma vez que os veículos aparentemente constituem bens indispensáveis à prestação de serviços de transporte.

Logo, em caráter sumário, e sem prejuízo do posterior julgamento de mérito em sentido contrário, entende-se por correta a determinação feita pelo juízo a quo.

Nesses termos, é de rigor o **indeferimento do pedido de efeito suspensivo** ao presente recurso, nos termos da fundamentação.

III - Comunique-se ao juízo de origem o teor da presente decisão, conforme previsto no art. 1.019, inciso I, do CPC.

IV- Intime-se a parte agravada e o administrador judicial para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentem resposta ao presente recurso, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC.

V – Após, dê-se vista à d. PGJ;

VI - Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho.

**Intimem-se. Diligências necessárias.**

Curitiba, data registrada no sistema.  
Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa  
**Desembargadora Substituta**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY3W U87PD 9TNC D 98AVY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JZLU 5TT85 CEFGK Y7B5D



lollato.com.br

## Ao Juízo da 1ª Vara Estadual Empresarial de Falências, Recuperação Judicial e Arbitragens

Comarca de Curitiba – PR

**AUTOS N° 0057556-02.2025.8.16.0021**

*Recuperação Judicial*

**OMM Cumerlato Transportes Ltda., JAR Transportes de Cargas Ltda. e MRJ Funilaria e Pintura Ltda.**, todas em recuperação judicial e ora denominadas em conjunto (“**Grupo Cumerlato**”), já qualificadas nos autos em epígrafe, por seus advogados, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 155.1 e à manifestação de mov. 68.1, expor e requerer o que segue.

### I. **Das alegações do Banco Traton Brasil S/A.**

*Seq. 68.*

No bojo recuperacional, o credor **Banco Traton** apresentou manifestação alegando, em síntese, o seguinte: (i) o relatório inicial elaborado pela I. Administradora Judicial contém omissões e inconsistências metodológicas, de forma que não oferece análise suficiente acerca da viabilidade do procedimento; (ii) a maior parte do passivo das empresas seria de natureza extraconcursal; (iii) as condições econômicas do plano de recuperação judicial se mostram “*extremamente gravosas e desproporcionais*”; (iv) há indícios de formação de grupo empresarial irregular entre as Recuperandas, a empresa Comércio de Cabines União Ltda e outras 5 (cinco) empresas; (v) a I. Administradora Judicial não identificou inconsistências contábeis; (vi) houve grave violação legal na compra de um imóvel sem prévia autorização judicial; e (vii) possível parcialidade da I. Administradora Judicial na análise das informações e na elaboração do relatório inicial.

#### **São Paulo / SP**

Rua do Rócio, 350  
Ed. Atrium, IX, Cj. 51  
Vila Olímpia, CEP 04552-000

#### **Curitiba / PR**

Av. do Batel, 1647  
Ed. Landmark, Batel, sala 804  
Batel, CEP 80420-090

#### **Florianópolis / SC**

Rod. José Carlos Daux, 5500  
Torre Jurerê A, sala 413  
Saco Grande, CEP 88032-000



Ao final, requereu (i) a intimação da Administradora Judicial para esclarecimentos e complementos, contendo análise pormenorizada e justificada sobre supostas fraudes contábeis, demonstrativo consolidado do passivo total e indicação da forma pela qual as Recuperandas pretendem honrar seus compromissos extraconcursais; (ii) avaliação sobre a real capacidade de reestruturação do Grupo Cumerlato; (iii) justificativa para a alegada omissão na investigação da empresa MVLM Administradora de Bens Ltda.; e (iv) eventual advertência e destituição da Administradora Judicial (mov. 68.1).

Pois bem.

### I.1 Considerações preliminares.

Prefacialmente, a longa exposição apresentada pelo Banco Traton com palavras de tintas fortes e utilizando inúmeros advérbios de intensidade causam espanto e surpresa na primeira leitura, porém, no decorrer e na análise minuciosa dos argumentos expostos, verifica-se que na maior parte são genéricos e abstratos, ilustrando o mero inconformismo do credor com a r. decisão desse d. Juízo que reconheceu a essencialidade de alguns caminhões alienados fiduciariamente ao Banco Traton, sem que tenham sido apresentados elementos concretos e aptos a infirmar, de plano, a regularidade do procedimento recuperacional.

Não obstante, o Banco Traton é credor titular de crédito com garantia fiduciária e, em relação aos bens alienados fiduciariamente, não se submete aos efeitos ordinários da recuperação judicial, estando preservados seus direitos de propriedade, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005<sup>1</sup>.

Essa circunstância não impede a manifestação pontual do credor nos limites de seu interesse sobre os bens garantidos fiduciariamente e declarados essenciais às Recuperandas, todavia, afasta qualquer pretensão de descredibilizar e de impossibilitar à oportunidade fornecida pelo legislador de soerguimento da empresa e de solução da insolvência.

Além do mais, também é inadmissível e, tampouco, legítimo que um credor extraconcursal exija do Juízo e do Administrador Judicial um controle antecipado e individual de viabilidade econômica das empresas.

Aliás, cabe ressaltar que o presente pedido de recuperação judicial não é uma medida confortável, pelo contrário, é extremamente dolorosa e, sobretudo, necessária. É

---

<sup>1</sup> § 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**



notório que o instituto recuperacional busca reestruturar e soerguer empresas em crise não somente financeira, mas também é um recomeço para buscar reestruturar todo o âmbito primordial da atividade empresarial.

A busca em fragilizar o presente procedimento com o fundamento de que as empresas não são viáveis e que o passivo extraconcursal é elevado vai de encontro com todos os princípios basilares que regem o instituto da recuperação da empresa em insolvência.

Também merece registro que o parecer técnico apresentado pelo Banco Traton foi produzido unilateralmente e por profissional contratado pelo próprio credor, sem contraditório prévio, sem oitiva dos profissionais contábeis das Recuperandas e sem exame das retificações que já vêm sendo promovidas, o que será melhor explorado nos tópicos subsequentes.

Tecendo as considerações preliminares, as Recuperandas passam a expor o que segue.

#### 1.2 *Das alegações de ausência de viabilidade econômica e insuficiência da análise do passivo total.*

Conforme exposto, o Banco Traton impugna o relatório inicial da I. Administradora Judicial, com base na suposta ausência de informações, e críticas sobre a suposta ausência de viabilidade econômica para o efetivo soerguimento da Recuperandas.

Inicialmente, as atribuições e competências do Administrador Judicial são aquelas dispostas e elencadas taxativamente no art. 22, da Lei n. 11.101/2005.

Ao avaliar o supracitado artigo, é possível extrair que suas principais atividades são de fiscalização da empresa devedora, a elaboração de relatórios mensais de atividades e a verificação de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

**Frise-se:** a legislação não atribui ao Administrador Judicial a função de formular juízo definitivo sobre a viabilidade econômico-financeira da empresa em recuperação judicial. Pelo contrário, a análise de viabilidade do plano é matéria submetida ao ambiente deliberativo próprio, notadamente à Assembleia Geral de Credores.

Nesse sentido, o próprio art. 51-A, § 5ª, da Lei n. 11.101/2005, estabelece que é vedado ao Administrador Judicial, na constatação prévia (relatório inicial), questionar ou avaliar a viabilidade econômica do devedor, *in verbis*:

**§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.**



Corroborando o texto legal, o eg. Superior Tribunal de Justiça detém o entendimento de que a viabilidade econômica da empresa e do plano é atribuição soberana da Assembleia Geral de Credores. Colha-se da seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS . 489 E 1.022 DO CPC/2015. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL . AVALIAÇÃO SOBERANA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N . 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF . DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1 .022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. **"No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutória manutenção das fontes de produção e de trabalho"** ( REsp n. 1 .587.559/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 22/05/2017). 3 . O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n . 284/STF). 5. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(STJ - AgInt no AREsp: 1833120 PR 2021/0031863-4, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2022)*

Assim, não compete a um credor isolado, sobretudo titular de garantia fiduciária, impor juízo particular e antecipado sobre a (im)possibilidade de soerguimento das empresas, em substituição à deliberação assemblear em momentos próprios previstos na Lei n. 11.101/2005.

As Recuperandas não negam a dificuldade de seu soerguimento na presente crise, ao contrário, reconhecem a necessidade de reorganização operacional, contábil e financeira, mantendo a atividade viva e buscando diariamente preservar a fonte produtora, os empregos e a geração de caixa indispensável ao cumprimento de suas obrigações.



Logo, embora qualquer credor possa exercer fiscalização processual nos limites da lei, a conclusão sobre a viabilidade econômico-financeira das Recuperandas e sobre as condições econômicas do plano não pode ser antecipada por manifestação individual, cabendo à Assembleia Geral de Credores deliberar futuramente sobre a questão.

Não à toa, sobre a questão de plano de pagamento de credores extraconcursais, cumpre informar que o presente procedimento, além de reestruturar os créditos concursais, também abre a oportunidade de negociar os créditos extraconcursais em condições e prazos melhores.

Assim, as Recuperandas informam que estão renegociando os créditos extraconcursais, com propostas de condições melhores de pagamento e que encaixam no fluxo de caixa das empresas, as quais estão sendo positivamente efetivadas.

Nesse viés, inclusive, as Recuperandas, o Banco Traton e o Banco Volkswagen estão em tratativas finais de acordo para equalização do crédito extraconcursal, o que, de fato, restou proporcionado em razão do prazo do *stay period* e do reconhecimento da essencialidade por esse d. Juízo.

Portanto, a questão de viabilidade econômica das empresas e a atribuição do Administrador Judicial de avaliar os créditos e as condições de pagamento das Recuperandas restou devidamente esclarecido, de forma que devem ser afastadas as alegações nesse sentido.

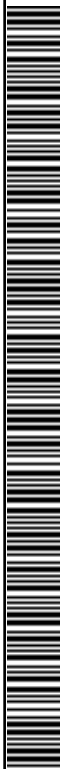
### *1.3 Da alegação de formação irregular de grupo econômico e da suposta confusão patrimonial.*

---

Na sequência, o Banco Traton alega a formação de grupo econômico irregular, fraude e confusão patrimonial, com relação às seguintes empresas não presentes no polo ativo do presente procedimento recuperacional:

- / Comércio de Cabinas União Ltda.;
- / MVLM Administradora de Bens Ltda.;
- / União Comércio de Peças Ltda.;
- / Man's Transportes Ltda.;
- / Transportes Cumerlato Ltda.; e
- / MLC Comércio de Peças Ltda.

Inicialmente, conforme exposto na petição inicial, no tópico do histórico das empresas, em razão de um conflito familiar pretérito ocorrido anos atrás, houve uma divisão da



operação com a criação da empresa OMM Cumerlato Transportes Ltda. e, posteriormente, a criação da JAR e da MRJ (mov. 1.1 – pág. 3):

A primeira e maior dificuldade ocorreu no ano de 2015, diante da idade avançada e problemas de saúde do Sr. Ari e de crises familiares agravadas por um processo de divórcio litigioso e complexo de um de seus filhos.

Dessa forma, para evitar o agravamento de uma crise interna na empresa, houve a divisão da operação com a criação da OMM Cumerlato Transportes Ltda., com início das atividades no ano de 2016, nos mesmos ramos de atuação da empresa original, tendo por missão continuar o legado familiar com a prestação dos serviços de transporte, sempre prestados com excelência e reconhecido respeito na região.

Um dos novos negócios foi preponderante para a criação da empresa JAR Transportes de Cargas Ltda., em janeiro de 2023, para suprir uma demanda específica da Coptrans e uma estratégia tributária que atendia o interesse das Requerentes e do cliente.

Neste modelo de contrato, a cooperativa arcava com as contas de diesel e somente repassava os valores líquidos dos fretes e, dessa forma, como a expansão dos negócios, os motoristas começaram a ser admitidos nessa empresa.

Nesse íterim, para organização da estrutura administrativa e contábil das empresas, sobretudo visando individualizar os serviços prestados, por orientação da assessoria contábil da época, houve a abertura, em outubro de 2023, da empresa MRJ Funilaria e Pintura Ltda., com o objetivo exclusivo de atender os serviços de lanternagem, pintura e manutenção de veículos, passando a integrar os funcionários da oficina.

Algumas das empresas citadas apresentavam um certo risco de contaminação em razão destes conflitos familiares e a alternativa encontrada, na ocasião (anos atrás, quase uma década) foi realizar a criação de uma nova empresa para a proteção da atividade e da operação.

Desta forma, salutar esclarecer a situação empresarial de cada uma das empresas citadas por meio da seguinte tabela pormenorizada:

Nome da Empresa	Situação
Comércio de Cabinas União Ltda. (CNPJ: 02.055.102/0001-30)	Empresa de titularidade do Sr. Marcelo (parente das sócias das Recuperandas) que não possui correlação de atividade com as Recuperandas. Atualmente a empresa está sem atividade e não possui patrimônio.
MVLM Administradora de Bens Ltda. (CNPJ: 60.341.911/0001-04)	Empresa concebida originalmente como uma holding patrimonial pela sócia, Sra. Roseli, cuja implementação não foi concretizada pela ausência de finalidade prática. Atualmente a empresa está sem atividade e não possui patrimônio.



União Comércio de Peças Ltda. (CNPJ: 13.397.130/0001-51) Empresa com baixa regularizada desde o ano de 2024.

Man's Transportes Ltda. (CNPJ: 14.473.093/0001-86) Empresa de titularidade do Sr. Jucinei (parente das sócias das Recuperandas) que não possui correlação de atividade com as Recuperandas. Atualmente a empresa está sem atividade e não possui patrimônio.

Transportes Cumerlato Ltda. (CNPJ 19.006.537/0001-97) Empresa de titularidade do Sr. Jucinei (parente das sócias das Recuperandas) que não possui correlação de atividade com as Recuperandas. Atualmente a empresa está sem atividade e não possui patrimônio.

MLC Comércio de Peças Ltda. (CNPJ 54.703.005/0001-00) Empresa formalmente ativa, porém, está sem atividade e não possui patrimônio.

Nesse contexto, as respectivas empresas não integram o atual Grupo Cumerlato, inexistindo elementos concretos que evidenciem coordenação societária, identidade de gestão ou comunhão patrimonial que justifique eventual enquadramento no procedimento recuperacional.

São todas pessoas jurídicas que não possuem quaisquer atividades operacionais ativas, movimentações financeiras e, tampouco, patrimônio.

*Ad argumentandum tantum*, ainda que assim não fosse, a ausência de atividade e patrimônio são circunstâncias que, por si só, afasta a pertinência de eventual submissão dessas empresas ao regime de recuperação judicial, pois não há atividade empresarial a ser preservada.

Desse modo, o mero vínculo familiar e a existência pretérita de empresas relacionadas sem atividade ativa, sobretudo, sem elementos concretos de irregularidades, não configura o alegado grupo econômico "fraudulento", de modo que as alegações devem ser rechaçadas de pronto, até porque, não é no bojo dos autos recuperacionais que tais acusações devem ser processadas, cabendo a parte interessada, assim desejando, adotar as medidas processuais cabíveis, e conseqüentemente, se expor aos efeitos dos ônus sucumbenciais.



#### I.4 Da alegação de irregularidades e inconsistências contábeis.

No que toca às inconsistências contábeis apontadas, as Recuperandas, prezando pela transparência das informações, reconhecem que parte das inconsistências decorrem, efetivamente, de falhas técnicas atribuíveis a contabilidades anteriores das empresas, sem que disso se extraia, automaticamente, dolo, fraude ou desvio patrimonial.

Não por outra razão, em momento anterior ao protocolo do pedido de recuperação judicial – meados de novembro e dezembro de 2025 –, as Recuperandas promoveram a contatação de empresa especializada e idônea na área contábil, que já vem revisando e reclassificando os lançamentos para adequar a escrituração à real situação patrimonial e financeira das empresas.

Especificamente quanto à rubrica de “empréstimo de sócios”, ao que tudo indica, esses lançamentos foram utilizados preteritamente como forma de viabilizar a conciliação contábil das movimentações financeiras em períodos de baixo faturamento, sem que houvesse, de fato, aportes correspondentes por parte dos sócios.

Excelência, as Recuperandas já buscaram corrigir as inconsistências com a nova empresa contratada e com o acompanhamento da I. Administradora Judicial na fiscalização dos reportes contábeis mensais.

Essa fiscalização é importante para a reestruturação empresarial e para a regularidade contábil das empresas, sobretudo considerando que suas gestoras não possuem formação técnica ou expertise na área contábil.

Tal postura confirma a boa-fé das Recuperandas, que não ocultam as falhas identificadas, mas as submetem ao crivo da I. Administradora Judicial e desse d. Juízo, buscando reorganizar sua escrituração em prol da transparência e do êxito do processo recuperacional.

Diante disso, as Recuperandas esperam ter prestado os devido esclarecimentos sobre sua situação contábil, a qual já está sendo ajustada e equalizada pela nova empresa contábil contratada, inclusive com o envio regular dos documentos contábeis mensais à I. Administradora Judicial para elaboração dos RMAs, sem prejuízo da posterior juntada de nota técnica e retificações que se fizerem necessárias.

#### I.5 Da alegação de compra de imóvel sem a autorização desse d. Juízo e violação ao art. 66, da Lei n. 11.101/2005.

Sobre a alegação de que as Recuperandas violaram o disposto no art. 66, da Lei n. 11.101/2005, ao realizarem a compra de um imóvel sem a autorização desse d. Juízo, esta parte de premissa absolutamente equivocada.



Isto porque, o art. 66, da Lei n. 11.101/2005, dispõe que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, a devedora não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo com prévia autorização do Juízo, *in verbis*:

**Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.**

A vedação legal incide sobre a alienação ou oneração de ativos não circulantes após a distribuição do pedido de recuperação judicial, não havendo, no dispositivo invocado, proibição à aquisição de ativos necessários ou úteis à operação empresarial.

Esse ponto é central para afastar a alegação de infração legal, pois o credor parte da premissa equivocada de que qualquer negócio envolvendo ativo não circulante dependeria de prévia autorização judicial.

Além disso, importa registrar que a aquisição do “Lote de terras urbano nº 5/6/28/29 (cinco/seis/vinte e oito/vinte e nove), da quadra nº 17 (dezessete), do Loteamento Morada Nova, do Município e Comarca de Dois Vizinhos/PR” foi realizada ainda no ano de **2024**, conforme é possível verificar no Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda em anexo (Doc. 01), ou seja, muito antes do protocolo do presente pedido de recuperação judicial.

Ainda que algum ato registral, averbação ou formalização complementar tenha ocorrido posteriormente, isso não altera a realidade (fato gerador) de que o negócio jurídico de **aquisição do imóvel foi celebrado em 2024**, antes do ajuizamento da recuperação judicial e antes da nomeação da I. Administradora Judicial, razão pela qual não se pode imputar às Recuperandas violação ao art. 66 da LRF, nem à Administradora Judicial omissão fiscalizatória sobre ato pretérito à sua atuação.

À época, a situação financeira e operacional das Recuperandas era diversa dessa enfrentada no período que antecedeu o pedido de recuperação, e a aquisição do respectivo imóvel se inseriu em contexto de expansão e organização operacional das atividades.

As condições de pagamento apresentadas pela proprietária eram muito favoráveis: Entrada com pagamento representando veículos de passeio e parcelamento estendido em até 55 (cinquenta e cinco) parcelas mensais e juros aproximado de 1% (um por cento) ao mês.

Ou seja, o valor e as condições de pagamento atrativas, aliado à utilidade operacional do bem justificaram a aquisição de imóvel utilizado diariamente nas atividades das Recuperandas, conforme se depreende das imagens em anexo (Doc. 02).



Assim, não há falar em qualquer ilegalidade, vez que a compra de ativo não é um óbice legal e, sobretudo, porque a aquisição foi realizada ainda no ano de 2024, restando devidamente esclarecido o questionamento do credor.

#### *I.6 Da inexistência de parcialidade e das alegadas inconsistências formais no relatório da I. Administradora Judicial.*

Com relação à imputação de parcialidade à I. Administradora Judicial é grave e não pode decorrer de mera discordância do credor com a conclusão técnica acerca da essencialidade dos bens, da composição do passivo ou do alcance da constatação prévia.

A destituição do Administrador Judicial exige demonstração concreta de descumprimento de dever legal, desídia, dolo, conflito de interesses ou atuação incompatível com a função, o que não se verifica na espécie.

O fato de a I. Administradora Judicial não aderir à leitura unilateral do Banco Traton não constitui parcialidade; constitui, quando muito, divergência técnica submetida ao controle desse d. Juízo Recuperacional.

Assim, eventual necessidade de esclarecimento complementar pode ser suprido pelos meios ordinários do processo, sem a adoção de medida extrema, desproporcional e potencialmente tumultuária como a advertência de destituição pretendida pelo credor.

Quanto às alegadas inconsistências formais – menções a “Magno”, “Queslel”, “Roni” e à recuperação judicial de “Novo Horizonte Transportes Ltda.” –, eventuais imprecisões formais não contaminam, por si só, as conclusões substantivas do relatório, em especial quanto à constatação prévia, à essencialidade dos bens e à regularidade do processamento.

Trata-se de elementos perfeitamente sanáveis, sem aptidão para invalidar os pareceres técnicos da auxiliar desse d. Juízo ou para justificar alegação de parcialidade.

## **II. Da necessidade de prorrogação do *stay period*.**

### *Da marcha processual da recuperação judicial até o momento e *stay period* que deve perdurar até a homologação do plano de recuperação judicial.*

Aproveitando o momento, considerando que em 17.12.2025 esse d. Juízo proferiu a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das Recuperandas Grupo Cumerlato, bem como concedeu os efeitos do prazo de suspensão, tem-se que o *stay period* está próximo ao seu fim, tornando-se necessário o presente pedido, a fim de que a recuperação judicial mantenha seu curso natural e resoluto.



O art. 6º, § 4ª, da Lei n. 11.101/2005, estabelece que o *stay period* perdurará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogável por igual período, desde que o devedor não tenha dado causa à superação do lapso temporal, *in verbis*:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)*

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo **prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.***

Nesse sentido, a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é consolidada, permitindo a prorrogação do *stay period*, desde que comprovada a necessidade para o sucesso da recuperação e que não reste demonstrada condutas negligentes da recuperanda. Colha-se da seguinte ementa:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. ARTIGO 6º, § 4º. DA LEI Nº 11.101/2005. PRORROGAÇÃO. INDEFERIMENTO. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*

**1. Prevalece na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que, em casos excepcionais, o prazo previsto no § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 pode ser prorrogado, desde que comprovada a necessidade de tal prorrogação para o sucesso da recuperação e não reste evidenciada a negligência da parte requerente.**

*2. O exame das especificidades fáticas que eventualmente recomendem o provimento do pleito de prorrogação do stay period é tarefa que incumbe exclusivamente às instâncias de cognição plena, haja vista a inteligência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.*

*3. Recurso especial não conhecido.*

*(REsp n. 1.920.816/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)*

Cumprido destacar que, mesmo dentro da relativa normalidade de tramitação, o presente processo superará o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto para a consequente aprovação ou não do plano de recuperação judicial.

Ultrapassada (e confirmada) a verificação da possibilidade de prorrogação do *stay period*, importante ressaltar que referida suspensão busca atingir os créditos que



eventualmente possam não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, a exemplo dos tratados no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, assim como os próprios créditos concursais, na medida em que há ações e execuções individuais em curso contra a Recuperanda.

Nesse contexto, a prorrogação do *stay period* é fundamental no sentido de propiciar a continuidade da atividade produtiva, uma vez que os ativos financeiros e bens da Recuperanda são absolutamente essenciais ao processo de soerguimento.

Permitir a retomada das ações e execuções neste momento, sem que tenha havido a assembleia geral de credores, poderá propiciar que credores individuais realizem a constrição de bens e ativos financeiros extremamente essenciais e necessários ao processo de recuperação judicial das empresas.

Assim, não há razão minimamente plausível para se permitir que essas ações individuais sejam retomadas em razão do mero transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em detrimento da satisfação dos débitos da coletividade de credores que se busca com a presente recuperação.

Ainda, conforme exposto anteriormente, o prazo da *stay period* é vital para garantir a possibilidade de abertura de mesa de negociações com os credores extraconcursais em busca da equalização desses débitos.

Não obstante, *in casu*, o presente processo foi afetado pelos efeitos da Resolução n. 516-OE/TJPR e, na sequência, pelas sucessivas decisões liminares no Procedimento de Controle Administrativo n. 000029641.2026.2.00.0000, em trâmite perante o CNJ, em que discute a correta competência jurisdicional para julgamento do pedido.

Assim, o presente procedimento recuperacional foi objeto de sucessivas redistribuições entre esse Juízo e o da 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel, o que protelou o curso natural do procedimento, conforme é possível inferir dos movimentos processuais de seq. 49, 53, 74, 81, 143 e 146.

Apesar dessa situação extraordinária e a consolidação da competência jurisdicional, o processo atualmente está em regular prosseguimento com a publicação dos editais e, em breve, será expedido edital para eventual objeção ao plano de recuperação judicial e convocação do conclave assemblear.

Logo, o presente procedimento recuperacional está próximo de chegar ao seu fim necessário, de forma que não se mostra razoável admitir uma corrida entre credores concursais na satisfação individual e descoordenada de seus créditos.

Com efeito, as Recuperandas estão cumprindo à risca todos os prazos legais e judiciais, de modo que a eventual demora no andamento do processo decorre, além da situação extraordinária de competência processual, de sua complexidade e de múltiplos



agentes envolvidos no procedimento que faça com que ele se torne mais moroso do que o usual.

Não se permitir a prorrogação do *stay period* é simplesmente ignorar o princípio elementar que rege o processo de recuperação judicial que é o tratamento paritário entre os credores (*par conditio creditorum*).

Desta feita, pelos motivos acima expostos, com o devido respeito, requer-se a esse d. Juízo pela prorrogação do *stay period*, até a decisão que homologar (ou não) a votação do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores.

### III. Conclusão.

#### Proseguimento regular do feito e prorrogação do stay period.

Diante de todo o exposto, respeitosamente, requer-se:

- a) O acolhimento dos esclarecimentos prestados na presente manifestação, especialmente com relação às inconsistências contábeis, à inexistência de grupo econômico irregular e à aquisição do imóvel;
- b) A rejeição das alegações genéricas e hipotéticas de inviabilidade econômico-financeira das Recuperandas, reconhecendo-se que a matéria é de apreciação e deliberação exclusiva da Assembleia Geral de Credores;
- c) O reconhecimento de que o parecer financeiro apresentado pelo Banco Traton possui natureza unilateral, não sendo suficiente para demonstrar fraude, confusão patrimonial, inviabilidade da recuperação judicial ou parcialidade da I. Administradora Judicial;
- d) A manutenção do regular processamento da recuperação judicial; e
- e) A prorrogação do *stay period* até a decisão que homologar (ou não) a votação do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores;

As Recuperandas seguem à disposição desse d. Juízo e da I. Administradora Judicial para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Curitiba, 21 de maio de 2026.

**Aguinaldo Ribeiro Jr.**  
OAB 56.525/PR

**Felipe Lollato**  
OAB 19.174/SC



**Gustavo Comachio**

OAB 127.539/PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVZV XQRNC FEXR9 Z6XZD



## CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes, abaixo nomeadas e qualificadas, têm entre si juntos e contratado o presente COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA obedecidas as condições adiante pactuadas e integradas pelos itens constantes das cláusulas abaixo, que reciprocamente estipulam, outorgam e aceitam, a saber:

### I - DAS PARTES

PROMITENTE VENDEDORA: **IMOBILIARIA E CONSTRUTORA MORADA NOVA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob número 08.763.925/0001-04, com sede na Travessa Arnaldo Busato, 115, Centro, sala 08M, Dois Vizinhos- PR, neste ato representada pelo seu administrador o Sr. JULIO RODOLFO SMANIOTTO, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF nº 054.702.399-50, portador do RG nº 93953576, residente e domiciliado na cidade de Dois Vizinhos - PR, doravante denominada simplesmente VENDEDORA.

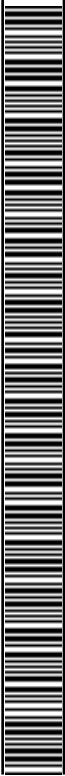
PROMISSÁRIA COMPRADORA: **O M M CUMERLATO TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 25.383.193/00001-38, com sede à Rua Presidente Washington Luiz, nº 877, bairro São Francisco de Assis, na cidade de Dois Vizinhos-PR, **ROSELI MANICA CUMERLATO**; brasileira, solteira, empresaria, inscrita no CPF/MF nº 805.429.489-15; portador do RG nº 437937-0-SSP/PR; residente e domiciliada à Rua Presidente Washington Luiz, nº 877, bairro São Francisco de Assis, na cidade de Dois Vizinhos-PR, telefone: (46) 991183542; doravante denominado simplesmente PROMISSÁRIO.

A COMPRADORA declara que as informações cadastrais fornecidas à vendedora são verdadeiras, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

### II - DO OBJETO DO CONTRATO

A VENDEDORA é legítima proprietária e possuidora dos imóveis, livres de quaisquer ônus e dívidas, inclusive de natureza fiscal dos imóveis denominados:

a) **O lote de terras urbano sob nº 05 (cinco), da quadra nº 17**



(dezessete), do Loteamento Morada Nova, da cidade e comarca de Dois Vizinhos-PR, com a área de 230,00m<sup>2</sup> (duzentos e trinta metros quadrados), sem benfeitorias, com os limites e confrontações constantes na Matrícula nº 54.640, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Dois Vizinhos-PR, b) O lote de terras urbano sob nº 06 (seis), da quadra nº 17 (dezessete), do Loteamento Morada Nova, da cidade e comarca de Dois Vizinhos-PR, com a área de 230,00m<sup>2</sup> (duzentos e trinta metros quadrados), sem benfeitorias, com os limites e confrontações constantes na Matrícula nº 54.641, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Dois Vizinhos-PR; c) O lote de terras urbano sob nº 07 (sete), da quadra nº 17 (dezessete), do Loteamento Morada Nova, da cidade e comarca de Dois Vizinhos-PR, com a área de 230,00m<sup>2</sup> (duzentos e trinta metros quadrados), sem benfeitorias, com os limites e confrontações constantes na Matrícula nº 54.642, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Dois Vizinhos-PR; d) O lote de terras urbano sob nº 08 (oito), da quadra nº 17 (dezessete), do Loteamento Morada Nova, da cidade e comarca de Dois Vizinhos-PR, com a área de 230,00m<sup>2</sup> (duzentos e trinta metros quadrados), sem benfeitorias, com os limites e confrontações constantes na Matrícula nº 54.643, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Dois Vizinhos-PR; e) O lote de terras urbano sob nº 09 (nove), da quadra nº 17 (dezessete), do Loteamento Morada Nova, da cidade e comarca de Dois Vizinhos-PR, com a área de 230,00m<sup>2</sup> (duzentos e trinta metros quadrados), sem benfeitorias, com os limites e confrontações constantes na Matrícula nº 54.644, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Dois Vizinhos-PR; f) O lote de terras urbano sob nº 25 (vinte e cinco), da quadra nº 17 (dezessete), do Loteamento Morada Nova, da cidade e comarca de Dois Vizinhos-PR, com a área de 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), sem benfeitorias, com os limites e confrontações constantes na Matrícula nº 54.660, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Dois Vizinhos-PR; g) O lote de terras urbano sob nº 26 (vinte e seis), da quadra nº 17 (dezessete), do Loteamento Morada Nova, da cidade e comarca de Dois Vizinhos-PR, com a área de 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), sem benfeitorias, com os limites e confrontações constantes na Matrícula nº 54.661, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Dois Vizinhos-PR; h) O lote de terras urbano sob nº 27 (vinte e sete), da quadra nº 17 (dezessete), do Loteamento Morada Nova, da cidade e comarca de Dois Vizinhos-PR, com



a área de 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), sem benfeitorias, com os limites e confrontações constantes na Matrícula nº 54.662, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Dois Vizinhos-PR; i) O lote de terras urbano sob nº 28 (vinte e oito), da quadra nº 17 (dezessete), do Loteamento Morada Nova, da cidade e comarca de Dois Vizinhos-PR, com a área de 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), sem benfeitorias, com os limites e confrontações constantes na Matrícula nº 54.663, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Dois Vizinhos-PR; j) O lote de terras urbano sob nº 29 (vinte e nove), da quadra nº 17 (dezessete), do Loteamento Morada Nova, da cidade e comarca de Dois Vizinhos-PR, com a área de 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), sem benfeitorias, com os limites e confrontações constantes na Matrícula nº 54.664, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Dois Vizinhos-PR; segue em anexo mapa, que permite a COMPRADORA tomar conhecimento da localização e individualização do imóvel objeto do presente contrato e do loteamento do qual ele faz parte.

**Parágrafo Primeiro:** Fica ajustado entre as partes a não edificação de obras em madeira as quais não serão indenizadas, de acordo com o parágrafo 1º do Art. 34, da Lei 6.766/79.

**Parágrafo segundo:** Fica desde já acordado entre as partes que a compradora se compromete a construir dentro das limitações e confrontações do imóvel objeto neste contrato, dentro das normas deste município, sendo de sua inteira responsabilidade quanto a conferencia ou novas demarcações corretas em cima do imóvel ora citado acima, além de toda documentação e taxas, eximindo-se a vendedora sobre os ônus por ventura gerados.

**Parágrafo terceiro:** Fica desde já também acordado que é de inteira responsabilidade da compradora a limpeza e manutenção do imóvel ora vendido, mesmo que ainda em nome da vendedora, caso transcorrer neste prazo alguma multa ou notificação sobre esta questão mesmo em nome da vendedora, a mesma poderá pagar os prejuízos causados e depois de forma imediata a compradora deverá restituir os valores a



**VENDEDORA, sendo que a mesma poderá vetar a transferência do terreno em caso de ainda existir algum debito com a mesma.**

**Parágrafo Quarto: A COMPRADORA não poderá exigir dos seus confrontantes de propriedade da VENDEDORA, a construções de muros, contenções ou obras similares. Caso se a COMPRADORA o fizer será por responsabilidade e conta dela todas as despesas da construção.**

**Parágrafo Quinto: A COMPRADORA não pode utilizar os lotes que não sejam de sua propriedade para fins de deposito de materiais e construção, entulhos ou para qualquer outra finalidade, sem a anuência expressa do proprietário, não gerando qualquer responsabilidade com a VENDEDORA.**

**Parágrafo Sexto: A COMPRADORA se responsabiliza por danos causados por ele ou por terceiros sob sua responsabilidade as vias, rede de água, esgoto, energia elétrica, meios fios e outros.**

**Parágrafo Sétimo: É proibido soltar nas sarjetas, nas redes pluviais, nos lotes confrontantes ou drenagens de águas de pluviais, dejetos de esgoto sanitários, lavanderia ou cozinha, podendo ser responsabilizado civil, criminalmente e administrativamente perante os órgãos competentes.**

**Parágrafo oitavo: A COMPRADORA declara haver visitado o imóvel objeto deste contrato, ter vistoriado o mesmo, e estarem cientes de suas características e de suas medidas, sendo a presente compra e venda feita em caráter "ad corpus", aceitando-o no estado de conservação em que se encontra, sabendo sua localização; assim como a VENDEDORA se compromete a entregar o imóvel no estado de conservação em que se encontra, concordando ambas as partes que não há necessidade de nenhum instrumento aditivo a este contrato que especifique as suas condições atuais e os pertences que o compõem.**

**Parágrafo nono: Caso sobre o imóvel tenha arvore e precise derrubar a necessidade de requerer autorização junto ao município ou no órgão competente, sendo de responsabilidade da COMPRADORA.**

**Parágrafo decimo primeiro: Se o imóvel lindeiro for área de verde, APP (área de preservação permanente) ou Reserva Legal, a mesma não poder**



**ser utilizada para nenhum fim, caso ocorra poderá a COMPRADORA ser responsabilizada civil e criminalmente pelos atos praticados de acordo com a lei vigente.**

### III - DO PREÇO

O preço certo e ajustado do bem imóvel objeto deste contrato é de **R\$ 1.203.420,04 (um milhão, duzentos e três mil, quatrocentos e vinte reais e quatro centavos)**, a serem pagos da seguinte forma:

- a) O valor do Imóvel a vista é R\$ 850.000,00 (sendo os imóveis "a" ao "e" o valor de R\$ 95.000,00 cada, os imóveis "f" ao "j" o valor de R\$ 75.000,00 cada;
- b) O valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a serem pagos até 15 de outubro de 2024.
- c) O valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a serem pagos até 15 de novembro de 2024.
- d) O valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), pagos através a entrega de 03 automóveis: a) Versa - Placa EXQ-6C91, pelo valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); b) IX35- Placa LMM-2D34, pelo valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); c) Jetta - Placa JKF-7766, pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), todos livre de multas, arresto, sequestro, alienação fiduciária, sinistro, leilões, busca e apreensão, impostos, taxas, além de quaisquer outros ônus ou restrições.
- e) A taxa de juros aplicada nas alienas "f" e "g" é de 1% ao mês.
- f) O valor de R\$50.000 (cinquenta mil reais) a serem pagos até 30/04/2025 corrigido 1% ao mês totalizando o valor R\$ 54.684,26 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), caso o valor seja antecipado será dado o desconto proporcional.



- g) O valor de R\$50.000 (cinquenta mil reais) a serem pagos até 30/11/2025 corrigido 1% ao mês totalizando o valor R\$ 58.628,93 (cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos) caso o valor sea antecipado será dado o desconto proporcional.
- h) A taxa de juros aplicada na aliena "i" de 1,2% ao mês.
- i) O valor de R\$ 840.106,85 (oitocentos e quarenta mil, cento e seis reais oitenta e cinco centavos), a serem pagos em 55 (cinquenta e cinco) parcelas de R\$ 15.274,67 (Quinze mil duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) mensais, vencendo-se a primeira em 12 de janeiro de 2026 e assim sucessivamente todo o dia 12 dos meses subsequentes. Para título de explicação a origem desse valor é através do calculo de capital de R\$500.000(Quinhentos mil reais) na data de agosto de 2024 e corrigido 1,2% ao mês ate janeiro de 2026 chegando nessa data com um valor de capital de R\$612.000(Seiscentos e doze mil reais) e posteriormente o parcelamento em 55 vezes com a mesma taxa de juros aplicada só que com abatimento de forma mensal durante os 55 meses com parcelas fixas.**

Parágrafo primeiro: A parcela prevista na letra "d" acima, será compreendida como ARRAS de natureza **penitencial**, conforme art. 420 do **CC**;

Parágrafo segundo: As parcelas previstas na alínea "i" são fixas.

Parágrafo terceiro: As prestações vincendas previstas nas alíneas "b"; "c"; "f"; "g" e "i" serão pagas contra recibo, ficando assegurado à **VENDEDORA**, caso julgue conveniente, o direito de sacar letras de câmbio – boletos bancários para a respectiva cobrança, quando então o pagamento bancário resultará no recibo.

Parágrafo quarto: As parcelas do preço poderão ser pagas na sede da **VENDEDORA**, ou onde está indicar por escrito. O pagamento de qualquer prestação fica condicionado a liquidação das obrigações que já tiverem vencidas, mas não estabelecerá a presunção de quitação das que lhes tiverem vencimento anterior. Por igual, o seu resgate ao valor nominal ou incorretamente indexado não implicará, salvo manifestação expressa, em renúncia á atualização monetária, aos juros e a multa que lhe couberem. Fica estabelecido que a falta de recebimento do documento de cobrança não exime o(a) (s) **COMPRADOR**



(A)(S) de efetuar(em) qualquer dos pagamentos previstos no presente compromisso, nem justifica o atraso em sua liquidação. Caso o(a) (s) COMPRADOR(A)(S) deixe(m) de receber o documento de cobrança (Ex: doc. ou boleto bancário) concernente as parcelas vincendas do preço, em tempo hábil, enviado via correio ou qualquer outro meio pertinente, deverá (ão) o (a)(s) mesmo (a)(s) dirigir se á sede da VENDEDORA e requerer uma 2ª (segunda) via do respectivo documento de cobrança, a fim de efetuar (em) o pagamento da (s) respectiva(s) parcela(s) no seu vencimento.

Parágrafo quinto: Sempre que houver qualquer pagamento relacionado com o presente compromisso pelo (a) (s) COMPRADOR (A) (S) através de cheque(s), a dívida somente se considerará quitada após a devida compensação bancária deste(s).

Parágrafo sexto: Caso o pagamento do preço aqui previsto, total ou parcialmente seja feito com financiamento de instituição financeira, a escritura de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca ou de alienação de propriedade fiduciária em garantia obedecerá às cláusulas padrão estabelecidas pelo Agente Financeiro, de acordo com as normas vigentes. O COMPRADOR (A) (S) pagará (ão) o empréstimo que for concedido pelo Agente Financeiro nas condições previstas pelo último acordo com a legislação então vigente. A fim de viabilizar o financiamento a VENDEDORA outorgará ao (a)(s) COMPRADOR(A)(S) o instrumento de compra e venda do(s) imóvel (is) compromissado(s), na pendência de parcela(s) vincenda(s) do preço a ser (em) por este(a)(s) atendida(s) com recursos próprios, mediante confissão de dívida, com garantia hipotecaria ou por fiadores, a qual deverá obedecer às condições ora pactuadas, inclusive no que respeita às cominações para a mora.

Parágrafo sétimo: Caso o pagamento de quaisquer valores do preço seja feito com financiamento direto da VENDEDORA, a concessão do mesmo ficará condicionada a assinatura pelas partes da escritura de compra e venda com pacto adjeto de alienação fiduciária para garantia das parcelas vincendas do preço.

Parágrafo oitavo: Ajustam, ainda, os contratantes, que a VENDEDORA é e será sempre assegurado o direito de, em qualquer época, ceder ou caucionar a terceiros os seus créditos decorrentes deste contrato, inclusive por meio de Securitização ou do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), com a emissão de Cédula de Crédito Imobiliário, em função do que o imóvel poderá a vir a ser hipotecado ou objeto de alienação fiduciária. Contudo, tal faculdade não isenta a VENDEDORA do cumprimento de suas obrigações contratuais, notadamente ao prazo de entrega do loteamento, edificação da infraestrutura, documentação e outorga da matrícula imobiliária individualizada livre de ônus e garantias, por ocasião da quitação dos pagamentos.

7



**Parágrafo nono: O valor da comissão de corretagem será repassado ao corretor que intermediou a presente negociação, sendo que em nenhuma hipótese será restituído ao COMPRADOR, de acordo com o inciso V, do artigo 32-A, da lei nº 13.786 de 27/12/2018.**

Parágrafo décimo: Caso o COMPRADOR queria fazer antecipação de parcelas vincendas, serão descontados os juros ora aplicados proporcional aos dias do seu pagamento.

#### **IV - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DOS PRESSUPOSTOS BÁSICOS DA CELEBRAÇÃO DESTE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A VENDEDORA promete vender ao COMPRADOR, e este se obriga a lhe comprar, o lote referido no ITEM II - DO OBJETO DO CONTRATO, pelo preço constante no ITEM III - DO PREÇO.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** Este compromisso de compra e venda não se constitui em ajuste de trato sucessivo, pois o preço convencionado é obrigação única, cuja quitação somente ocorrerá quando de seu pagamento integral;

**CLÁUSULA TERCEIRA.** Fica desde já ajustado entre as partes que, se por ato governamental, for extinto o IGPM, ou for proibida a sua utilização como critério de reajustamento contratual, as prestações a ele vinculadas passarão a ser reajustadas por outro similar que melhor reflita a recomposição do poder de compra da moeda.

#### **V- DAS PENALIDADES**

**CLÁUSULA QUARTA.** A impontualidade do (a) (s) COMPRADOR (A) (S) no pagamento de qualquer uma das parcelas e/ou prestações referidas neste instrumento, ou de qualquer encargo, inclusive pagamento dos impostos incidentes sobre o bem, independentemente de prévio aviso ou notificação, determinará a automática e imediata incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido "pro rata die" pelo índice de correção vigente no contrato ou outro que substitua, além de juros de mora de 1,5% (um por cento e meio) ao mês, contados dia a dia, além da correção monetária insita à moeda.



**CLÁUSULA QUINTA.** Deixando o COMPRADOR de efetuar, nos respectivos vencimentos, o pagamento de qualquer uma das parcelas e/ou representações referidas neste contrato, promoverá a VENDEDORA a sua prévia interpelação, judicial ou extrajudicial, para que o COMPRADOR (A) (S) venha(m) purgar a mora no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de sua interpelação, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e não pagas, acrescidas de juros, multa, custas e honorários advocatícios, fixados à base de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, se houver interveniência de advogado consistente na mera cobrança extrajudicial de crédito do presente instrumento, seja ela por meio físico ou eletrônico, tudo corrigido monetariamente, na forma ora prevista, ficando estabelecido que o não atendimento do COMPRADOR (A) (S) à medida premonitória determinará, de pleno direito e a juízo exclusivo da VENDEDORA:

a ) - a rescisão de pleno direito do presente compromisso, com devolução de parte dos valores pagos, na forma da Lei 8.078 de 11/09/1990 (CDC) e retenção da outra parte, a título de indenização pelos custos da VENDEDORA com a rescisão deste compromisso, a que não deu causa, conforme adiante ajustado entre as partes, revertendo a ela VENDEDORA a posse do(s) imóvel (is) com todas as suas acessões e benfeitorias, sem que possa (m) o (a) (s) COMPRADOR (A) (S) invocar o direito de retenção a qualquer título ou pretexto, bem como pleitear qualquer indenização relativa às benfeitorias e acessões supra mencionadas, seja qual for o valor atribuído ou atribuível às mesma; ou,

b) - a cobrança ou a execução judicial de toda a dívida, vencida e vincenda, caso em que o(a)(s) COMPRADOR (A) (S) pagará(ão) o débito corrigido monetariamente, na forma ora prevista, acrescido dos encargos estipulados neste item e no item anterior, das custas judiciais e dos honorários de advogado da VENDEDORA, fixados a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, dívida esse que o COMPRADOR (A) (S) reconhece(em) como líquida e certa, e exigível, constituindo-se por isso mesmo, o presente contrato, título executivo extrajudicial, nos termos do inciso III, do artigo 784, do Código de Processo Civil.

Parágrafo primeiro: Caso o COMPRADOR, optar pela rescisão do contrato, terá que pagar como CLAUSULA PENAL, uma multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do negócio para a VENDEDORA, não eximindo do pagamento de juros, perdas e danos, além das outras cláusulas contratuais.



Parágrafo segundo: Fica assegurada à VENDEDORA a prerrogativa de, alternativamente, cobrar a multa prevista nos itens anteriores ou as efetivas perdas e danos gerados pela rescisão contratual.

Parágrafo terceiro: O COMPRADOR, caso a VENDEDORA opte pela execução judicial da dívida, conforme previsto na alínea "a" desta cláusula indica(m), desde já, à penhora o direito e ação referente ao(S) imóvel (is), objeto deste contrato.

Parágrafo quarto: Na hipótese de que a VENDEDORA opte pela propositura da ação de rescisão do presente compromisso a despeito de qualquer condenação acessória a ela imputável, ou ainda, na hipótese de rescisão contratual requerida pelo COMPRADOR cumulada ou não com outros pedidos, as partes reconhecem e concordam com a legitimidade absoluta da antecipação de tutela jurisdicional requerida na forma do Art. 300 do código de Processo Civil, face à coexistência das condições estabelecidas na lei, prova inequívoca e fundado receio de dano de difícil reparação gerada pela indisponibilidade do(s) imóvel (is).

#### VI - DA RESCISÃO POR INADIMPLETAMENTO:

CLÁUSULA SEXTA: Cláusula resolutive expressa a presente transação é feita em caráter irrevogável e irretratável, exceto no caso de inadimplência das partes, quando a rescisão do presente contrato se opera de pleno direito, nos termos do artigo 474 do código civil, com esta cláusula resolutive expressa, ocorrendo a condição do inadimplemento, a posse do COMPRADOR torna-se injusta, sendo desnecessária a notificação prévia, podendo a VENDEDORA, ajuizar imediatamente a competente ação de reintegração de posse, além das penalidades descritas neste instrumento.

Parágrafo único: O prazo que o COMPRADOR tem para purgar a mora é de 20 dias, após a sua notificação.

#### VII - DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

CLÁUSULA SETIMA: Os direitos e obrigações emergentes deste contrato somente poderão ser cedidos e transferidos pelo COMPRADOR após anuência prévia e escrita da PROMITENTE VENDEDORA, a qual caberá a aprovação do cadastro do (a) (s) pretendente (s) a aquisição e o direito ao recebimento de uma taxa de serviços de 2% (dois por cento) sobre o valor ajustado para a cessão e transferência.



Parágrafo único: A cessão e transferência ficam ainda condicionadas e que o COMPRADOR esteja(m) absolutamente em dia com todos os respectivos pagamentos e demais obrigações contratuais e que o (a) (s) mesmo (a) (s) e o (a) (s) cessionário (a) (s) apresente(m) as suas certidões negativas fiscais e forenses, atestando inexistirem ações que prejudiquem a sua efetivação.

### VIII- DO INSTRUMENTO DE COMPRA E VENDA

**CLÁUSULA OITAVA:** A escritura pública de compra e venda será confeccionada no prazo máximo de 30 dias após a quitação TOTAL dos valores devidos pelo COMPRADOR em razão do presente contrato e somente será assinada se o COMPRADOR tiver(em) cumprido todas as obrigações estabelecidas no presente compromisso.

Parágrafo primeiro: Em caso de aumento pelo governo sobre a taxaçoão do IRPJ, COFINS; CSLL e o PIS ou criação de um novo imposto, ocorrendo após o decurso dos 30 dias acima previsto, e o COMPRADOR não deu andamento na escritura, caberá a ele a restituir a diferença do imposto pago a mais pela VENDEDORA, alterando também o Parágrafo primeiro da CLÁUSULA NONA.

**CLÁUSULA NONA:** Todas as despesas com a escritura de compra e venda, sejam elas de que natureza forem tais como imposto de transmissão e quaisquer outros tributos, encargos, custas, emolumentos, registros, averbações, anotações, etc., correrão por conta exclusivos do COMPRADOR, que deverá (ão) atendê-las anteriormente á sua celebração.

**Parágrafo primeiro:** Fica de comum acordo entre as partes que o valor para fins de escrituração dos imóveis "a" ao "e" o valor de R\$ 95.000,00 cada, os imóveis "f" ao "j" o valor de R\$ 75.000,00 cada; caso venha a ter avaliação maior (pelo banco ou órgão competente) ou pela cessão, alterando assim o valor do contrato (financiamento habitacional) ou escritura o COMPRADOR, irá pagar a diferença dos seguintes impostos: 0,65% PIS; 3,00% COFINS; 1,20 IRPJ e 1,08CSLL, totalizando 5,93% hoje, o que ultrapassar do valor aqui acordado; (exemplo: valor negociado R\$ 50.000,00 (cinquenta mil), caso o valor do contrato ou escritura venha a ser feita pelo valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil), neste caso o COMPRADOR pagará R\$ 593,00 (quinhentos e noventa e três reais), de imposto corresponde a 5,93% sobre os R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a mais.



## IX- DA IMISSÃO NA POSSE

**CLÁUSULA DÉCIMA:** O COMPRADOR momento este em que passa a exercer a posse DIRETA do bem, com os direitos a ela inerentes sobre o Imóvel objeto da presente, a qual exercerá em nome da VENDEDORA até que sejam integralmente cumpridas as obrigações previstas neste instrumento, podendo nele edificar as benfeitorias que desejar desde que haja expressa e prévia anuência da VENDEDORA e com estrita observância das determinações legais, sejam Municipais, Estaduais, Federais ou Autárquicas etc. Observado o item II, § 1º e 2º, deste instrumento.

Parágrafo Primeiro: É dever do COMPRADOR com o recebimento da posse proteger de possível invasão ou desrespeito das divisas, passa a ser inteira responsabilidade guardar, vigiar, zelar, proteger e defender o imóvel de possível invasão.

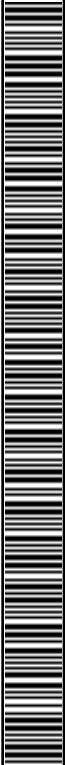
Parágrafo Segundo: Ocorrendo algum fato descrito acima que fere o direito à propriedade a VENDEDORA ficará isenta de qualquer responsabilidade dos atos, devendo as partes resolverem entre si.

Parágrafo Terceiro: Ocorrendo a invasão do imóvel, o COMPRADOR, deverá tomar todas as medidas cabíveis para reintegração da posse, arcando com todas as custas.

Parágrafo Quarto: Caso o COMPRADOR ficar inerte sobre a invasão, poderá a VENDEDORA, entrar com o pedido de reintegração de posse, pagando todas as custas e repassando ao COMPRADOR, com correção pelo IGPM.

## X - DOS TRIBUTOS

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** A partir da data da tomada de posse direta pelo (s) COMPRADOR, correrão por conta exclusiva deles todas as despesas com impostos, taxas ou contribuições lançadas pelo Poder Público, em qualquer esfera (municipal, estadual, federal ou autárquica), mesmo que em nome da VENDEDORA. O não pagamento dos impostos, taxas ou contribuições lançadas pelo Poder Público, poderá, a critério da VENDEDORA, implicar na rescisão do



contrato e incursão do COMPRADOR nas cláusulas penais previstas neste instrumento, sem prejuízo das perdas e danos.

Parágrafo primeiro. O imóvel objeto da presente será entregue ao COMPRADOR, na conformidade da do ITEM II – DO OBJETO, no estado de conservação em que se encontrar, sendo que todas as taxas, impostos, emolumentos, água e luz, e ainda, quaisquer dívidas e ônus, serão, a partir desta data, de responsabilidade exclusiva do COMPRADOR.

Parágrafo segundo. O IPTU será quitado, mediante adiantamento, pela VENDEDORA a cada ano, enquanto a propriedade do imóvel objeto do presente contrato não for transmitida em definitivo para o COMPRADOR. O valor correspondente ao tributo será ressarcido pelo (s) COMPRADOR na mesma oportunidade, diretamente para a VENDEDORA, mediante a apresentação da quitação do tributo, mediante pagamento à vista ou parceladamente, nos mesmos valores e prazos que se apresentam no respectivo carnê.

## XI- DAS CONDIÇÕES FINAIS

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Salvo as hipóteses de rescisão contratual, o presente compromisso é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, sendo obrigatório às partes, seus herdeiros e sucessores.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Para os efeitos de receber citações, interpelações e intimações judiciais ou extrajudiciais, assim como correspondências de qualquer espécie, o COMPRADOR (A) (S) declara(m) ter como endereço o já mencionado na sua qualificação, comprometendo-se a comunicar, por escrito e mediante recibo na segunda via, qualquer alteração no mesmo. Sendo assim, é de integra responsabilidade do COMPRADOR (A) (S) manter seu cadastro constante atualizado (Ex: endereços residencial e comercial, telefone (s) para contato, bem como endereço eletrônico de e-mail), sob pena de não receber (em) correspondências e comunicados de interesse do (a) (s) mesmo (a) (s), com informativos de teores como alterações técnicas, prazos, datas, visitas, etc. \*

Parágrafo primeiro: Na hipótese de que haja mais de um COMPRADOR (A)(S), todo (a) (s) ele (a)(s) nomeiam-se e constituem-se, reciprocamente, procuradores(as) uns (mas) do (a) (s) outro(a) (s), em caráter irrevogável, nos termos do artigo 684 do Código Civil Brasileiro, para o fim especial de



individualidade recebem citações e notificações decorrentes de procedimento judicial ou extrajudicial promovido pela VENDEDORA em decorrência do inadimplemento contratual, valendo a diligência cumprida na pessoa de um(a) dele (a) (s) como se cumprida fosse na pessoa de todo (a)(s).

Parágrafo segundo: O COMPRADOR autoriza(m) neste ato a inclusão dos dados relativos a todas as obrigações assumidas ou que venham a ser assumidas perante a VENDEDORA, inclusive cadastrais, para constarem do banco de dados das empresas consolidadoras do cadastro positivo, cuja finalidade será o compartilhamento com outras instituições que tenham acesso aquele banco de dados, para subsidiar decisões de crédito e de negócios. Ainda, o COMPRADOR declara(m) ciente(s) de que poderá(ão) ter acesso, a qualquer momento, a esses dados e de que, não sendo corretos ou não correspondendo á verdade, poderá ele, o COMPRADOR pedir(em) sua modificação, o seu cancelamento ou o registro de anotação complementar, mediante requerimento fundamentado.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Qualquer tolerância de qualquer das partes não implicará em novação e nem constituirá precedente invocável, com o visio de alterar as disposições deste contrato, sendo tais fatos levados á conta de mera liberdade.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** O COMPRADOR autoriza a VENDEDORA a usar a sua imagem em todo e qualquer material entre fotos, documentos e outros meios de comunicação destinadas à divulgação ao público em geral e/ou apenas para uso interno desta empresa, desde que não haja desvirtuamento da sua finalidade. A presente autorização é concedida a título gratuito, abrangendo o uso da imagem acima mencionada em todo território nacional e no exterior, em todas as suas modalidades.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** Em caso de desapropriação do objeto deste contrato pelo poder público, fica acordado da seguinte forma:

Parágrafo Primeiro: Ocorrendo a desapropriação e os valores ora aqui contratados estejam em aberto, o valor da indenização será dividido entre as partes, a VENDEDORA reterá o valor para quitação e o restante será restituído ao COMPRADOR.

Parágrafo Segundo: Tendo o imóvel quitado, mas estiver em nome da VENDEDORA, o valor será repassado na íntegra exceto se incidir alguma custo ou imposto a ser pago mediante comprovação.


Parágrafo Terceiro: Havendo a desapropriação, não incidira multas contratuais, indenização ou penalidades de qualquer natureza para ambas as partes.



## XII – DO FORO

As partes, de comum acordo, elegem o Foro de Dois Vizinhos-PR, da situação do imóvel, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para que nele venham a serem dirimidas as dúvidas ou questões emergentes do presente contrato.


Dois Vizinhos-PR, 08 de agosto de 2024.

  
IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA  
MORADA NOVA LTDA  
VENDEDORA

  
O M M CUMERLATO TRANSPORTES LTDA  
COMPRADORA

TESTEMUNHAS:

  
ANDERSON MARCOS BALDO  
CPF: 068.906.439-94  
RG: 70.487710-0

  
Diana Bonkoski  
CPF: 109.311.319-79  
RG: 13.903.668-9

















